

ANEXO I

Produtos isentos a que se refere o artigo 6º

I) Quanto à habitação:

a) Telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozido, não prensado;

b) Aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações, até o preço máximo de Cr\$ 3.000,00 por unidade;

c) Fossas sépticas ou liquefadoras;

d) Fechaduras, dobradiças, ferrolhos e torneiras, até Cr\$ 500,00 por unidade;

e) Copos para água, até Cr\$ 100,00 por unidade, e a louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorrada, assim como pratos, açucareiros, canecos de ferro esmaltado ou alumínio;

f) Peças de talheres, até o preço de Cr\$ 200,00 por unidade;

g) Panelas de barro e artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

h) Panelas de qualquer tipo, chaleiras e bules, de ferro esmaltado ou alumínio, até Cr\$ 1.800,00 por unidade;

i) Cadeiras, bancos e cavaletes, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

j) Berços para crianças, camas, mesas e sapateiras, até o preço de Cr\$ 3.500,00 por unidade;

l) Carrinhos-berços, armários guarda-roupas, guarda-louças, guar.

da-comidas, cômodas e sofás, até o preço de Cr\$ 7.500,00 por unidade;

m) Rêdes para dormir.

II) Quanto ao vestuário

a) Tecidos, excetuados os de lã, até o preço de Cr\$ 250,00 por metro, desde que tenham as características que o Regulamento determinar;

b) Tecidos de lã até o preço de Cr\$ 2.000,00 por metro, desde que tenham as características que o Regulamento determinar;

c) Chapéus para homens, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

d) Chapéus, roupas e proteção de couro, próprios para tropeiros;

e) Calçados populares, como tal definidos no Regulamento até os preços de:

	Cr\$
1 — quanto aos tamancos e chinelos	500,00
2 — quanto aos sapatos e botinas para homem .	3.000,00
3 — quanto aos sapatos para senhora	2.500,00
4 — quanto aos sapatos e botinas para criança..	1.250,00

f) Calçados de ponto de malho, de qualquer espécie, para recém-nascidos;

g) Camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, até o preço de Cr\$ 2.000,00 por unidade;

h) Cuecas, até o preço de Cr\$ 1.000,00 por unidade;

i) Roupas (calça e paletó ou saia casaco) prontas, até os preços de:

	Cr\$
1 — de algodão	10.000,00
2 — de lã	15.000,00

j) Meias, até os preços de:

	Cr\$
1 — de algodão	500,00
2 — de lã	700,00

2) Chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição”.

III) Quanto à alimentação

a) Línguas secas ou defumadas, a granel;

b) Doces acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios que não sejam de apresentação de produtos e os doces chamados de confeitaria, assim considerados os de fácil deterioração, com consumo forçado dentro de poucos dias e em geral no mesmo local de fabricação;

c) Melado ou mel de engenho;

d) Carnes, vísceras e miúdos salgados-sêcos, defumados ou cozidos, a granel ou acondicionados para simples transporte;

e) Peixes, crustáceos e moluscos, congelados, salgados, sêcos, salgados sêcos defumados ou cozidos, a granel ou acondicionados para o simples transporte;

f) Leite fresco pasteurizado, esterilizado ou peptanizado;

g) Cereais em grão ou moídos, farinhas e sêmolas; farinha de trigo vitaminada;

h) Linguiça, toucinho, chouriço, morcela, salsichas e os salgados para aperitivos, a granel ou acondicionados para o simples transporte;

i) Açúcar mascavo, demerara, e cristal;

j) Biscuitos, bolachas e outros produtos de padaria, a granel ou acondicionados para o simples transporte;

l) Sal, a granel ou acondicionado para o simples transporte;

m) Queijo tipo "Minas";

n) Macarrão, talharim, espaguette ou spaghetti e outras massas similares.

IV) Quanto ao tratamento médico

a) Água oxigenada para emprêgo como antissépticos e desinfetante; injeções antibióticas; vacinas;

b) Medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, chistosomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, inclusive inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista que fôr organizada pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para êsse fim, o Ministério da Saúde;

c) Aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de parte do corpo humano.

Observações

1ª. Os preços limites mencionados neste Anexo serão reajustados anualmente, por ato do órgão competente do Ministério da Fazenda, com base nos coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia;

2ª. Independentemente da correção monetária prevista na observação anterior, fica o Ministro da Fazenda autorizados a elevar de até 30% (trinta por cento) os preços-limites estabelecidos neste Anexo, na medida em que o permitir a elevação da arrecadação do imposto de renda.

IMPOSTO DE CONSUMO

TABELA

Alínea	Capítulo	Especificação
I		<i>Produtos do Reino Animal</i>
	2	Carnes Comestíveis.
	3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.
	4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Ave; Mel Natural.
II		<i>Produtos do Reino Vegetal</i>
	7	Legumes, Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios.
	8	Frutos Comestíveis.
	9	Café, Chá, Mate e Especiarias.
	11	Produtos de Indústria de Moagem; Malte, Amidos e Féculas; Gluten; Inulina.
	12	Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais.
	13	Matérias-Primas para Tinturaria ou Curtume; Goma, Resinas e outros sucos e extratos vegetais.
III		<i>Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal.</i>
	15	Gorduras e Óleos Animais e Vegetais; Produtos de sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal.
IV		<i>Produtos das Indústrias Alimentícias</i>
	16	Preparados de Carnes, Peixes, Crustáceos e Moluscos.
	17	Açúcares e Produtos de Confeitaria.
	18	Cacau e suas Preparações.
	19	Preparação à base de Cereais, Farinhas ou Féculas; Produtos de Pastelaria.
	20	Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou partes de Plantas.
21	Preparação Alimentícias Diversas.	
V		<i>Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre</i>
	22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagre.
VI		<i>Alimentos Preparados para Animais</i>

Alínea	Capítulo	Especificações
	23	Alimentos Preparados para Animais.
VII		<i>Fumo</i>
	24	Fumo.
VIII		<i>Produtos Minerats</i>
	25	Sal, Enxôfre, Terras e Pedras, Gessos, Cal e Cimento.
	27	Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos de sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais.
IX		<i>Produtos das Indústrias Químicas e das Indústrias Conexas</i>
	28	Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioativos, de Metais das Terras Raras e de Isótopos.
	29	Produtos Químicos Orgânicos.
	30	Produtos Farmacêuticos.
	31	Adubos e Fertilizantes.
	32	Extratos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Matérias Corantes, Cores, Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever e Impressão.
	33	Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria, de Toucador e Cosméticos.
	34	Sabões, Produtos Orgânicos Tenso-ativos, Preparações para Lixívias, Preparações Lubrificantes, Cêras Artificiais, Cêras Preparadas, Produtos para Lustrar e Polir, Velas e Artigos semelhantes; Pastas para modelar e "Cêras" para Dentistas.
	35	Matérias Albuminóides e Colas.
	36	Pólvora e Explosivos: Artigos de Pirotecnia; Fósforos; Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis.
	37	Produtos para Fotografia e Cinematografia.
	38	Produtos Diversos das Indústrias Químicas.
X		<i>Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturas destas Matérias, Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturadas de Borracha.</i>
	39	Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose, Resinas Artificiais e Manufaturadas destas Matérias.
	40	Borracha Natural ou Sintética, Borracha Artificial e Manufaturas de Borracha.
XI		<i>Peles, Couros, Peleterias e Manufaturas destas Matérias; Artigos de Correeiro, de Seleiro e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojos; Tripas Manufaturadas.</i>

Alínea	Capítulo	Especificações
	41	Peles e Couros.
	42	Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro, de Correio e de Viagem; Bolsas, Carteiras, Porta-Moedas e Estojos; Tripas Manufaturadas.
	43	Peleterias e suas Manufaturas, Peleteria Artificial.
XII		<i>Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira; Cortiça e suas Manufaturas; Manufaturas de Espataria e de Trancaria</i>
	44	Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira.
	45	Cortiça e Manufaturas de Cortiça.
	46	Manufaturas de Espataria e Cestaria.
XIII		<i>Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel; Papel e suas Aplicações</i>
	47	Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel.
	48	Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pastas de Celulose, de Papel, Cartolina e de Cartão.
	49	Artigos de Livraria e Produtos das Artes Gráficas.
XIV		<i>Matérias Têxteis e suas Manufaturas</i>
	50	Sêda, Bôrra de Sêda ("Schappe") e Resíduos de Bôrra de Sêda.
	51	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos
	52	Têxteis Metalizados.
	53	Lã, Pelos e Crinas.
	54	Linho e Rami.
	55	Algodão.
	56	Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos.
	57	Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel.
	58	Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclês" e Tecidos de "Chenille"; Pitas e Obras de Passamanaria, Tules; Tecidos de Malhas de Nós (Filet); Rendas e Bordados.
	59	Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artefatos de Matérias Têxteis para usos Técnicos.
	60	Tecidos e Artefatos de Malharia e Ponto de Mesa.
	61	Vestimentas e seus Acessórios de Tecidos.
	62	Outras Confecções de Tecidos.
XV		<i>Calçados; Chapéus; Guarda-Chuvas e Sombrinhas; Flôres Artificiais e Artefatos de Cabelo; Leques.</i>
	64	Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos semelhantes; Partes Componentes dos Mesmos.
	66	Guarda-Chuvas, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes, Rebenques e suas Partes Componentes.
	67	Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas e Penugem; Flôres Artificiais; Manufaturas de Cabelos; Leques.

Alínea	Capítulo	Especificação
XVI		<i>Manufaturas de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas; Produtos Cerâmicos; Vidro e Manufaturas de Vidro.</i>
	68	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas.
	69	Produtos de Cerâmica.
	70	Vidro e Manufaturas de Vidro.
XVII		<i>Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e semelhantes; Metais Preciosos; Folheado de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia.</i>
	71	Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e semelhantes; Metais Preciosos, Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia.
XVIII		<i>Metais Comuns e Manufaturas destes Metais.</i>
	73	Ferro Fundido, Ferro Macio e Aço.
	74	Cobre.
	75	Níquel.
	76	Alumínio.
	77	Magnésio e Berilo (Glucínio).
	78	Chumbo.
	79	Zinco.
	80	Estanho.
	81	Outros metais comuns.
	82	Ferramentas, Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns.
	83	Manufaturas Diversas de Metais Comuns.
XIX		<i>Máquinas e Aparelhos; Material Elétrico.</i>
	84	Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos.
	85	Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrônicos.
XX		<i>Material de Transporte</i>
	86	Veículos e Material para Via Férreas; Aparelhos não Elétricos de Sinalização para Vias de Comunicação.
	87	Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros Veículos Terrestres.
	88	Navegação Aérea.
	89	Navegação Marítima e Fluvial.
XXI		<i>Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografias e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Relojoaria; Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e Reprodução em Televisão, por Processo Magnético, de Imagens e Som.</i>
	90	Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e Cinematografia, de Medida, de Verificação e Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos.

Alínea	Capítulo	Especificação
	91	Relojoaria.
	92	Instrumentos de Músicas, Aparelhos para Registro e Reprodução do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por processo magnético, de Imagens e Som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.
XIII	93	<i>Armas e Munições</i> Armas e Munições.
XXIII		<i>Mercadorias e Produtos Diversos, não Especificados nem Compreendidos em outra parte da Tabela.</i>
	94	Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Semelhantes.
	95	Matérias para Entalhe ou Moldagem, trabalhadas (inclusive manufaturas).
	96	Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borias e Perneiras.
	97	Brinquedos, Jogos, Artigos para Recreio e Esporte.
	98	Manufaturas Diversas.

ALÍNEA I

PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Capítulo 02 — Carnes Comestíveis

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
02.06	—	Carnes comestíveis de qualquer classe, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto ..	3%

Capítulo 03 — Peixes, Crustáceos e Moluscos

Nota

(3-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as carnes dos mamíferos marinhos (posição 02.06);
- b) o caviar e seus sucedâneos (posição 16.04).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
03.02	—	Peixes simplesmente salgados ou em salmoura, secos ou defumados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%

Capítulo 04 — Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Ave; Mel Natural

Notas

(4-1) Considera-se como leite tanto o desnatado como o integral, o leite batido, o babeurre”, o sôro de leite (lastoserum), o leite coalhado, o kephir, o iogurte e demais leites fermentados por processos semelhantes;

(4-2) O leite e creme pasteurizados, esterilizados ou peptonizados, não se consideram como conservados na acepção da posição 04.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA “AD VALOREM”
04.01	—	Leite coalhado, kephir, iogurte, e demais leites fermentados por processos semelhantes, acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
04.02	—	Creme de leite; leites concentrados ou açucarados, em estado pastoso ou sólido	3%
04.03	—	Manteiga, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
04.04	—	Queijos e requeijões, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	3%
04.05	—	Ovos de ave e gemas de ovo, conservados, ou de outra forma preservados, açucarados ou não, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto . . .	4%
04.06	—	Mel natural, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.	3%

ALÍNEA II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Capítulo 07 — Legumes, Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos alimentícios

Nota

(7-1) A posição 07.04 não compreende:

- a) grãos de leguminosas, secos;
- b) pimentões-doces (*Capsicum grossum*) em pó (posição 09.04);
- c) farinhas dos legumes secos (posição 11.03);
- d) farinhas, sêmolas e flocos de batata (posição 11.05).

Ressalvadas as disposições precedentes, na aplicação da posição 07.04, a designação “legumes e hortaliças” abrange igualmente os cogumelos comestíveis, frutas, azeitonas, alcaparras, tomates, batatas, beterrabas para salada, pepinos, abóboras, cabaças, cabacinhas e berinjelas, pimentões-doces

(*Capsicum grossum*), funcho, salsa, cerefólio, estragão, agrião, manjerona rábanos e alhos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
07.04	—	Legumes e hortaliças dessecados, desidratados ou evaporados, inclusive esmagados ou pulverizados, mas sem outro preparo, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 08 — Frutos Comestíveis

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
08.01	—	Tâmaras, bananas, abacaxis (ananases), mangas, abacates, goiabas, côcos, castanhas-do-Pará e castanhas de caju, secos, com ou sem cascas:	
	1	Tâmaras	8%
	2	Outros quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%
08.02	—	Frutas cítricas secas	6%
08.03	—	Figos secos	6%
08.04	—	Fassas	6%
08.12	—	Frutas secas (exceto as compreendidas nas posições 08.01 a 08.04)	6%

Capítulo 09 — Café, Chá, Mate e Especiarias

Notas

(9-1) As misturas de produtos compreendidos nas posições 09.04 a ... 09.10 classificam-se da seguinte maneira:

a) as misturas de produtos compreendidos em uma mesma posição se classificam nessa posição;

b) as misturas de produtos compreendidos em posições diferentes classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos compreendidos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas letras a e b) estarem adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, sempre que essas misturas conservem o caráter essencial dos produtos citados em cada uma das posições.

Caso contrário tais misturas ficam excluídas deste capítulo, classificando-se na posição 21.04, se forem condimentos ou temperos compostos.

(9-2) Este capítulo não compreende:

a) pimentas da espécie "*Capsicum grossum*", sem sabor picante quando não se apresentem em pó (Capítulo 7);

b) a pimenta chamada de Cubebas, da variedade "Cubeba officinalis Miquel" ou "Piper cubeba" (posição 12.07).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
09.01	—	Café torrado, moído ou descafeinado; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção	4%
09.02	—	Chá, quando acondicionado em recipientes, embalagens ou envoltórios destinados à apresentação do produto	6%
09.03	—	Erva-mate, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.....	6%
09.04	—	Pimenta (do gênero "piper") pimentas (do gênero "Capsicum" e "Pimenta") e pimentões, em pó	6%
09.07	—	Cravo-da-índia, cravo de cheiro (frutos, flôres e pedúnculos), em pó ou preparados	6%
09.08	—	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos, em pó ou preparados	6%
09.09	—	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho, alcarávia e gengibre, em pó ou preparadas	6%
09.10	—	Timo, louro, açafraão e outras especiarias, em pó ou preparados	6%

Capítulo 11 — Produtos de Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Gluten; Inulina

Nota

(11-1) Estão excluídos deste capítulo:

a) malte torrado, apresentado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, segundo o caso);

b) farinhas preparadas (por exemplo, por tratamento térmico) para a alimentação infantil ou para usos dietéticos (posição 19.02). As farinhas tratadas termicamente, para melhorar simplesmente suas propriedades panificáveis classificam-se, porém, no presente capítulo;

c) flocos de milho ("corn-flakes") e outros produtos da posição 19.05;

d) produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

e) amidos e féculas apresentados como produtos de perfumaria e de toucador, da posição 33.06.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
11.03	—	Farinha de legumes secos quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
11.04	—	Farinhas de frutas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.05	—	Farinhas, sêmolas e escamas ou flocos de batatas, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.08	—	Amidos, féculas e inulina, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
11.09	—	Glúten e farinha de glúten, inclusive torrados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 12 — Sementes e Frutos Oleaginosos, Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais e Medicinais

Notas

(12.1) Consideram-se sementes oleaginosas as de amendoim, soja, mostarda, papoula ou dormideira e a copra. Os côcos correspondem à posição 08.01. As azeitonas se classificam nos capítulos 7 ou 20, conforme seu estado de preparação.

(12.2) A posição 12.07 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, hissopo, diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Estão excluídos desta posição:

- a) sementes e frutos oleaginosos;
- b) produtos farmacêuticos do capítulo 30;
- c) artigos de perfumaria e de toucador, do capítulo 33;
- d) desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas e produtos semelhantes da posição 38.11.
- e) sementes de beterraba, de Prado, de flôres ornamentais, de hortaliças, de árvores frutíferas ou florestais, de ervilhaça e de tremoços grãos de leguminosas, sementes de especiarias e de outros produtos do capítulo 9 e os cereais.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
12.07	—	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticida, parasiticida e semelhantes, secos inclusive cortados, esmagados ou pulverizados, quando acondicionados	

Posição	Inciso	.. PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
12.08	—	em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
		Alfarroba seca, inclusive em pedaços ou em pó, caroços de frutos e produtos vegetais empregados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outra parte, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 13 — Matérias-Primas Vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e Outros Sucos e Extratos Vegetais

Nota

(13-1) Os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloé e ópio são considerados como sucos e extratos vegetais (posição 13.03).

Não estão compreendidos na posição 13.03:

a) extratos de alcaçuz que contenham mais de 10% (dez por cento) em peso de açúcar ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b) extratos de malte (posição 19.01);

c) extratos de café, de chá ou de mate (posição 21.02);

d) sucos e extratos vegetais, adicionados de álcool que constituam bebidas e os preparados alcoólicos compostos de extratos vegetais (chamados "extratos concentrados") para o fabrico de bebida (capítulo 22);

e) cânfora natural (posição 29.13) e glicirrizina — posição 29.41;

f) medicamentos — posição 30.03;

g) extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.04);

h) óleos essenciais e resinóides (posição 33.01), águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleo essenciais (posição 33.05);

i) borraça, balata, guta-percha e gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
13.02	—	Goma-laca, inclusive branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais	6%
13.03	—	Sucos e extratos vegetais; matérias pectícas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros mucílagos e espessantes naturais, extraídos de vegetais	6%

ALÍNEA III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS; PRODUTOS DE SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15 — Gorduras e Óleos, Animais e Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

Nota

(15-1) O presente capítulo não compreende:

- a) toucinho e gordura de porco e de aves de capoeira, não prensados nem fundidos;
- b) manteiga de cacau (posição 18.04);
- c) torresmos, tortas de oleaginosas, bagaço de azeitonas e outros resíduos de extração de óleos vegetais (cap. 23);
- d) ácidos gordurosos isolados, ceras preparadas, matérias gordurosas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumarias ou de toucador e em cosméticos, óleos sulfonados e demais produtos compreendidos na ALÍNEA IX;
- e) factis de borracha (posição 40.02);
- f) as pastas de neutralização ("soap stocks"), as bôrras ou fezes de óleos, o breu esteárico, o breu de gordura de lã e o pez de glicerina.

POSIÇÃO	INCISO	P R O D U T O S	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
15.01		Banha e outras gorduras de porco, prensadas ou fundidas, gordura de aves de capoeira, prensada ou fundida, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
15.03	—	Estearina solar; óleo estearina; óleo de banha e óleo margarina, não emulsionados, sem qualquer mistura ou preparação	4%
15.04		Gorduras e óleos de peixe e de mamíferos marinhos, inclusive refinados	3%
15.05	—	Gordura de lã e substâncias gordurosas derivadas, inclusive lanolina	3%
15.06	—	Outras gorduras e óleos de origem animal (óleo de mocotó, gordura de ossos, gordura de resíduos, etc.)	3%
15.07	—	Óleos vegetais fixos, líquidos ou sólidos, em bruto, purificados ou refinados:	
	1	Próprios para alimentação	4%
	2	Outros	3%
15.08	—	Óleos animais ou vegetais, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados por outros processos	3%
15.10	—	Ácidos gordurosos industriais, óleos ácidos de refinação, álcoois gordurosos industriais	3%
15.11	—	Glicerina, inclusive águas e lixívias glicerinosas	3%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
15.12	—	Óleos animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados ou solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, inclusive refinados, mas sem preparo posterior	3%
15.13	—	Margarina, sucedâneos da banha e outras gorduras alimentícias preparadas	4%
15.14	—	Espermacete prensado ou refinado, inclusive colorido artificialmente	3%
15.15	—	Cêras de abelhas e de outros insetos coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas	3%
15.16	—	Cêras vegetais coloridas artificialmente, branqueadas ou refinadas	3%

ALÍNEA IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Capítulo 16 — Preparados de Carnes, Peixes, Crustáceos e Moluscos

Nota

(16-1) Este capítulo não compreende as carnes, os peixes, os mariscos e demais crustáceos e moluscos preparados ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 2 e 3.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
16.01	—	Embutidos de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto .	6%
16.02	—	Outras preparações e conservas de carnes ou de miúdos comestíveis	6%
16.03	—	Extratos e sucos de carne	6%
16.04	—	Preparações e conservas de peixe, inclusive caviar e sucedâneos:	
	1	Caviar e sucedâneos	30%
	2	Outros	6%
16.05	—	Crustáceos e moluscos, inclusive mariscos, em preparações ou em conservas	6%

Capítulo 17 — Açúcares e Produtos de Confeitaria

Nota

(17-1) Este capítulo não compreende:

a) produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b) açúcares quimicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose quimicamente pura;

c) preparações farmacêuticas açucaradas (capítulo 30).

(17-2) A sacarose quimicamente pura está classificada na posição 17.01, qualquer que seja a sua proveniência.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
17.01	—	Açúcar de beterraba e de cana, em estado sólido, refinado ou em tabletes	4%
17.02	—	Outros açúcares; xaropes; sucedâneos do mel, inclusive misturados com mel natural; açúcar e melaços caramelizados .	6%
17.04	—	Confeitos (preparações açucaradas) que não contenham cacau	6%
17.05	—	Açúcares, xaropes e melaços, aromatizados ou com adição de corantes (inclusive açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sucos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção	6%

Capítulo 18 — Cacau e suas preparações

Notas

(18-1) Este capítulo não compreende as preparações de cacau ou de chocolate incluídas nas posições 19.02, 19.08, 22.02, 22.09 ou 30.03.

(18-2) A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau e, salvo as disposições da nota 18-1, deste capítulo, as demais preparações alimentícias que contenham cacau.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
18.03	—	Cacau em massa ou em pães (pasta de cacau), inclusive sem gordura	3%
18.04	—	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau	3%
18.05	—	Cacau em pó, sem açúcar	3%
18.06	—	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	8%

Capítulo 19 — Preparações à Base de Cereais, Farinhas ou Féculas; Produtos de Pastelaria

Notas

(19-1) Este capítulo no compreende:

a) preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, contendo, em peso, 50% ou mais de cacau (posição 18.06);

b) produtos à base de farinhas ou de féculas especialmente preparados para a alimentação de animais (posição 23.07);

c) preparações farmacêuticas (capítulo 30).

(19-2) As preparações deste capítulo, à base de farinhas de frutas ou de legumes, são consideradas como produtos semelhantes aos elaborados à base de farinhas de cereais.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
19.01	—	Extratos de malte	4%
19.02	—	Preparações para alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, féculas ou extratos de malte, inclusive com adição de cacau em proporção inferior a 50% em peso	4%
19.03	—	Massas alimentícias quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.04	—	Tapioca, inclusive a de fécula de batatas, quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.05	—	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou torrefação; arroz inflado ("puffed rice"), "Corn-flakes" (flocos de milho) e semelhantes ...	4%
19.06	—	Cápsulas para medicamentos, obréias, pastas dessecadas de farinha ou de fécula, em fôlhas, e produtos semelhantes	4%
19.07	—	Pão, bolachas e outros produtos comuns de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
19.08	—	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pasteleria e de biscotaria, inclusive com adição de cacau em qualquer proporção, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%

Capítulo 20 — Preparações de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de outras Plantas ou de Partes de Plantas.

Notas

20-1) O presente capítulo não compreende:

a) os legumes, as hortaliças e frutas preparadas ou conservados pelos processos referidos nos capítulos 7 e 8;

b) as geléias e pastas de frutas açucaradas, apresentadas sob a forma de confeitos (posição 17.04), ou de produtos de chocolate (posição 18.06).

20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aqueles que, sob outra apresentação, estão classificados na posição 07.04, incluídos os produtos citados no último parágrafo da nota do capítulo 7.

(20-3) As plantas e partes de plantas comestíveis conservadas em xaropes, tais como o gengibre e a angélica, correspondem à posição 20.06; as amêndoas, as nozes e os amendoins torrados são classificados, igualmente, na posição 20.06.

(20-4) Os sucos de tomate, cujo teor, em peso, de extrato seco, seja de 7% ou mais são classificados na posição 20.02.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
20.01	—	Legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	6%
20.02	—	Legumes e hortaliças preparadas ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.	6%
20.03	—	Frutas congeladas, com adição de açúcar .	3%
20.04	—	Frutas, cascas de frutas, plantas e suas partes, conservadas em açúcar (em calda e cristalizadas)	8%
20.05	—	Doces e pastas de frutas, compostas e geleias, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
20.06	—	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
20.07	—	Sumos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças frescas, não fermentados, sem adição de açúcar	6%

Capítulo 21 — Preparações Alimentícias Diversas

Notas

(21-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as misturas de legumes e hortaliças da posição 07.04;
- b) os sucedâneos de café, torrados, contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 90.10;
- d) as leveduras que constituem medicamentos da posição 30.03.

(21-2) Os extratos dos sucedâneos a que se refere a precedente nota (21-1 b) estão compreendidos na posição 21.02.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
21.01	—	Chicória torrada e outros sucedâneos, torrados de café e seus extratos	6%
21.02	—	Extratos ou essências de café, de chá ou de mate; preparações à base destes extratos ou essências	6%
21.03	—	Farinha de mostarda e mostarda preparada	6%
21.04	—	Môlhos; condimentos e temperos, compostos	6%
21.05	—	Preparações para sopas ou caldos; sopas ou caldos preparados	4%
21.06	—	Leveduras naturais, ativas ou não; leveduras artificiais preparadas	4%
21.07	—	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outra parte:	
	1	Preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebidas (extratos concentrados — sabores concentrados)	15%
	2	Outros	6%

ALINEA V

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRE

Capítulo 22 — Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagre

Notas

(22-1) O presente capítulo não compreende:

- a) água destilada e de condutibilidade (posição 28.58);
- b) soluções aquosas que contenham em peso mais de dez por cento (10%) de ácido acético (posição 29.14);
- c) medicamentos da posição 30.03;
- d) produtos de perfumaria ou de toucador (capítulo 33).

(22-2) O título alcoólico considerado para a aplicação das posições 22.08 e 22.09 é o obtido com o alcoômetro de Gay-Lussac, à temperatura de 15 graus centígrados.

A aguardente desnaturada classifica-se, com o álcool etílico desnaturado na posição 22.08.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
22.01	—	Águas minerais e águas gasosas, artificiais	15%
22.02	—	Refrigerantes, águas gasosas ou minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sucos de frutas, de legumes e de hortaliças frescos da posição 20.07	15%
22.03	—	Cervejas	35%
22.04	—	Mosto de uvas parcialmente fermentado, ou com a fermentação abafada sem utilização de álcool	3%
22.05	—	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas com a fermentação abafada com álcool (inclusive mistelas):	

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
22.06	1	"Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados	35%
	2	Outros	15%
22.07	—	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou matérias aromáticas	20%
	1	Cidra, perada, hidramel e outras bebidas fermentadas:	
22.08	1	obtidas pela fermentação alcoólica de sucos de frutas ou de plantas	15%
	2	Outras	25%
22.09	—	Alcool etílico não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado de qualquer graduação	3%
	—	Alcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80°; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas, preparados alcoólicos compostos (chamados "extratos concentrados") para fabricação de bebidas:	
22.10	1	Alcool etílico, não desnaturado, de graduação inferior a 80°	3%
	2	Aguardente, em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54°	15%
	3	Licôres e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets e outros); aguardente simples de graduação alcoólica superior a 54°	35%
	4	Aguardente de alcoolatos de plantas e as compostas assim consideradas, as adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências	25%
	5	Conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho natural de uva	30%
	6	Os bebidas chamadas "conhaque" de alcatrão, "conhaque" de mel "conhaque" de "gingibre" e semelhantes, obtidos pela destilação de suco fermentado de cana de açúcar, adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais	25%
	7	Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac" "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestch", "kirch", "ron", "rhum", "w o d k a", "whisky" ou semelhantes e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta posição	50%
	8	Preparados alcoólicos compostos chamados "extratos concentrados" para fabricação de bebidas	30%
22.10	1	Vinagre e seus sucedâneos, comestíveis:	
	2	A base de vinho de uva, exclusivamente	6%
		Outros	10%

Observações:

1ª — Para efeito de cálculo do imposto dos produtos referidos nas posições 22.01, 22.02 e 22.03, não serão computados os valores dos recipientes e embalagens cobrados dos adquirentes, atendidas as seguintes condições:

a) sejam debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado das importâncias correspondentes ao imposto de vendas e consignações e até 5% (cinco por cento) para cobertura de despesas de cobrança e outras.

b) sejam debitadas em separado, na nota fiscal, dela constando em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço, cobrado sem a majoração referida na letra anterior, desde que os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante;

c) considera-se valor de reposição o preço pelo qual os recipientes e embalagens são normalmente oferecidos à venda pelos respectivos fabricantes ao tempo em que são debitados aos adquirentes das bebidas.

2ª — As bebidas discriminadas nesta Alínea não podem ser vendidas ou expostas à venda no varejo em recipientes de capacidade superior a um litro.

3ª — Exclui-se da proibição da observação 2ª o "chopp" compreendido na posição 22.03 e os produtos das posições 22.04, 22.05, 22.08, 22.09, incisos 1 e 8, e 22.10.

4ª — Os produtos do inciso 2 da posição 22.09, sairão da fábrica, com suspensão do imposto que será pago pelo engarrafador, o qual, para todos os efeitos desta Lei, fica equiparado aos estabelecimentos produtores.

5ª A autoridade competente do Ministério da Fazenda poderá determinar a adoção de regimes especiais de controle para os produtos desta Alínea, inclusive com a exigência de medidores de líquidos e contadores automáticos.

ALÍNEA VI

ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Capítulo 23 — Alimentos preparados para animais

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
23.07	—	Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	6%

ALÍNEA VII

FUMO

Capítulo 24 — Fumo

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "Ad Valorem"
24.02	—	Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo:	
	1	Charutos	10%
	2	Cigarros, por vintena ou fração:	
		01 — Até o preço de venda no varejo de Cr\$ 100,00	200%
		02 — de preço de venda no varejo superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 150,00	230%
		03 — de preço de venda no varejo de mais de Cr\$ 150,00	260%
	3	Cigarrilhas, cigarros feitos à mão	10%
	4	Fumo desfiado, picado, migado ou em pó	20%
		Outros	10%

Observações:

1ª) Para efeito de cálculo do imposto desta Alínea, o valor tributável não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2.01	27,00%
Inciso 2.02	24,50%
Inciso 2.03	22,50%
Inciso 4	50,00%

2ª) O preço de venda no varejo, a que se refere a "observação anterior, deverá ser obrigatoriamente marcado pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade tributada, na forma estabelecida em Regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3ª) No preço de venda da fábrica são incluídos, para efeito de cálculo do imposto, todas as despesas acessórias, inclusive as de transporte".

ALÍNEA VIII

PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25 — Sal enxôfre, terras e pedras, gessos, cal e cimentos

Notas

(25-1) Salvo as exceções, o presente capítulo compreende os produtos lavados (mesmo por meio de reagentes químicos que eliminem as impurezas sem modificar o produto), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados ou peneirados, inclusive concentrados por flotação separação magnética e outros processos mecânicos ou físicos semelhantes (exceto cristalização); não compreende, porém, os produtos ustulados, calcinados ou que tenham sido submetidos a operações ou tratamento mais adiantados que os indicados em cada posição.

(25-2) O presente capítulo não compreende:

- a) o enxôfre sublimado, o enxôfre precipitado e o enxôfre coloidal (posição 28.02);
- b) as terras corantes à base de óxidos de ferro que contenham, em peso 70 por cento (70%) ou mais de ferro combinado, calculado em Fe_2O_3 (posição 28.23);
- c) os produtos farmacêuticos (capítulo 30);
- d) os artigos de perfumaria, de toucador e os cosméticos (posição 33.06);
- e) as pedras para pavimentar, para meio-fio e lajes para pavimentação, os cubos e dados para mosaicos (posição 68.02), as ardósias para telhados e revestimento de edifícios (posição 68.03);
- f) as pedras preciosas e semipreciosas (posição 71.02);
- g) os cristais cultivados de cloreto de sódio (com exceção dos elementos de ótica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de sódio (posição 90.01);
- h) o giz para escrever ou para desenho; e o giz de alfaite ou de bilhares (posição 98.05).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
25.01	—	Sal-gema, sal de salinas, sal marinho, sal de mesa, cloreto de sódio puro, triturados ou refinados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	4%
25.03	—	Enxôfre em bastão, briqueta, pão, tubo e formas semelhantes, ou moído, com exclusão do enxôfre sublimado, do enxôfre precipitado e do enxôfre coloidal	3%
25.23	—	Cimentos hidráulicos (compreendendo os cimentos sem pulverizar chamados "clinkers"), inclusive coloridos	6%
25.27	—	Esteatite natural em pó (talco)	3%

Capítulo 27 — Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; cêras minerais

Notas

(27-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente (capítulo 29);
- b) os medicamentos da posição 30.03.

(27-2) Estão compreendidos na posição 27.07, não só os óleos e outros produtos procedentes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, mas também os produtos semelhantes cujos componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos e obtidos por destilação de alcatrões de hulha a baixa temperatura ou de outros alcatrões minerais, por ciclização do petróleo, ou por qualquer outro processo.

27-3) Os termos "óleos de petróleo" ou de "xistos", empregados no texto da posição 27.10, devem considerar-se como de aplicação não só aos óleos de petróleo ou de xistos, mas também aos óleos semelhantes,

cujos componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos, qualquer que seja o processo de obtenção.

27-4) Estão compreendidos na posição 27.13 não só a parafina e os outros produtos nele mencionados mas também os produtos semelhantes obtidos por síntese ou por qualquer outro processo.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
27.07	—	Óleos e demais produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura e produtos semelhantes ...	4%
27.08	—	Breu e coque de breu obtidos do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais	6%
27.10	—	Óleo da destilação do petróleo ou de xistos e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições da Tabela, com uma proporção de óleo de petróleo ou de xistos igual ou superior a 70 (setenta por cento em peso, e nas quais estes óleos constituem o elemento base, excluídos os tributados pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos	6%
27.12	—	Vaselina	6%
27.13	—	Parafina, ceras de petróleo ou de xistos, ozocerita, cera de linhito, cera de turfa, resíduos parafínicos ("gatsch" ou "slack-wax"), inclusive coloridos	6%
27.14	—	Betume de petróleo, coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de xistos	3%
27.16	—	Misturas betuminosas a base de asfalto ou de betume natural, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral mastiques betuminosos, "out-back", etc.)	4%

ALÍNEA IX

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas

(X-1)

a) Com exceção dos minerais de metais radioativos, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.50 ou 28.51 deverá ser classificado em tal posição e não em nenhuma outra da Tabela.

b) Com reserva das disposições do parágrafo (a) anterior, qualquer produto que responda ao texto específico de uma das posições 28.49 ou 28.52 deverá ser classificado em tal posição e não nenhuma outra da presente Alínea.

IX-2)

tais alcalinos ou alcalino-terrosos ou de óxido de magnésio, de peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19;

f) as pedras preciosas e semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo em pó (posição 71.02 a 71.04), bem como os metais preciosos compreendidos no capítulo 71;

g) os metais, mesmo quimicamente puros, compreendidos na Alínea XVIII;

h) os elementos de ótica, principalmente os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos ou óxido de magnésio (posição 90.01);

28-4) Os ácidos complexos, de constituição química definida, formados por um ácido metalóidico do subcapítulo II e um ácido metálico do subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.13.

(28-5) Nas posições 28.29 a 28.48 inclusive, estão compreendidos apenas os sais e persais de metais e de amônio.

(28-6) Na posição 28.50 estão incluídos exclusivamente os produtos seguintes:

a) o tecnício, promécio, polônio, astatínio, radônio, frâncio, rádio actínio protactínio, netúnio, plutônio e demais elementos transurânicos, os isótopos destes elementos e os compostos inorgânicos ou orgânicos destes elementos ou de seus isótopos, sejam ou não de constituição química definida;

b) todos os demais isótopos radioativos naturais ou artificiais (inclusive os de metais preciosos ou de metais comuns nas Alínea XVII e XVIII) e seus compostos inorgânicos, sejam ou não de constituição química definida.

O termo isótopos, mencionado anteriormente e nas posições 28.50 e 28.51, estende-se aos isótopos enriquecidos, com exclusão, porém, dos elementos químicos que existam na natureza em estado de isótopos puros.

(28-7) Classificam-se na posição 28.55 os ferros fosforosos se contiverem, em peso, (quinze) por cento ou mais de fósforo e os cuprofósforos que contêm, em peso, mais de 8 (oito) por cento de fósforo.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
<i>I — Elementos Químicos</i>			
28.01	—	Halogênicos (flúor, cloro, bromo, iodo)....	3%
28.02	—	Enxôfre sublimado ou precipitado; enxôfre coloidal	3%
28.03	—	Carbono (negro de gás de petróleo, negro de acetileno, negros antracênicos e outros negros de fumo)	3%
28.04	—	Hidrogênio, gases raros, outros metalóides .	3%
28.05	—	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais das terras raras (ítrio e escândio); mercúrio	3%
<i>II Ácidos Inorgânicos e Compostos Originados dos Metalóides</i>			
28.06	—	Ácido clorídrico; ácido clorossulfônico ou clorossulfúrico	3%
28.07	—	Anidrido sulfuroso (dióxido de enxôfre, bióxido de enxôfre — gás sulfuroso)	3%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
28.08	—	Ácido sulfúrico; "oleum"	3%
28.09	—	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	3%
28.10	—	Anídrido e ácidos fosfóricos "meta-orto- e piro"	3%
28.11	—	Anídrido arsenioso; anídrido e ácidos arsênicos	3%
28.12	—	Ácido e anídrido bóricos	3%
28.13	—	Outros ácidos inorgânicos e compostos exigenados dos metalóides (com exclu- são da água)	3%
<i>III — Derivados Halogenados e Oxialoge- nados e Sulfurados dos Metalóides</i>			
28.14	—	Cloretos, oxicloretos e demais derivados halogenados e oxialogenados dos meta- lóides	3%
28.15	—	Sulfetos metalóidicos, inclusive o trissulfeto de fósforo	3%
<i>IV — Bases, Óxidos, Hidróxidos e Peróxidos Metálicos inorgânicos</i>			
28.16	—	Amôniaço liquefeito ou em solução	3%
28.17	—	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidró- xido de potássio (potassa cáustica); peró- xidos de sódio ou de potássio	3%
28.18	—	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio, de bário e de magnésio	3%
28.19	—	Óxido de zinco; peróxido de zinco	3%
28.20	—	Óxidos, hidróxidos e peróxidos de estrôncio artificiais	3%
28.21	—	Óxidos e hidróxilos de cromo	3%
28.22	—	Óxidos de manganês	3%
28.23	—	Óxidos e hidróxidos de ferro (inclusive as terras corantes à base de óxido de ferro natural, que contenham em peso 70 (se- tenta) por cento ou mais de ferro com- binado, expresso em Fe_2O_3)	3%
28.24	—	Óxidos e hidróxidos (hidratos de cobalto)	3%
28.25	—	Óxidos de titânio	3%
28.26	—	Óxidos de estanho; óxido estanoso (óxido pardo) e óxido estânico (anídrido estâ- nico)	3%
28.27	—	Óxidos de chumbo, inclusive o minio (óxido vermelho) e o minio laranja	3%
28.28	—	Outras bases, óxidos, hidróxidos e peró- xidos metálicos inorgânicos (inclusive a hidrazina e a hidroxilamina e seus sais inorgânicos)	3%
<i>V — Sais e persais metálicos dos ácidos inorgânicos</i>			
28.29	—	Fluoretos, fluorsilicatos, fluorboratos e demais fluersais	3%
28.30	—	Cloretos e oxicloretos	3%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
28.31	—	Cloritos e hipocloritos	3%
28.33	—	Brometos e oxibrometos; bromatos e per- bromatos, hipobromitos	3%
28.34	—	Iodetos e oxiodetos; iodatos e periodatos	3%
28.35	—	Sulfetos; plussulfetos	3%
28.36	—	Hidrossulfitos, inclusive os hidrossulfitos estabilizados por matérias orgânicas; sul- foxilatos	3%
28.37	—	Sulfito e hipossulfitos	3%
28.38	—	Sulfatos e aluminos; persulfatos	3%
28.39	—	Nitritos e nitratos	3%
28.40	—	Fosfitos, hipofosfitos e fosfatos	3%
28.41	—	Arsenitos e arsenatos	3%
28.42	—	Carbonatos e percarbonatos; carbonato de amônio comercial contendo carbarmato amônico	3%
28.43	—	Cianetos simples e complexos	3%
28.44	—	Fuminatos e cianatos	3%
28.45	—	Silicatos, inclusive os silicatos comerciais de sódio ou de potássio	3%
28.46	—	Boratos e perboratos	3%
28.47	—	Sal. dos ácidos de óxidos metálicos (cro- matos, permanganatos, estannatos, etc.)	3%
28.48	—	Outros sais e exceções dos ácidos inorgâni- cos, com exceção dos nitretos salinos (azidas)	3%
<i>VI — Diversos</i>			
28.49	—	Metais preciosos em estado coloidal; amál- gamas de metais preciosos; sais e de- mais compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, mesmo de consti- tuição química não definida	3%
28.50	—	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos; seus compostos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida	3%
28.51	—	Isótopos de elementos químicos não in- cluídos na posição 28.50; seus compos- tos inorgânicos ou orgânicos, mesmo de constituição química não definida	3%
28.52	—	Sais e outros compostos orgânicos ou inor- gânicos de tório, de urânio e de metais das terras raras (inclusive de ítrio e de escândio) mesmo misturados entre si ..	3%
28.53	—	Ar líquido	3%
28.54	—	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada)	3%
28.55	—	Fosfetos	3%
28.56	—	Carburetos (carburetos de silício, de boro; carburetos metálicos, etc.)	3%
28.57	—	Hidretos, nitretos e nitretos (azidas), si- licietos e boretos	3%
28.58	—	Outros compostos inorgânicos, inclusive as água destiladas, de condutibilidade ou igual grau de pureza; amálgamas, ex- clusive de metais preciosos	3%

imidas de ácidos polibásicos, o hexametenotetramina e o trimetilenotrinitramina.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		I — Hidrocarbonetos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
29.01	—	Hidrocarbonetos	3%
29.02	—	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	3%
29.03	—	Derivados sulfonados, nitrados, nitrosados dos hidrocarbonetos	3%
		II — Alcoois e seus derivados halogenados, nitrados e nitrosados	
29.04	—	Alcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.05	—	Alcoois cíclicos e seus derivados, halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
		III — Fenóis e fenóis-alcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	
29.06	—	Fenóis e fenóis-alcoois	3%
29.07	—	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos fenóis e dos fenóis-alcoois	3%
		IV — Éteres-óxidos, peróxidos de alcoois, peróxidos de éteres, epóxidos alfa e beta, acetais e semiacetais, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados	
29.08	—	Éteres-óxidos, éteres-óxidos-alcoois, éteres-óxidos-fenóis, éteres-óxidos-alcoois-fenóis, peróxidos de alcoois e peróxidos de éteres e seus derivados halogenados sulfonados, nitrados, nitrosados	3%
29.09	—	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres (alfa ou beta); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.10	—	Acetais e semiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados	3%
29.11	—	V — Compostos de função aldeído Aldeídos, aldeídos-alcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e outros aldeídos de funções oxigenadas simples ou complexas	3%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
29.12	—	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados dos produtos da posição 29.11	3%
29.13	—	<i>VI — Compostos de função cetona ou de função quinona</i> Cetonas, cetonas-álcoois, cetonas-aldeídos, quinonas, quinonas-álcoois, quinonas-fenóis, quinonas-aldeídos e outras cetonas e quinonas de funções oxigenadas simples ou complexas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados ..	3%
29.14	—	<i>VII — Ácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</i> Monoácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados ..	3%
29.15	—	Poliácidos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados ..	3%
29.16	—	Ácidos-álcoois, ácidos-aldeídos, ácidos-cetonas, ácidos-fenóis e outros ácidos de funções oxigenadas simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados ..	3%
29.17	—	<i>VIII — Ésteres dos ácidos minerais, seus sais e derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados</i> Ésteres sulfúricos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados ..	3%
29.18	—	Ésteres nitrosos e nítricos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados ..	3%
29.19	—	Ésteres fosfóricos e seus sais, inclusive lactofosfatos e seus derivados halogenados sulfonados, nitrados, nitrosados ..	3%
29.20	—	Ésteres carbônicos e seus sais, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados ..	3%
29.21	—	Outros ésteres dos ácidos minerais (exceto os ésteres dos ácidos halogenados) e seus sais, seus derivados halogenados, sulfonados nitrados e nitrosados ..	3%
29.22	—	<i>IX — Compostos de Funções Nitrogenadas</i> Compostos de função amina	3%
29.23	—	Compostos aminados de funções oxigenadas simples ou complexas ..	3%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
29.24	—	Sais e hidratos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfo-aminolipídios	3%
29.25	—	Compostos de função amida	3%
29.26	—	Compostos de função amida ou de função imina	3%
29.27	—	Compostos de função nitrila	3%
29.28	—	Compostos diazóticos, azóticos e azóxicos ..	3%
29.29	—	Derivados orgânicos de hidrazina ou da hidroxilamina	3%
29.30	—	Compostos de outras funções nitrogenadas	3%
<i>X — Compostos Organo-Minerais e Compostos Heterocíclicos</i>			
29.31	—	Tiocompostos orgânicos	3%
29.32	—	Compostos organo-arsenicais	3%
29.33	—	Compostos organo-mercuriais	
29.34	—	Outros compostos organo-minerais	3%
29.35	—	Compostos heterocíclicos; ácidos nucléicos	3%
29.36	—	Sulfamidas	3%
29.37	—	Lactonas e lactamas; sultonas e sultamas	3%
<i>XI — Provitaminas, Vitaminas, Hormonas e Enzimas Naturais ou Reproduzidas por Síntese</i>			
29.38	—	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (inclusive os concentrados naturais), e seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, inclusive em quaisquer soluções	3%
29.39	—	Hormônios naturais ou reproduzidos por síntese e seus derivados, utilizados principalmente como hormônios	3%
29.40	—	Enzimas	3%
<i>XII — Heterósidos e alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados</i>			
29.41	—	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3%
29.42	—	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	3%
<i>XIII — Outros compostos orgânicos</i>			
29.43	—	Acúcares, quimicamente puros, com exclusão da sacarose	
29.44	—	Antibióticos	3%
29.45	—	Outros compostos orgânicos	3%

Capítulo 30 — Produtos farmacêuticos

Notas

(30-1) Para fins de classificação na posição 30.03, a expressão "medicamentos" deve aplicar-se:

a) aos produtos que foram misturados ou combinados para usos terapêuticos ou profiláticos;

b) aos produtos sem misturar, apresentados em doses ou acondicionados para a venda a varejo, para usos terapêuticos ou profiláticos.

As disposições anteriores não se aplicam aos alimentos ou bebidas (tais como: alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas, águas minerais), nem aos produtos das posições 30.02 e 30.04.

Para a aplicação destas disposições e da nota 3d) deste capítulo são considerados:

A) Como produtos sem misturar:

1) as soluções aquosas de produtos não misturados;

2) todos os produtos compreendidos nos capítulos 28 e 29 (com exclusão dos metais preciosos coloidais);

3) os extratos vegetais simples da posição 13.03 simplesmente graduados ou dissolvidos em qualquer solvente;

B) Como produtos misturados:

1) as soluções e suspensões coloidais (com exclusão do enxôfre coloidal);

2) os extratos vegetais obtidos por tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) os sais e as águas concentradas obtidos por evaporação das águas minerais naturais.

(30-2) O presente capítulo não compreende:

a) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais para usos medicinais (posição 33.05);

b) os dentífricos de qualquer espécie incluídos os que tenham propriedades profiláticas ou terapêuticas, que se devam considerar classificados na posição 33.06;

c) os sabões medicinais da posição 34.01.

(30-3) Na posição 30.05 só estão compreendidos:

a) os catêgutes e outras ligaduras, esterilizados, para sutura cirúrgicas;

b) as laminárias esterilizadas;

c) os hemostáticos reabsorvíveis esterilizados, para a cirurgia e a odontologia;

d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes diagnósticos destinados a serem empregados sobre o paciente (exceto os compreendidos na posição 30.02), que sejam produtos sem misturar, apresentados em doses, ou então, produtos misturados, próprios para os mesmos usos;

e) os cimentos e outros produtos para obturação dentária;

f) os estojos e caixas de farmácia sortidos, para primeiros socorros.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
30.01	—	Glândulas e demais órgãos para usos opoterápicos, secos, inclusive pulverizados; extratos, para usos opoterápicos, de glândulas de outros órgãos ou de suas secreções; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificados nem compreendidos em outra parte da Tabela	3%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
30.02	—	Sôros de pessoas e de animais imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microrganismos (inclusive os fermentos e com exclusão das leveduras) e outros produtos semelhantes	4%
30.03	—	Medicamentos empregados em medicina ou em veterinária	4%
30.04	—	Algodões, gazes, vendas e artigos análogos (pensos, esparadrapos, sinapismos, etc.), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionadas para a venda a varejo, destinados a fins médicos ou cirúrgicos, diferentes dos produtos a que se refere a nota 3 deste capítulo	4%
30.05	—	Outras preparações e artigos farmacêuticos	4%

Capítulo 31 — Adubos e fertilizantes

Notas

(31-1) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados, compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

- 1) o nitrato de sódio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;
- 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) o sulfonitrato de amônio, mesmo puro;
- 4) o nitrato de cálcio com teor de nitrogênio inferior ou igual a 16%;
- 5) o sulfato de amônio, mesmo puro;
- 6) o nitrato de cálcio e magnésio, mesmo puro;
- 7) a cianamida cálcica com teor de nitrogênio inferior ou igual a 25%, impregnada ou não de óleo;
- 8) a uréia com teor de nitrogênio inferior ou igual a 45%.

b) os fertilizantes que consistam em misturas dos produtos citados na precedente letra a) (sem ter em conta os teores limites indicados para os referidos produtos);

c) os fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônia ou de produtos citados nas precedentes letra a) e b) (quaisquer que sejam seus teores limites), com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) os fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais dos produtos citados nos parágrafos (31-1) a-2) ou (31-1) a-8) precedentes, ou uma mistura de tais produtos.

(31-2) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

- 1) escórias de desfosforação;
- 2) os fosfatos de cálcio desagregados (termofosfatos e fosfatos fundidos) e os fosfatos aluminosos cálcicos naturais tratados termicamente;
- 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4) o fosfato bicálcico que contenha uma proporção em flúor igual ou superior a 0,2%.

b) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados na precedente letra a) (quaisquer que sejam os teores limites indicados para estes produtos).

c) os fertilizantes que consistam em mistura dos produtos citados nas precedentes letras a) e b) (quaisquer que sejam os teores limites indicados para estes produtos), com giz, gesso ou outras matérias inorgânicas, desprovidas de poder fertilizante.

(31-3) Salvo no caso de se apresentarem acondicionados na forma prevista na posição 31.05, os fertilizantes minerais ou químicos, potássicos compreendem unicamente:

a) os produtos seguintes:

1) os sais de potássio naturais em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);

2) os sais potássicos obtidos por tratamento de resíduos das misturas de beterraba;

3) o cloreto de potássio, mesmo puro, sem prejuízo das disposições da nota (31-6), c);

4) o sulfato de magnésio e potássio, com teor de K₂O inferior ou igual a 52%;

5) o sulfato de magnésio e potássio, com teor de K₂O inferior ou igual a 30%.

b) os fertilizantes que consistem em misturas dos produtos mencionados na precedente letra a) (qualquer que seja o seu teor).

(31-4) Os fosfatos de amônio com teor de arsênio igual ou superior a seis miligramas por quilograma, classificam-se na posição 31.05.

(31-5) Os teores limites mencionados nas notas (31-1) a), (31-2) a) (31-3) a) (31-4), referem-se ao peso dos produtos anidros, em estado seco.

(31-6) O presente capítulo não compreende:

a) o sangue animal;

b) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, diferentes dos descritos nas notas (31-1) a), (31-2) a), (31-3) a) e (31-4), antes mencionadas;

c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (que não sejam elementos de ótica), de um peso unitário igual ou superior a 2,5 gramas, da posição 38.19; os elementos de ótica de cloreto de potássio (posição 90.01).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
31.05	—	Aubos e fertilizantes que se apresentem em tabletes, pastilhas e demais formas semelhantes ou em recipientes de peso bruto máximo de 10 quilogramas	Isento

Capítulo 32 — Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; matérias corantes, cores, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever e impressão

Notas

(32-1) O presente capítulo não compreende:

..a) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, com exclusão dos que correspondem às especificações das posições

32.04 ou 32.05, dos produtos inorgânicos da classe dos utilizados como "luminóforos" (posição 32.07) e das tintas preparadas em fôrmas ou recipientes para a venda a varejo da posição 32.09.

b) os derivados protéicos dos taninos (posição 35.01 a 35.04 inclusive).

(32-2) As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes, estudados para a produção sobre fibra de matérias corantes azóicas insolúveis, devem considerar-se compreendidas na posição 32.05.

(32-3) Consideram-se compreendidas, igualmente, nas posições 32.05, 32.06 e 32.07, as preparações à base de matérias corantes sintéticas orgânicas, de lacas corantes ou de outras matérias corantes do tipo das utilizadas para colorir na massa matérias plásticas artificiais, borrachas e outras matérias semelhantes, ou mesmo destinadas a entrar na composição de preparações para impressão de têxteis. Estas posições não compreendem, no entanto, os pigmentos preparados mencionados na posição 32.09.

(32-4) As soluções (exceto os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados no texto das posições 39.01 a 39.06, devem considerar-se compreendidas na posição 32.09, quando a proporção do solvente seja superior a 50 por cento (50%) do peso da solução.

(32-5) Para os fins deste capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo quando os referidos produtos possam igualmente ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas à água.

(32-6) Para os fins de aplicação da posição 32.09, só se consideram como "fôlhas para marcar a fogo" as fôlhas delgadas do tipo das empregadas, por exemplo, na encadernação e para marcar couros e forros de chapéus, e constituídas por:

a) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos aglomerados por meio de cola, gelatina ou outros aglutinantes;

b) pós metálicos impalpáveis (inclusive de metais preciosos) ou mesmo pigmentos depositados sobre fôlhas de qualquer matéria que lhes sirvam de suporte.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
32.01	—	Extratos tanantes de origem vegetal	4%
32.02	—	Taninos (ácidos tânico), inclusive tanino de noz-de-galha à água, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	
32.03	-	Produtos tanantes sintéticos, inclusive misturados com produtos tanantes naturais; preparações artificiais para curtume de peles (enzimáticas, pancreáticas, bacterianas, etc.)	4%
32.04	—	Matérias corantes de origem vegetal (inclusive os extratos de madeiras tintoriais e de outras espécies tintoriais vegetais exclusive anil) e matérias corantes de origem animal	4%
32.05	—	Matérias corantes sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo dos utilizados como "luminóforos"; produtos denominados "agentes de branqueio ótico" fixáveis nas fibras; anil natural	4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
32.06	—	Lacas corantes	4%
32.07	—	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como "luminóforos"	4%
32.08	—	Pigmentos, opacificantes e côres, preparados, composições vitrificáveis, lustros líquidos ou preparações semelhantes para indústrias de cerâmica, esmaltaria ou vidraria; revestimentos; fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas, ou flocos	4%
32.09	—	Vernizes; tintas de água, pigmentos de água preparados do tipo dos utilizados para acabamento dos couros; outras tintas; pigmentos triturados, em óleo, em gasolina, em verniz ou em outros meios utilizáveis para fabrico de tinta; folhas para marcar a fogo; tintas preparadas para tingir acondicionadas ou apresentadas em formas ou recipientes para a venda a varejo	8%
32.10	—	Côres para pintura artistica, para ensino, para pintura de rótulos, côres para modificar os matizes ou para recreio, em tubos, boiões, frascos, godês e apresentações semelhantes, mesmo em pastilhas; jogos destas côres, providas ou não de pincéis, espuminhos, godês ou outros acessórios	8%
32.11	—	Secantes preparados	8%
32.12	—	Mástiques, massas para revestir, recheiar ou selar e massas semelhantes, inclusive os mástiques e cimentos de resina	8%
32.13	—	Tintas de escrever ou desenhar, tintas de impressão e outras tintas	8%

Capítulo 33 — Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria, de toucador e cosméticos

Notas

(33-1) O presente capítulo não compreende:

a) as preparações alcoólicas compostas (chamadas "extratos concentrados") para fabrico de bebidas, da posição 22.09;

b) os sabões (posição 34.01);

c) a essência de terebintina e os demais produtos da posição 38.07.

(33-2) A posição 33.06 deve considerar-se extensiva aos demais produtos, inclusive sem misturar (diferentes dos da posição 33.05), próprios

para serem utilizados como produtos de perfumaria de toucador ou como cosméticos e acondicionados para a venda a varêjo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
33.01	—	Óleos essenciais (desterpenados ou não), líquidos ou sólidos e resinóides	6%
33.02	—	Suprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	6%
33.03	—	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em cêras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ("inflorado") ou maceração	6%
33.04	—	Misturas de substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e mistura à base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool), que constituam matérias-primas para perfumaria, alimentação e outras industriais	6%
33.05	—	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais inclusive medicinais	30%
33.06	—	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados:	
	1	Dentifrícios e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes ..	8%
	2	Sabões em creme para barbear; "Shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como especialidades farmacêuticas	20%
	3	Outros	40%

Capítulo 34 — Sabões, produtos orgânicos tenso-ativos, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, cêras artificiais, cêras preparadas, produtos para lustrar e polir, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e "cêras" para dentistas.

Notas

(34-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os compostos isolados de constituição química definida;
- b) os dentifrícios, os cremes de barbear e os "shampoos", inclusive contendo sabão ou produtos tenso-ativos (posição 33.06).

(34-2) A posição 34.01 apenas compreende os sabões solúveis em água, adicionados ou não de outras substâncias (desinfetantes, pós, abrasivos, cargas, produtos farmacêuticos, etc.).

(34-3) A expressão "óleos de petróleos ou de xistos", empregada na redação da posição 34.03, refere-se aos produtos definidos na nota 3 do capítulo 27.

(34-4) A expressão "cêras preparadas não emulsionadas e sem solvente", empregada no texto da posição 34.04, deve aplicar-se somente:

- a) às misturas de cêras animais entre si, de cêras vegetais entre si e de cêras artificiais entre si;

b) às misturas entre si de cêras que pertençam a tipos diferentes (animais, vegetais, minerais, artificiais), bem como às misturas de parafina com cêras animais, vegetais ou artificiais;

c) às misturas que tenham a consistência das cêras, à base de cêras ou de parafina contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias, desde que essas misturas não sejam emulsionadas nem contenham solventes.

Pelo contrário, não se classificam na posição 34.04:

a) as cêras da posição 27.13;

b) as cêras animais sem misturar e as cêras vegetais sem misturar, simplesmente coloridas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
34.01	—	Sabões, inclusive medicinais:	
	1	Sabões, em bastão ou em pó, para barbear, perfumados ou não; sabões e sabonetes, perfumados, de qualquer forma preparados	20%
	2	Sabões medicinais, veterinários e desinfetantes	4%
	3	Sabões, sem perfume, de qualquer forma preparados, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto	8%
	4	Outros	4%
34.02	—	Produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão	8%
34.03	—	Preparações lubrificantes constituídas por misturas de óleos ou graxas de qualquer tipo, ou por misturas à base destes óleos ou graxas que contenham menos de 70 por cento (70%) em peso, de óleos de petróleo ou de xisto	8%
34.04	—	Cêras artificiais, inclusive as solúveis em água; cêras preparadas não emulsionadas e sem solvente	8%
34.05	—	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho aos metais, pastas e pós para limpar e preparações semelhantes, exceto as cêras preparadas da posição 34.04	8%
34.06	—	Velas, círios, pavios e artigos semelhantes	8%
34.07	—	Pastas para modelar, inclusive as apresentadas sortidas ou destinadas para crianças; preparações das chamadas "cêras para dentistas" ou apresentadas em pastilhas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes	8%

Capítulo 35 — Matérias albuminoides e colas

Notas

(35-1) O presente capítulo não compreende:

a) as matérias protéicas apresentadas como medicamentos (posição 30.03);

b) os produtos das artes gráficas, em suportes de gelatina (capítulo 49).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
35.01	—	Caseínas, caseinatos e outros derivados de caseínas; colas de caseína:	
	1	Colas de caseínas	8%
	2	Outros	4%
35.02	—	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas	4%
35.03	—	Gelatinas (compreendendo as apresentadas em folhas, cortadas de forma quadrada ou retangular, inclusive trabalhadas em sua superfície ou coloridas) e seus derivados; colas de ossos, de peles, de nervos, de tendões e semelhantes e colas de peixe; ictiocolo sólida ..	8%
35.04	—	Peptonas e outras matérias protéicas e seus derivados; pó de peles, tratado ou não pelo cromo	4%
35.05	—	Dextrinas; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido de fécula:	
	1	Colas de amido ou de fécula	8%
	2	Outros	4%
35.06	—	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas em outra parte; produtos de qualquer classe utilizáveis como colas, acondicionados para a venda a varejo como colas, em recipientes de peso líquido igual ou inferior a um quilograma	8%

Capítulo 36 — Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

Notas

(36-1) O presente capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentadas isoladamente, com exceção, porém, dos mencionados nas notas (36-2) a) ou (36-2) b) seguintes.

(36-2) A posição 36.03 compreende somente:

a) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes apresentados em tabletes, bastonetes e formas semelhantes, para utilização como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os demais combustíveis preparados semelhantes, apresentados em estado sólido ou pastoso;

b) os combustíveis líquidos (essência de petróleo, etc.) para isqueiros ou acendedores, apresentados em recipientes de capacidade igual ou inferior a 300 centímetros cúbicos;

c) os cirios e archotes de resina, os fochos e semelhantes.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
36.01	—	Pólvoras de projeção	15%
36.02	—	Explosivos preparados:	
	1	Dynamite	4%
	2	Outros	10%
36.03	—	Estopins; cordões detonantes	10%
36.04	—	Fulminantes e cápsulas fulminantes; es- côrvas; detonadores	10%
36.05	—	Artigos de pirotecnia (fogos de artifício, bombas, fulminantes parafinados, fo- guetes antigranizo e semelhantes) ...	40%
36.06	—	Fósforos, exceto os "fósforos de bengala"	15%
36.07	—	Ferro-cério e outras ligas pirofóricas, qualquer que seja a sua forma de apre- sentação:	
	1	Pedra para isqueiro	30%
	2	Outros	20%
36.08	—	Outros artigos de matérias inflamáveis:	
	1	Fluído para isqueiro ou acendedores ...	30%
	2	Outros	10%

Capítulo 37 — Produtos para fotografia e cinematografia

Notas

(37-1) Este capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

(37-2) A posição 37.08 compreende unicamente:

a) os produtos químicos misturados para usos fotográficos, tais como: reveladores, fixadores, viradores, emulsões, etc.;

b) os produtos puros para os mesmos usos, dosados ou não, mas acondicionados para a venda a varejo e prontos para serem utilizados.

Estão excluídos da posição 37.08 os vernizes, colas e preparações semelhantes que seguem o seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
37.01	—	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, de qualquer matéria, exceto papel, carto- lina ou tecido	10%
37.02	—	Películas sensibilizadas, não impressio- nadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	10%
37.03	—	Papéis, cartolinas e tecidos sensibili- zados, não impressionados	10%
37.06	—	Películas cinematográficas, impressio- nadas e reveladas, contendo apenas o re- gistro de som, negativas ou positivas	15%
37.08	—	Produtos químicos para usos fotográfi- cos, inclusive os utilizados para produ- zir luz-relâmpago	10%

Capítulo 38 — Produtos diversos nas indústrias químicas

Notas

(38-1) O presente capítulo não compreende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, distintos dos citados a seguir:

1. A grafita artificial (posição 38.01).
2. Os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, anti-parasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou recipientes previstos na posição 38.11.
3. Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas extintoras (posição 38.17).
4. Os produtos citados nas seguintes notas (38-2 a), (38-2 c), (38--2 d) e (38-2) f).

b) os medicamentos (posição 30.03).

(38-2) Consideram-se compreendidos na posição 38.19 e não em outra posição da Tabela:

a) os cristais cultivados de sais halogenados, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de ótica) de um peso unitário superior ou igual a 2,5 gramas;

b) os óleos de fúsel;

c) os produtos "apagadores de tinta de escrever", acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

d) os produtos para correção de estêncil, acondicionados em recipientes para a venda a varejo;

e) os pirômetros fusíveis cerâmicos para o controle da temperatura dos fornos;

f) o gesso especialmente preparado para dentista.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
38.01	—	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa	3%
38.02	—	Negros de origem animal (negro de ossos e de marfim, etc.), inclusive o negro animal esgotado	3%
38.03	—	Carvões ativos (descorantes, despolarizantes ou absorventes); sílicas fósseis ativadas, argilas ativadas; bauxita ativada e outras matérias minerais naturais ativadas	3%
38.04	—	Águas amoniacais e massa depuradora esgotada ("Grude") procedente da depuração de gás de iluminação	3%
38.05	—	"Tall oil" (resina de lixívias-celulósicas)	3%
38.06	—	Linhissulfitos	3%
38.07	—	Essência de terebintina, essência de madeira de pinho ou essência de pinho; essências provenientes do fabrico da pasta celulósica ao sulfato e outros solventes terpênicos procedentes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essências provenientes do fabrico de pasta celulósica ao bissulfito; óleo de pinho	4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
38.08	—	Colofônias e ácidos resínicos e seus derivados, com exclusão das gomas-ésteres da posição 39.05; essência de resina e óleos de resina:	
	1	Derivados de colofônia e de ácidos resínicos	10%
	2	Outros	4%
38.09	—	Alcatrões de madeira, óleo de alcatrões de madeira (exceto os diluentes e solventes compostos da posição 38.18); creosoto de madeira; metileno e óleo de acetona ..	6%
38.10	—	Pez vegetal de qualquer espécie; pez de cervejeiro e produtos semelhantes à base de colofônias ou pez vegetal; aglomerantes para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais	6%
38.11	—	Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados em formas ou recipientes para a venda a varejo, em preparações ou em artefatos, tais como: fitas, mechas, velas de enxofre e papel mata-moscas	6%
38.12	—	"Adereços", aprestos e mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados na indústria têxtil, do papel, do couro ou indústrias semelhantes	6%
38.13	—	Preparações para decapagem dos metais; fluxos desoxidantes para soldar e outros compostos auxiliares para a soldagem dos metais; pastas e pós para soldar constituídos de metal de adição e de outros produtos; preparações para revestimento ou enchimento dos eletrodos e varretas de soldar	6%
38.14	—	Preparações antidetonantes, antioxidantes, aditivos peptizantes, melhoradores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais	6%
38.15	—	Composições chamadas "aceleradores de vulcanização"	6%
38.17	—	Misturas e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	6%
38.18	—	Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	8%
38.19	—	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou indústrias conexas (inclusive os que consistem em misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outra parte da tabela; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados e bem compreendidos em outra parte da tabela	8%

d) chapas, folhas, películas e tiras (diferentes das classificadas na posição 51.02 pela nota 4 do capítulo 51), mesmo impressas ou trabalhadas de outra forma em sua superfície, e artigos acabados de forma quadrada ou retangular, obtidos por simples corte, sem outro trabalho, destas chapas, folhas, películas e tiras;

e) resíduos e fragmentos de manufaturas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
39.01	—	Produtos de condensação, de policondensação e de poliadição modificadas ou não, polimerizadas ou não lineares ou não (fenoplásticos, aminoplásticos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres não saturados, silicones, etc.) ..	6%
39.02	—	Produtos de polimerização e copolimerização (polietileno, politetra-aloetilenos, polioisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinila, acetato de polivinila, cloroacetato de polivinila e demais derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumaronaindênio, etc.) ..	6%
39.03	—	Celulose regenerada; Nitratos acetatos e outros éteres da celulose; éteres da celulose e outros derivados químicos da celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, celulóide, etc.); fibra vulcanizada ..	6%
39.04	—	Matérias albuminóides endurecidas (caseína endurecida, gelatina endurecida, etc.)	6%
39.05	—	Resinas naturais modificadas por fusão (gomas fundidas); resinas artificiais obtidas por esterificação de resinas naturais ou de ácidos resínicos (goma-ésteres); derivados químicos da borracha natural (borracha clorada, cloroidratada, ciclizada, oxidada, etc.) ..	6%
39.06	—	Outros alto-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, inclusive ácido alginico, seus sais e seus ésteres; linóxina ..	6%
39.07	1	Canos e tubos, com ou sem rosca e suas conexões, calhas e suas conexões ..	6%
	2	Outros ..	10%

Capítulo 40 — Borracha natural ou sintética, borracha artificial e manufaturas da borracha

Notas

(40-1) Salvo disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, em todas as Alíneas da Tabela em que for usada, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, gomas naturais semelhantes, borrachas sintéticas, borracha artificial derivada dos óleos.

(GR1). Os tioplastos (GRP) devem considerar-se, também, como borrachas sintéticas.

(40-5) As posições 40.01 e 40.02 devem considerar-se como não abrangendo a borracha com adição de matérias de carga inertes ou ativas, de plastificantes, de agentes ou de aceleradores de vulcanização ou de matérias corantes, nem as misturas de borracha natural e de borrachas sintéticas, nem também as misturas de diferentes espécies de borracha.

Ficam abrangidas, porém, as borrachas sintéticas adicionadas de óleos minerais antes da coagulação, bem como as borrachas sintéticas que sirvam só como agentes de conservação ou adicionados de matérias corantes para facilitar sua identificação.

(40-6) Os fios nus de borracha vulcanizadas de qualquer perfil, cuja maior dimensão, de sua seção transversal, exceda a cinco milímetros, estão incluídos na posição 40.08.

(40-7) A posição 40.10 abrange as correias transportadoras ou de transmissão de tecido impregnado, revestido, coberto ou estratificado com borracha, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

(40-8) Para os fins das posições 40.07 a 40.14, inclusive, a balata, a guta-percha, as gomas naturais semelhantes, a borracha artificial e os mesmos produtos regenerados, assimilam-se à borracha vulcanizada, embora não tenham sofrido operação de vulcanização.

(40-9) Para os fins das posições 40.05, 40.08 e 40.15, entendem-se por "chapas, folhas e tiras", somente as placas, folhas e tiras sem recortar ou recortadas simplesmente em forma quadrada ou retangular (embora esta operação lhes confira o caráter de artigos prontos para o uso nesse estado), mas sem ter sofrido outro trabalho, exceto um simples trabalho de superfície (impressão ou outro).

Os perfis, varetas e tubos das posições 40.08 e 40.15 são aqueles que, mesmo cortados em comprimentos determinados, não tenham sofrido outro trabalho além de um simples trabalho de superfície.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		<i>I — Borracha em bruto</i>	
40.01	—	(VETADO)	
40.02	—	Borrachassintéticas, inclusive o latex sintético, estabilizado ou não; borracha artificial derivada dos óleos	3%
40.03	—	Borracha regenerada	3%
		<i>II — Borracha não vulcanizada</i>	
40.05	—	Chapas, folhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada	4%
40.06	—	Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, apresentada em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfis, etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizados (fios têxteis impregnados; adesivos constituídos por borracha sobre qualquer suporte, mesmo sobre borracha natural ou sintética vulcanizada; discos, rodelas, etc.)	4%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Aliquota "ad valorem"
		<i>III — Obras de borracha vulcanizada, mas não endurecida</i>	
40.07	—	Fios e cordas de borracha vulcanizada, inclusive revestidos de matérias têxteis; fios de fibras têxteis impregnados ou revestidos de borracha vulcanizada	8%
40.08	—	Chapas, fôlhas, tiras e perfis (inclusive os perfis de seção circular) de borracha vulcanizada, não endurecida	6%
40.09	—	Tubos de borracha vulcanizada, não endurecida	6%
40.10	—	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	8%
40.11	—	Protetores, pneumáticos, câmaras-de-ar e "flaps" de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer tipo	8%
40.12	—	Artigos para usos higiênicos e farmacêuticos (inclusive chupetas), de borracha vulcanizada, não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida	8%
40.13	—	Vestuários e seus acessórios (inclusive luvas) de borracha vulcanizada, não endurecida, para qualquer uso	8%
40.14	—	Outras manufaturas de borracha vulcanizada, não endurecida	10%
		<i>IV — Borracha endurecida (Ebonite) e respectivas obras</i>	
40.15	—	Borracha endurecida (ebonite) em massas, chapas, fôlhas ou tiras, barras, perfis ou tubos	4%
40.16	—	Manufaturas de borracha endurecida (ebonite)	10%

ALÍNEA XI

PELES, COUROS, PELETERIA E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS;
ARTIGOS DE CORREEIRO, DE SELEIRO E DE VIAGEM; BOLSAS,
CARTEIRAS, PORTA-MOEDAS E ESTOJOS; TRIPAS

MANUFATURADAS

Capítulo 41 — Peles e Couros

Notas

(41-1) Este capítulo não compreende:

- a) aparas e outros resíduos semelhantes de peles;
- b) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou de sua penugem (posição 67.01);
- c) peles curtidas ou preparadas, sem depilar, de animais com pêlo (capítulo 43).

(41-2) A expressão "couro artificial ou regenerado", em tôdas as Alíneas da Tabela, em que se emprega, refere-se às matérias mencionadas na posição 41.10.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
41.02	—	Couro e peles de bovinos (inclusive de búfalo) e peles de equinos, preparados ou curtidos diferentes dos especificados nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.03	—	Peles de ovinos, preparadas ou curtidas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.04	—	Peles de caprinos, preparadas ou curtidas, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.05	—	Peles preparadas ou curtidas, de outros animais, diferentes das compreendidas nas posições 41.06 a 41.08, inclusive	4%
41.06	—	Couros e peles acamurçados	6%
41.07	—	Couros e peles apergaminhados	6%
41.08	—	Couros e peles envernizados ou metalizados	6%
41.10	—	Couros artificiais ou reconstituídos que contenham couro não desfibrado ou fibras de couro, em placas ou em fôlhas, mesmo enroladas	6%

Capítulo 42 — Manufaturas de couro, artigos de seleiro, de correio e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas e estojos; tripas manufaturadas

Notas

(42-1) Este capítulo não compreende:

- a) catgut e demais ligaduras esterilizadas para sutura cirúrgica (posição 30.05);
- b) vestuário e seus acessórios (exceto luvas) de couro, forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como vestuários e acessórios de couro que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam apenas simples guarnições (posição 43.03 ou 43.04, segundo os casos);
- c) sacos de embalagens e semelhantes de tecidos de malha da Alínea XIV;
- d) artigos do capítulo 64;
- e) chapéus e demais toucados, e suas partes, do capítulo 65;
- f) chicotes, rebenques e demais artigos da posição 66.02;
- g) cordas para instrumentos musicais, peles para tambores e instrumentos semelhantes, bem como as demais partes de instrumentos de música (posição 92.09 ou 92.10);
- h) móveis e suas partes (capítulo 94);
- i) jogos, brinquedos e artigos de esporte do capítulo 97;
- j) botões, abotoaduras, etc. da posição 98.01 ou do capítulo 71.

(42-2) Os artigos não acabados das manufaturas mencionadas neste capítulo classificam-se com os artigos acabados correspondentes, desde que tenham as características destes últimos.

(42-3) As luvas (inclusive luvas para esporte e de proteção), os aventais e outros artigos especiais de proteção individual para qualquer profissão, os suspensórios, cintos, cinturões, talabartes pulseiras para relógio de couro natural, artificial ou reconstituído, classificam-se na posição 42.03.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
42.01	—	Artigos de seleiro e correeiro para todo tipo de animais (selas arreios, coleiras, tirantes, joelheiras, etc.) de qualquer matéria	10%
42.02	—	Artigos de viagem, malas, sacos-malas, bolsas para compras, sacos militares, mochilas, maletas, porta-documentos, carteiras, estojos de toucador, caixas de ferramentas, tabaqueiras e artefatos semelhantes para conter objetos, de couro natural, artificial ou reconstituído, fibra vulcanizada cartão, matérias plásticas artificiais em lâminas ou em tecidos ..	10%
42.03	—	Vestuário e seus acessórios, de couro natural, reconstituído ou artificial	10%
42.04	—	Artigos de couro natural, artificial ou reconstituído, para usos técnicos	10%
42.05	—	Outras manufaturas de couro natural, reconstituído ou artificial	10%
42.06	—	Manufaturas de tripas, bexiga e tendões .	10%

Capítulo 43 — Peleteria e suas manufaturas, peleteria artificial

Notas

(43-1) A designação "peleteria", em tôdas as Alíneas da Tabela em que fôr empregada, refere-se às peles curtidas ou preparadas, sem depilar, de todos os animais.

(43-2) Este capítulo não compreende:

- a) peles e partes de peles de aves providas de suas penas ou penugem (posição 67.01);
- b) luvas confeccionadas com peleteria natural ou artificial e com couro (posição 42.03);
- c) artigos do capítulo 64;
- c) chapéus e demais toucados, e suas partes, do capítulo 65;
- e) jogos, brinquedos e artigos de esporte, do Capítulo 97.

(43-3) Consideram-se "mantas, sacos, cruces, trapézios e conjuntos semelhantes", no sentido da posição 43.02, as peles e suas partes (exceto as peles chamadas "acrescentadas"), costuradas umas às outras em forma de quadrados, retângulos cruces ou trapézios sem adição de outras matérias. Ao contrário as demais, costuradas e prontas para serem utilizadas tal como se apresentam, diretamente ou depois de um simples corte, e as pelas ou partes de peles costuradas em forma de vestuário,

partes ou acessórios dos mesmos, ou de outros artigos, estão classificadas na posição 43.03;

(43-4) Estão compreendidas nas posições 43.03 e 43.04, segundo os casos, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (diferentes dos excluídos deste capítulo pela nota 2), forrados interiormente de peleteria natural ou artificial, bem como o vestuário e seus acessórios que tenham partes exteriores de peleteria natural ou artificial, quando estas partes não sejam simples guarnições.

43-5) Considera-se como "pelteria artificial", na acepção da posição 43.04, as imitações de pelteria obtidas com lã, pêlo ou outras fibras, aplicados por colagem ou costuras sobre couro, tecido, etc., exceto as imitações obtidas por tecelagem, que serão classificadas com as manufaturas correspondentes de matérias têxteis (veludos, pelúcias, tecidos "bouclés", etc.).

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
43.02		Peles de peleteria curtida ou preparada, inclusive reunidas em forma de mantas, trapézios, quadrados, cruces ou conjuntas semelhantes, seus resíduos e aparas não costurados:	
	1	De bovino, ovino, caprino e coelho	15%
	2	Outros	40%
43.03		Peleteria manufaturada ou confeccionada:	
	1	De peles de bovino, ovino, caprino e coelho	15%
	2	Outros	40%
43.04		Peleteria artificial, confeccionada ou não	40%

ALÍNEA XII

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E MANUFATURAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS MANUFATURAS; MANUFATURAS DE ESPARTARIA E DE TRANÇARIA.

Capítulo 44 — Madeira, Carvão Vegetal e Manufaturas de Madeira.

Notas

(44-1) Este capítulo não compreende:

a) madeiras das espécies empregadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes (posição 12.07);

b) madeiras das espécies utilizadas principalmente como tintórias ou tanantes;

c) carvões ativados (posição 38.03);

d) artigos incluídos no capítulo 46;

e) calçado e suas partes, do capítulo 64;

f) bengalas, guarda-chuvas, guarda-sóis e chicotes e suas partes (capítulo 66);

- g) manufaturas abrangidas pela posição 68.09;
- h) bijuteria de fantasia da posição 71.16;
- i) artigos da Alinea XX e, particularmente, as peças para carros;
- j) artigos do capítulo 91 (relojoaria) e, particularmente, as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
- l) instrumentos de música e suas partes (capítulo 92);
- m) partes de armas e peças avulsas (posição 93.06);
- n) moveis e suas partes componentes (capítulo 94);
- o) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97);
- p) cachimbos, partes de cachimbos e artigos semelhantes; botões, lápis e demais artigos do capítulo 98.

(44-2) As manufaturas de madeira, embora com partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, montadas ou não, classificam-se igualmente como as manufaturas montadas quando se apresentem em conjunto.

44-3) Entende-se por madeiras "beneficiadas" as peças de madeira maciça ou constituídas por chapas e que tenham recebido tratamento químico ou físico mais intenso que o necessário para lhes assegurar coesão e que provoque aumento sensível da densidade da dureza, assim como maior resistência à ação mecânica, química ou elétrica.

(44-4) Para a aplicação das posições 44.19 a 44.28, os artigos de madeira compensada ou contraplacada e de madeiras celulares, "beneficiadas", artificiais ou regeneradas são assemelhadas aos artigos correspondentes de madeira.

(44-5) As ferramentas de madeira, que tenham acessórios metálicos, incluem-se na posição 44.25, desde que tais acessórios não constituam a folha ou a parte operante das referidas ferramentas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
44.11	—	Madeira em fio; madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	6%
44.13	—	Madeira (inclusive os tacos e frisos para assoalhos, isolados) aplainada, entalhada, embutida com encaixes, rebaixos, chanfros ou semelhantes	8%
44.14	—	Folhas de madeira, serradas, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a cinco milímetros, inclusive reforçadas em uma de suas faces com papel ou tecido	6%
44.15	—	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive com adição de outras matérias; madeira com trabalho de marchetaria ou incrustação	
		1. Madeira com trabalho de marchetaria ou incrustação	8%
		2. Outros	6%
44.16	—	Painéis celulares de madeira, inclusive cobertos com chapas de metais comuns	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
44.17	—	Madeiras chamadas "melhoradas", em painéis, blocos e semelhantes	8%
44.18	—	Madeiras chamadas artificiais ou reconstituídas, obtidas de lascas, serragens, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos, aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros produtos orgânicos, em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	8%
44.19	—	Filetes e molduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, condutores elétricos e semelhantes	8%
44.20	—	Molduras de madeira para quadros, espelhos e semelhantes	8%
44.22	—	Pipas, barris, dornas, tinas, baldes e outras obras de tanoaria de madeira, e suas partes componentes, com exclusão das aduelas, serradas ou não nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	8%
44.23	—	Obras de carpintaria e peças de armações para edifícios e construções, inclusive os painéis para assoalhos e as construções desmontáveis, de madeira	8%
44.24	—	Utensílios de madeira para uso doméstico (utensílios de mesa e cozinha) ...	6%
44.25	—	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, armações de escovas, cabos de vassouras e de pincéis, de madeira; fôrmas, alargadeiras e esticadores para calçado, de madeira	6%
44.26	—	Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas e artigos semelhantes, de madeira torneada	8%
44.27	—	Obras de marchetaria e de pequena marcenaria (caixas, cofres, estojos, guardajóias, caixas para canetas, cabides, candeeiros e outros artefatos para iluminação, etc.), objetos de ornamentação, de estantes e artigos de adornos para paredes, de madeira; partes de madeira destas manufaturas ou objetos	10%
44.28	—	Outras manufaturas de madeira	6%

Capítulo 45 — Cortiça e Manufaturas de Cortiça

Notas

(45-1) Este capítulo não compreende:

- a) calçado e suas partes componentes (capítulo 64);
- b) chapéus e artigos semelhantes e suas partes componentes (capítulo 65)
- c) jogos, brinquedos e artigos para esporte (capítulo 97).

45-2) A cortiça natural simplesmente esquadriada ou desprovida de sua casca externa corresponde à posição 45.02.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
45.01	—	Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	6%
45.02	—	Cubos, pranchas, fôlhas e tiras de cortiça natural, inclusive os cubos ou quadros para fabricação de rôlhas	6%
45.03	—	Manufaturas de cortiça natural	8%
45.04	—	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e manufaturadas de cortiça aglomerada	8%

Capítulo 46 — Manufaturas de Espartaria e Cestaria

Notas

(46-1) Consideram-se principalmente como material para trançaria: a palha, as varas de vime ou de saigueiro, o junco, as canas, as fitas de madeira, as tiras e cascas vegetais, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes de matérias plásticas artificiais, e as tiras de papel. Estão excluídas as fitas de couro natural, artificial ou reconstituído, as tiras de feltro, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as tiras ou formas semelhantes do capítulo 51.

(46-2) Este capítulo não compreende:

- a) cordéis, cordas e cabos, traçados ou não (posição 59.04);
- b) calçado, artigos de chapalaria e semelhantes e suas partes componentes (capítulos 64 e 65);
- c) veículos e caixas para veículos, de cestaria (capítulo 87);
- d) móveis e suas partes componentes (capítulo 94).

(46-3) Consideram-se como matérias para entranças, paralelizadas, segundo a posição 46.02, os artigos constituídos por hastes ou fibras justapostas e reunidas em forma de fôlha por meio de ligações, embora estas sejam de matérias têxteis fiadas.

POSICÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
46.01	—	Tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, para qualquer uso, inclusive mesmo reunidos em tiras	3%
46.02	—	Matérias para entrançar, tecidas ou paralelizadas, e mformas planas, inclusive esteirinhas da china, esteiras tôscas e canços; invólucros de palha para garrafas	4%
46.03	—	Artigos de cestaria obtidos diretamente em forma definitiva ou confeccionados com artigos das posições 46.01 e 46.02; manufaturas de lufa	8%

ALÍNEA XIII

**MATÉRIAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE PAPEL;
PAPEL E SUAS APLICAÇÕES**

Capítulo 47 — Matérias utilizadas na fabricação do papel

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
47.01	—	Pastas para fabricação de papel	3%

*Capítulo 48 — Papel, Cartolina e Cartão Manufaturas de pasta
de Celulose, de Papel, Cartolina e Cartão*

Notas

48-1) Este capítulo não compreende:

- a) folhas para marcar a fogo (posição 32.09);
- b) papéis perfumados ou cobertos de cosméticos (posição 33.06);
- c) papéis impregnados ou revestidos de sabão (posição 34.01); os papéis impregnados ou revestidos de detergentes (posição 34.02) e pomadas, encausticos, lustres, etc., sobre suportes de algodão (posição 34.05);
- d) papéis, cartolinas e cartões sensibilizados (posição 37.03);
- e) matérias plásticas estratificadas que contenham papel ou cartão (posição 39.01 a 39.06), a fibra vulcanizada (posição 39.03) e as manufaturas destas matérias (posição 39.07);
- f) artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, etc.);
- g) artigos do Capítulo 46 (Manufaturas de espartaria e de cestaria);
- h) fios de papel e artigos têxteis confeccionados com fios de papel
- i) abrasivos aplicados sobre papel cartolina ou cartão (posição 68.06) e mica, em folhas, aplicada sobre papel, cartolina ou cartão (posição 68.15); pelo contrário, os papéis polvilhados de mica estão classificados na posição 48.07;
- j) papéis, cartolinas e cartões revestidos exteriormente de folhas de metal (Alínea XVIII);
- l) papéis, cartolinas e cartões perfurados para instrumentos de música (posição 92.10);
- m) artigos compreendidos nos Capítulos 97 ou 98 (jogos, brinquedos, manufaturas diversas, tais como botões, etc.).

(48.2) Ressalvado o disposto na Nota (48-3), consideram-se compreendidos nas posições 48.01 e 48.02 os papéis, cartolinas e cartões que, por terem sido calandrados ou por terem sofrido outra operação semelhante, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, glacês, polidos ou com outro qualquer acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana, e também os papéis, cartolinas e cartões coloridos ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície) por qualquer processo. Todavia, os papéis, cartolinas e cartões que sofreram tratamento posterior à sua fabricação, tais como a aplicação de um revestimento, recobrimento ou impregnação, etc., não estão classificados nestas posições.

(48-3) Os papéis e cartões que possam incluir-se simultaneamente em duas ou várias das posições 48.01 a 48.07 inclusive, classificam-se na posição que figure em último lugar.

(48-4) Não são abrangidos pelas posições 48.01 a 48.07, inclusive, o papel, a cartolina, o cartão e a pasta de celulose, quando apresentados em uma das formas seguintes:

- a) em tiras ou róis cuja largura não ultrapasse 15 cm;
- b) em folhas de forma quadrada ou retangular (mesmo abertas) nas quais nenhum lado ultrapasse 36 cm;
- c) em forma diferente da quadrada ou retangular.

Reservado o disposto na Nota (48-3), classificam-se na posição 48.02 os papéis fabricados a mão (papel de tina), de qualquer forma e tamanho, que se apresentem tais como são obtidos, isto é, com os bordos dentados provenientes de sua fabricação.

(48-5) Entende-se por papel para forrar paredes e lincrusta, para a aplicação da posição 48.11:

a) o papel apresentado em róis, próprio para ornamentação de paredes e tetos e que satisfaça, além disso, às seguintes condições:

- I — apresentar uma ou duas margens com ou sem marcas de referência, para sua colocação;
- II — para o papel sem margens, ser colorido, acetinado, aveludado ou, apresentar motivos em relevos e ter uma largura igual ou inferior a 60 cm;

b) as bordaduras, frisos e cantos de papel, próprios para a decoração de paredes e tetos.

48-6) Estão incluídos especificamente na posição 48.15, a lã ou fibra de papel para embalagens, as bandas e tiras (lâminas de papel), dobradas ou não, mesmo revestidas, para cestaria ou outros usos, o papel higiênico em róis perfurados ou não, em pacotes ou apresentações semelhantes, exceto os artigos enumerados na nota (48-7).

48-7) Estão classificados principalmente na posição 48.21 as cartolinas para máquinas estatísticas, os papéis, cartolinas e cartões perfurados, para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, as tiras de papel para prateleiras, as rendas e bordados de papel, as toalhas, guardanapos e lenços de papel, os vedantes de papel, os pratos ou artefatos semelhantes de pasta de papel, papel, cartolina ou cartão, moldados ou cunhados, e os padrões e modelos, inclusive reunidos.

48-8) Papel, cartolina, cartão e pasta da celulose, e respectivas manufaturas, estão compreendidos neste capítulo, mesmo que tenham impressões ou ilustrações de caráter acessório, que não modifiquem seu destino inicial, nem sirvam para considerá-los como artefatos dos classificados no Capítulo 49.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		<i>I — Papéis, cartolinas e cartões, em róis ou em folhas</i>	
48.01	—	Papéis, cartolinas e cartões, fabricados mecânicamente, inclusive pasta de celulose ("ouate"), em róis ou em folha:	
	1	Pasta de celulose ("ouate")	3%
	2	Outros	6%
48.02	—	Papéis, cartolinas e cartões, obtidos folha à folha (de fabrico manual)	6%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
48.03	—	Papéis, cartolinas e cartões, apergaminhados e suas imitações, inclusive papel "cristal", em rolos ou em folhas .	6%
48.04	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos em sua superfície, inclusive reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	6%
48.05	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas	6%
48.06	—	Papéis, cartolinas e cartões, simplesmente pautados, riscados ou quadriculados, em rolos ou em folhas	6%
48.07	—	Papéis, cartolinas e cartões, engomados, revestidos, impregnados ou coloridos na superfície (jaspeados, indianos e semelhantes), ou impressos (exceto os da posição 48.06 e do Capítulo 49), em rolos ou em folhas	6%
48.08	—	Placas filtrantes de pasta de papel	8%
48.09	—	Chapas para construção, de pasta de papel, de madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, inclusive aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes	8%
		<i>II — Papel, Cartolina e Cartão, recortados para um uso determinado: Manufaturas de papel, cartolina e cartões</i>	
48.10	—	Papel para cigarros, cortado em forma determinada, inclusive em mortalhas ou em tubos	8%
48.11	—	Papel para forrar casas, lincrusta e papéis diáfanos para vitrais (vitrafane)	8%
48.12	—	Revestimento de pisos construídos com suportes de papel, cartolina ou cartão, com ou sem capa de linóleo, inclusive cortados em forma determinada	8%
48.13	—	Papel para cópias ou matrizes, cortado nas dimensões próprias, inclusive acondicionado em caixas (papel carbono, estêncil completo para duplicador e semelhantes)	8%
48.14	—	Artigos para correspondência: papel de cartas em bloco, envelopes, cartões-postais, bilhetes-postais, não ilustrados e cartões para correspondência; caixas sacos e objetos semelhantes de papel, cartolina ou cartão, contendo artigos sortidos de correspondência	8%

POSIÇÃO	INCISC	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
48.15	->	Outros papéis, cartolinas e cartões, cortados para uso determinado	8%
48.16	->	Caixas, sacos, bôlsas, cartuchos e outros recipientes de papel, cartolina ou cartão	8%
48.17	-	Cartonagens rígidas para uso de escritórios, e papéis semelhantes	8%
48.18	-	Livros de registros, cadernos, livros de notas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, talões, agendas, pastas para escritórios, classificadores, encadernações (de fôlhas móveis ou outras), e outros artigos de papel, cartolina ou cartão, para usos escolares, de escritório ou de papelaria; álbuns para amostras e para coleções, e resguardos de papel ou cartão para capas de livros	8%
48.19	-	Etiquetas e rótulos de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, impressos ou não, ilustrados ou não, inclusive engomadas	8%
48.20	-	Carretéis, bobinas, espulas e suportes semelhantes, de pastas de papel, papel, cartolina ou cartão, inclusive perfurados ou endurecidos	8%
48.21	-	Outras manufaturas de pasta de papel, papel, cartolina, cartão ou pasta de selulose	8%

Capítulo 49 — Artigos de Livraria e produtos das Artes Gráficas
Notas

(49-1) Este capítulo não compreende:

a) papel, cartolina, cartão, pasta de celulose e respectivas manufaturas, com impressões ou ilustrações de caráter acessório que não cheguem a modificar-lhes o destino inicial, nem a fazer com que se considerem como incluídos no presente capítulo (Capítulo 48);

b) cartas de jogar e demais artigos do Capítulo 97;

c) gravuras, estampas e litografias originais.

49-2) Rs gravuras e ilustrações que não tenham textos e que se apresentem em fôlhas separadas, de qualquer formato, estão classificadas na posição 49.11.

(49-3) Os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta da mesma, assim como os dedicados principalmente à publicidade (inclusive impressos de propaganda turística), estão compreendidos na posição 49.11.

(49-4) Entende-se por cartões postais ilustrados, na acepção da posição 49.09, os cartões ilustrados que apresentem uma ou várias impressões que indiquem este emprego.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
49.05	—	Manufaturas cartográficas de qualquer espécie, inclusive cartas murais a plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos . . .	8%
49.07	—	Títulos de ações ou de obrigações e outros títulos semelhantes, inclusive talões de cheques e semelhantes	8%
49.08	—	Decalcomanias de todos os tipos	8%
49.09	—	Cartões postais, cartões para aniversário, cartões de felicitações de natal e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, inclusive mesmo com efeitos ou aplicações	8%
49.10	—	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, inclusive blocos de calendários	8%
49.11	—	Estampas, gravuras e outros impressos obtidos por qualquer processo, exclusive fotografias	8%

ALÍNEA XIV

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS MANUFATURAS

Notas

(XIV-1) Esta Alínea não compreende:

- a) pêlos e cerdas para fabricação de escôvas e pincéis e as crinas e resíduos de crinas;
- b) cabelos e suas manufaturas das posições 67.03 e 67.04; entretanto, os "capachos" e os tecidos grossos de cabelos para prensas de óleos ou usos técnicos semelhantes estão classificados na posição 59.17;
- c) fibras de amianto e artigos de amianto das posições 68.13 e 68.14;
- d) artigos da posição 30.04, 30.05 (algodão hidrófilo, gazes, vendas e artigos semelhantes destinados a usos medicinais ou cirúrgicos, artefatos esterilizados para suturas cirúrgicas, etc.);
- e) tecidos sensibilizados da posição 37.03;
- f) monofios cuja maior dimensão no corte transversal seja superior a um milímetro, e lâminas e semelhantes (palha artificial) de mais de cinco milímetros de largura, de matérias plásticas artificiais (Capítulo 39), bem como os entrançados e os tecidos destes artigos (Capítulo 46);
- g) os tecidos, feltros e "falsos tecidos", impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha, e as manufaturas destes produtos (Capítulo 40);
- h) lãs com pele ou pêlos de lã (Capítulo 41 ou 43) e artigos de peleteria natural ou artificial das posições 43.03 e 43.04;
- i) artigos de tecidos classificados nas posições 42.02;
- j) pasta de celulose (Capítulo 48);

(XIV-6) Na presente ALÍNEA se consideram como "confeccionados":

- a) os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artigos diretamente acabados na operação de tecelagem e prontos para serem usados ou que se possam utilizar depois de terem sido separados por simples corte, sem costura ou outra mão-de-obra complementar, tais como certos esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa lenços e mantas;
- c) os artigos cujas orlas foram embainhadas ou debruadas por qualquer processo (exceto os tecidos em peça, cujas margens, provida de ourela, tenham sido simplesmente fixadas) ou, então, rematadas por meio de franjas de nós, obtidos por meio de fios do próprio tecido, ou com fios aplicados;
- d) os artigos cortados de qualquer forma, dos quais se tenham retirado fios;
- e) os artigos reunidos por costura, colagem ou outro processo (com exclusão das peças do mesmo tecido, reunidas nas extremidades, de maneira a formar uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou vários tecidos sobrepostos em toda a superfície e assim ligados entre si, inclusive com interposição de pasta).

(XIV-7) Salvo disposição em contrário, que resultar no próprio texto das posições, não se incluem nos Capítulos 50 a 57, ou nos Capítulos 58 a 60, os artigos confeccionados definidos na nota (XIV-6). Os artigos mencionados nos Capítulos 58 ou 59 não serão incluídos nos Capítulos 50 a 57.

Capítulo 50 — Sêda, Bôrra de Sêda ("Schappe") e Resíduos de Bôrra de Sêda

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
50.04	—	Fios de sêda, não acondicionados para a venda a varejo	4%
50.05	—	Fios de bôrra de sêda ("schappe"), não acondicionados para a venda a varejo ..	4%
50.06	—	Fios de resíduos de bôrra de sêda, não acondicionados para a venda a varejo ..	4%
50.07	—	Fios de sêda, de bôrra de sêda ("schappe") e de resíduos de bôrra de sêda, acondicionados para a venda a varejo	10%
50.08	—	Crina de Florença; imitações de categute preparadas à base de fios de sêda	4%
50.09	—	Tecidos de sêda de bôrra de sêda ("schappe")	10%
50.10	—	Tecidos de resíduos de bôrra de sêda	10%

Capítulo 51 — Têxteis Sintéticos e Artificiais, Contínuos

Notas

(51-1) Em todas as ALÍNEAS da TABELA os termos "fibras têxteis, sintéticas e artificiais" referem-se a fibras ou filamentos de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

- a) por poeimerização ou condesação de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos e derivados polivinílicos;
- b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc.), tais como raion viscosa raion acetato, raion cuproamoniaco (cupra) e fibras de alginatos. Consideram-se como "artificiais", as fibras ou filamentos definidos nesta letra e), como "sintéticas", os definidos na letra a), anterior.

(51-2) A posição 51.01 não compreende os cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontinuas, que estão classificados no Capítulo 56.

(51-3) Não se consideram fios contínuos os fios chamados "golpeados", constituídos por fibras cuja maior parte foi partida pela passagem através de dispositivo mecânico apropriado (Capítulo 56).

(51-4) Os monofios de matérias têxteis sintéticas e artificiais cuja maior dimensão do corte transversal não ultrapasse um milímetro, classificam-se na posição 51.01, se seu peso for inferior a 6,6 miligrama por metro (60 "deniers") e, em caso contrário, na posição 51.02.

Os monofios, cuja maior dimensão do corte transversal for superior a um milímetro, incluem-se no Capítulo 39.

As tiras e semelhantes (palha artificial) de matérias têxteis sintéticas e artificiais se incluem na posição 51.02, se sua largura não ultrapassar 5 milímetros, e, em caso contrário, no Capítulo 39.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
51.01	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, não acondicionadas para a venda a varejo	4%
51.02	—	Monofios, tiras e semelhantes (palha artificial) e imitações de "cat-gut" de matérias têxteis sintéticas e artificiais	4%
51.03	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas, acondicionadas para a venda a varejo	10%
51.04	—	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais, contínuas (inclusive tecidos de monofios ou tiras das posições 51.01 e 51.02)	10%

Capítulo 52 — Têxteis Metalizados

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
52.01	—	Fios de metal combinados com fios têxteis (fios metálicos), inclusive fios têxteis revestidos de metal e fios têxteis metalizados	8%
52.02	—	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados posição .. 52.01, para vestimenta, mobiliário e fins semelhantes	10%

Capítulo 53 — Lãs, Pêlos e Crindas

Notas

(53-1) A expressão "pêlos finos" se refere aos pêlos de alpaca, lhama, vicunha, iaque, camelo, cabra mohair, cabra Tibete, cabra de Cachemira e semelhantes (exceto as cabras comuns) de coelho (inclusive coelho angorá), de lebre, castor, núpria e rato almiscarado.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
53.05	—	Lãs e pêlos (finos ou grosseiros), cardados ou penteados	3%
53.06	—	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a varejo	4%
53.07	—	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a varejo	4%
53.08	—	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a varejo	8%
53.09	—	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para a venda a varejo ..	3%
53.10	—	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para a venda a varejo:	
	1	De pêlos fins	10%
	2	Outros	6%
53.11	—	Tecidos de lã ou de pêlos finos	10%
53.12	—	Tecidos de pêlos grosseiros	10%
53.13	—	Tecidos de crina	10%

Capítulo 54 — Linho e Rami

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
54.01	—	Linho penteado, mas não fiado	3%
54.02	—	Rami penteado, mas não fiado	3%
54.03	—	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a varejo	4%
54.04	—	Fios de linho ou de rami, acondicionados para a venda a varejo	8%
54.05	—	Tecidos de linho ou de rami	10%

Capítulo 55 — Algodão

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
55.04	—	Algodão cardado ou penteado	3%
55.05	—	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a varejo	4%
55.06	—	Fios de algodão, acondicionados para a venda a varejo	6%
55.07	—	Tecidos de algodão em ponto de gaz	10%
55.08	—	Tecidos de algodão "bouclés", tipo esponja	10%
55.09	—	Outros tecidos de algodão	10%

Capítulo 56 — Têxteis Sintéticos e Artificiais, Descontínuos

Nota

(56-1) Consideram-se "cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas, segundo a posição 56.02" os constituídos por uma série de filamentos contínuos paralelizados, de comprimento uniforme ou igual ao dos cabos, quando satisfaçam as seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a dois metros;
- b) torçãc inferior a cinco voltas por metro;
- c) pêso unitário dos filamentos inferior a 6,6 miligramas por metro (60 "deniers");
- d) quando se trate de têxteis sintéticos os cabos devem ter sido estirados e, por isso, não devem esticar-se mais de 100% de seu comprimento;
- e) que o pêso total do cabo seja:

1) superior a 0,5 gramas por metro (4.500 "deniers") para os têxteis artificiais;

II) superior a 1,66 gramas por metro (15.000 "deniers") para os têxteis sintéticos.

Os cabos cujo comprimento não ultrapasse dois metros estão classificados na posição 56.01.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
56.01	—	Fibra têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas sem cardar nem pentear, ou sem ter sofrido outra operação preparatória da fiação	3%
56.02	—	Cabos para fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas	3%
56.04	—	Fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas e residuos de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas) cardadas, penteadas ou preparadas de outra forma para a fiação .	3%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
56.05	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para a venda a varejo	4%
56.06	—	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de resíduos têxteis sintéticas e artificiais) acondicionados para a venda a varejo	8%
56.07	—	Tecidos de fibras têxteis sintéticas artificiais, descontínuas	10%

Capítulo 57 — Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
57.01	—	Cânhamo penteado, mas não fiado	3%
57.02	—	Abacá (cânhamo-de-Manilha ou "musa textilis") em filanças ou trabalhado, mas não fiado	3%
57.03	—	Juta cardada, penteada ou com outro tratamento posterior, mas não fiada	3%
57.04	—	Outras fibras têxteis vegetais cardadas, penteadas ou com outro tratamento posterior, mas não fiadas	3%
57.05	—	Fios de cânhamo	4%
57.06	—	Fios de Juta	4%
57.07	—	Fios de outras fibras têxteis vegetais	4%
57.08	—	Fios de papel	4%
57.09	—	Tecidos de cânhamo	10%
57.10	—	Tecidos de juta	10%
57.11	—	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais	10%
57.12	—	Tecidos de fios de papel	10%

Capítulo 58 — Tapetes e Tapeçarias, Veludos, Pelúcias, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas e Obras de Passamanaria, Tules; Tecidos de Malhas de Nós (Filet); Rendas e Bordados

Notas

(58-1) Estão excluídos deste capítulo os tecidos revestidos ou impregnados, os tecidos elásticos a passamanaria elástica, as correias transportadoras ou de transmissão e os demais artigos compreendidos no capítulo 59. Os bordados em matérias têxteis, contudo, correspondem à posição 58.10.

(58-2) Consideram-se "tapetes" segundo as posições 58.01 e 58.02, os que habitualmente se colocam nos assoalhos, e "tapeçarias" os que, mesmo

apresentando iguais características que os tapêtes, se destinam a ser colocados em outro lugar. Excluem-se destas posições os tapêtes de feltro, que estão classificados no Capítulo 59.

(58-3) Consideram-se "fitas", no sentido da posição 58.05:

a) os tecidos com urdidura e trama (compreendendo os veludos) em tiras, cuja largura não ultrapasse 30 centímetros e com orelas verdadeiras; tiras cuja largura não ultrapasse 30 centímetros, provenientes do corte de tecidos, que apresentem falsas orelas, tecidas, coladas ou obtidas por outra qualquer forma;

b) os tecidos tubulares, com trama e urdidura, cuja largura, quando planos, não exceda 30 centímetros;

c) os tecidos cortados em viés, com as orlas dobradas, cuja largura, quando desdobrados, não exceda 30 centímetros.

As fitas com franjas obtidas na tecelagem se classificam na posição 58.07.

(58-4) Excetuam-se da posição 58.08, por estarem classificados na posição 59.05, os tecidos de malha (rêde), em pedaços ou em peças, fabricados com cordéis, cordas e cabos.

(58-5) A expressão "bordados" da posição 58.10 abrange também os tecidos com aplicações por costura, de lantejoulas, pérolas ou motivos ornamentais de qualquer matéria, bem como os trabalhos efetuados com fios para bordar de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas à agulha (posição 58.03).

(58-6) Compreendem-se neste capítulo os artigos (fitas, rendas, etc.) feitos com fios de metal e empregados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
58.01	—	Tapêtes e tapeçarias de ponto de nó ou enrolado, inclusive confeccionados	15%
58.02	—	Outros tapêtes e tapeçarias, inclusive confeccionados; tecidos denominados "kelim", "somak", "Karamanie" e semelhantes, inclusive confeccionados	15%
58.03	—	Tapeçarias feitas à mão (gênero "Gobelins", "Flandres", "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (ponto pequeno, ponto de cruz, etc.), inclusive confeccionados	15%
58.04	—	Veludos, pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille", com exclusão dos artigos das posições 55.08 e 58.05	10%
58.05	—	Fitas, inclusive formadas por fios ou fibras paralelas e coladas (fitas sem trama), com exclusão dos artigos da posição 58.06	10%
58.06	—	Etiquetas, escudos e artigos semelhantes, tecidos mas sem bordar, em peças, em fitas ou cortados	10%
58.07	—	Fios de "Chenille"; fios enrolados (diferentes dos da posição 52.01 e dos de crina revestidos); entrancados em peças; outras artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes, em peças; borlas, pompons e semelhantes:	
	1	Fios de "chenille" e fios enrolados ...	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
58.08	2 —	Outros Tules e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos	10% 15%
58.09	—	Tules, tules-bobinots e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (à mão ou à máquina) em peças, tiras ou em aplicações	10%
58.10	—	Bordados de todos os tipos, em peças, tiras ou em aplicações	15%

Capítulo 59 — Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artefatos de Matérias Têxteis para usos Técnicos

Notas

(59-1) A denominação "tecidos", no presente capítulo, se refere (salvo quanto à posição 59.03) aos tecidos dos capítulos 50 a 57 e aos das posições 58.04 e 58.05, aos entranchados, aos artigos de passamanaria e ornamentais semelhantes em peças, da posição 58.07, aos tules e tecidos de malha de nós, das posições 58.08 e 58.09, as rendas da posição 58.09 e aos tecidos de malha elástica em peças, da posição 60.01.

(59-2) As posições 59.08 e 59.12 só compreendem os tecidos cuja impregnação ou revestimento seja patente; não se consideram, para aplicar esta disposição, as mudanças de cor provocadas pela impregnação ou revestimento.

A posição 59.12 também não compreende o tecidos pintados (diferentes dos cenários de teatro, fundos para fotografia ou usos semelhantes), nem os tecidos cobertos de poeira de tecidos, de pó de cortiça ou de produtos análogos que apresentem desenhos procedentes destes tratamentos, nem os tecidos que sofreram aprestos normais de acabamento à base de substâncias amiláceas ou matérias análogas.

(59-3) A expressão "tecidos com borracha", da posição 59.11, se refere:

a) aos tecidos impregnados, com revestimentos cobertos ou estratificados com borracha (que não seja borracha esponjosa ou celular ou espuma de borracha):

I) cujo peso seja de 1.500 gramas, ou menos, por m²;

II) cujo peso seja superior a 1.500 gramas por m² e que contenham mais de 50 por cento (50%) de seu peso em matérias têxteis;

b) às mantas de fios têxteis paralelizadas e aglomerados por meio de borracha.

(59-4) A posição 59.16 não compreende:

a) as correias de matérias têxteis com menos de três milímetros de espessura, em peças ou cortadas em comprimentos determinados;

b) as correias de tecidos impregnados, revestidos, cobertos ou estratificados com borracha bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados ou revestidos de borracha (posição 40.10);

(59-5) A posição 59.17 compreende os seguintes produtos, que não possam ser classificados nas demais posições da Alínea XIV:

a) os produtos têxteis (excusive os que tenham caráter de produtos das posições 59.14 e 59.16) que se enumeram, em forma limitativa, a seguir:

I) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de fêltro, combinados com uma ou várias camadas de horracha, de couro ou de outras matérias, dos tipos comumente empregados para fabricar guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos;

II) as gazes e tecidos para peneirar;

III) as seiras e tecidos espessos (incluídos os de cabelos) dos tipos comumente empregados para as prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

IV) os tecidos feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, dos tipos utilizados comumente nas máquinas de fazer papel ou em outros usos técnicos, tubulares ou sem fim com urdidura, trama ou ambas, simples ou múltiplas, ou tecidos planos de urdidura, trama ou ambas, múltiplas;

V) os tecidos feitos com metal, dos tipos vulgarmente utilizados em usos técnicos;

VI) os tecidos de fios metálicos da posição 52.01, dos tipos vulgarmente utilizados no fabrico de papel ou em outros usos técnicos;

VII) os cordões lubrificantes e os entrancados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes para enchimento industrial, impregnados ou não, revetidos ou armados;

b) os artigos têxteis para usos técnicos (diferentes dos das posições 59.14 a 59.16) e, principalmente, discos para polir, juntas, rodela e outras partes ou peças de máquinas ou aparelhos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
59.01	—	Pastas e artigos de pasta; flocos (borbotos) de matérias têxteis	3%
59.02	—	Feltros e artigos de fêltro, inclusive impregnados ou revestidos	10%
59.03	—	Falsos tecidos e artigos de falsos tecidos, inclusive impregnados ou revestidos ...	10%
59.04	—	Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não	8%
59.05	—	Rêdes fabricadas com as matérias citadas na posição 59.04, em peça ou em obra; rêdes para pesca, de fios, cordéis e cordas	10%
59.06	—	Outros artefatos fabricados com fios, cordéis, cordas, cabos, exceto os tecidos e artigos de tecidos	10%
59.07	—	Tecidos revestidos, de goma ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústrias de artigos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalinas revestidas, etc.); telas para decalque ou transparentes, para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes para chapelaria	10%
59.08	—	Tecidos impregnados ou revestidos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais	10%
59.09	—	Tela encerada e outros tecidos impregnados ou revestidos de uma camada a base de óleo	10%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
59.10	—	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; tapetes para assoalhos com revestimento sobre suporte de matéria têxteis, cortadas ou não	10%
59.11	—	Tecidos com borracha, exclusive de malha elástica	10%
59.12	—	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de fotografia ou usos semelhantes	10%
59.13	—	Tecidos elásticos (exclusive os de malha elástica) formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha	10%
59.14	—	Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeleros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha elástica próprios para sua fabricação	6%
59.15	—	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, inclusive com armadura e acessórios de outras matérias	10%
59.16	—	Correias transportadoras ou de transmissão, mesmo reforçadas, de matérias têxteis	10%
59.17	—	Tecidos e artigos para usos técnicos, de matérias têxteis	10%

Capítulo 60 — Tecidos e Artefatos de Malharia e Ponto de Meia

Notas

(60-1) Este capítulo não compreende:

- a) as rendas de "crochet" da posição 58.09;
- b) os artefatos de malha elástica do Capítulo 59;
- c) os espartilhos, cinta-espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios para vestuário, ligas, porta-ligas e semelhantes (posição 61.09);
- d) as roupas usadas;
- e) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90-19).

(60-2) Nas posições 60.02 a 60.05, inclusive (e não nos Capítulos 61 e 62), classificam-se não só os artefatos de malha (acabados ou não, completos ou não) tecidos em forma determinada, mas também os artigos fabricados com tecidos de malha, cosidos ou confeccionados (incluídas suas partes componentes).

A mesma regra se aplica aos artigos classificados na posição 60.06.

(60-3) Não se consideram artigos de malha elástica, no sentido da posição 60.06, os munidos de tira com banda ou fios de borracha para sua fixação

(60-4) Este capítulo compreende os artigos de ponto feitos com fios metálicos utilizados em vestuário, mobiliário e usos semelhantes.

(60-5) Para a aplicação deste capítulo se entende:

a) por tecidos e artigos de malha "elástica", os obtidos por matérias têxteis combinados com fios de borracha;

b) por tecidos e artigos de malha elástica com borracha, os obtidos com malha elástica, impregnados, revestidos ou cobertos de borracha ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
60.01	—	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peças	10%
60.02	—	Luvras e semelhantes de malha não elástica, sem borracha	10%
60.03	—	Meias e artigos semelhantes de malha não elástica, sem borracha	10%
60.04	—	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha	10%
60.05	—	Roupa exterior, seus acessórios e outros artigos de malha não elásticas, sem borracha	10%
60.06	—	Tecidos em peças e outros artigos (inclusive as joelheiras e as meias para varises), de malha elástica e de malha com borracha	10%

Capítulo 61 — Vestimentas e seus Acessórios, de Tecidos

Notas

(61-1) Este capítulo compreende somente os artigos confeccionados de tecidos, de feltros ou de "falsos tecidos", com exclusão dos de malha que não estejam compreendidos na posição 61.09.

(61-2) Este capítulo não compreende:

- a) roupas usadas;
- b) aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas, etc. (posição 90-19).

(61-3) Na interpretação das posições 61.01 a 61.04 deve ter-se em conta as seguintes regras:

a) quando houver dificuldade em saber se um artigo corresponde a peças de vestir masculinas ou femininas, ele será classificado nestas últimas (posições 61.02 ou 61.04, segundo os casos);

b) a expressão "roupa exterior ou interior de crianças" compreende as destinadas, sem distinção de sexo, a crianças de colo, não se aplicando ao vestuário que possa reconhecer-se como exclusivamente destinado a meninas ou meninos, a referida expressão abrange também os cueiros e fraldas.

(61-4) Na posição 61.05 (lenços) se incluem os lenços de pescoço da posição 61.06, de forma quadrada ou sensivelmente quadrada, cujos lados não excedam de 60 centímetros. Pelo contrário, na posição 61.06 se classificam os lenços em que um de seus lados, pelo menos, ultrapasse 60 centímetros.

(61-5) As posições do presente capítulo compreendem também os artigos incompletos ou por acabar, bem como os tecidos de malha, cortados

em forma determinada, para a confecção de artigos da posição 61.09, e as peças de qualquer outro tecido cortadas por molde para a confecção de artigos deste capítulo.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
61.01	—	Roupa exterior para homens e meninos .	10%
61.02	—	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
61.03	—	Roupa interior, inclusive colarinhos, pei- tilhos e punhos, para homens e meninos	10%
61.04	—	Roupa de interior para mulheres, meninas e crianças de colo	10%
61.05	—	Lenços de bolso	10%
61.06	—	Xales, cachecol, lenços, mantilhas, véus e semelhantes	10%
61.07	—	Gravatas	10%
61.08	—	Colarinhos, golas, enfeites, peitilhos, fo- lhos, punhos e demais guarnições para vestuário feminino, exterior e interior .	10%
61.09	—	Espartilhos, cintas, soutiens, suspensórios, ligas e artigos semelhantes de tecidos ou de malha, inclusive elástica	10%
61.10	—	Luvras, meias e artefatos semelhantes, exceto de malha	10%
61.11	—	Outros acessórios de vestuários (axilas, ombreiras, cinturões, abrigos, mangas protetoras, etc.)	10%

Observação

No caso das roupas previstas nas posições 61.01 a 61.04, deste Capítulo, a percentagem a que se refere o art. 15, inciso II, desta Lei, fica reduzida para 60% (sessenta por cento).

Capítulo 62 — Outras Confeções de Tecidos

Notas

(62-1) O presente capítulo compreende só os artigos confeccionados com tecidos que não sejam de malha.

(62-2) Excetuam-se deste capítulo:

- a) os artigos compreendidos nos capítulos 58, 59 e 61;
- b) as roupas usadas.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
62.01	—	Cobertores	10%
62.02	—	Roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha; cortinas e outros artigos para guarnições de interiores	10%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
62.03	—	Sacos e sacolas para embalagem	4%
62.04	—	Velas para embarcações, toldos de todos os tipos, barracas e demais artigos de acampamento	10%
62.05	—	Outros artigos confeccionados com tecidos, inclusive moldes para vestidos	10%

ALINEA XV

CALÇADOS; CHAPEUS; GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS; FLÔRES ARTIFICIAIS E ARTEFATOS DE CABELOS; LEQUES

Capítulo 64 — Calçados, Perneiras, Polainas e Artigos Semelhantes; Partes Componentes dos Mesmos

Notas

(64-1) Este capítulo não compreende:

- a) sapatos de malha (posição 60.03) ou de outros tecidos (posição 62.05), sem aplicação de solas;
- b) calçado usado;
- c) artigos de amianto (posição 68.13);
- d) calçados e os aparelhos ortopédicos e suas partes componentes (posição 90.19);
- e) calçados que tenham características de brinquedo e artigos formados por calçado e patins (para gelo ou de rodas) inseparáveis (Capítulo 97)

(64-2) Não se consideram "partes componentes", segundo as posições 64.05 e 64.06, as cavilhas, protetoras, ilhós, colchêtes, fivelas, galões, pompons, cordões e outros artigos de ornamentação e passamanaria, os quais seguem seu regime próprio, nem os botões para calçados da posição 98.01.

(64-3) Para a aplicação da posição 64.01 se consideram como borracha ou como matéria plástica artificial, os tecidos ou outros suportes têxteis que apresentem uma camada visível de borracha ou de matéria plástica artificial.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
64.01	—	Calçados com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	10%
64.02	—	Calçados com sol de couro natural, artificial ou reconstituído; calçados com sola de borracha ou de matéria plástica artificial (diferentes do compreendido na posição (64.01)	10%
64.03	—	Calçados de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	10%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
64.04	—	Calçados com sola de outras matérias (cordas, cartão, tecido, feltro, etc.) ...	10%
64.05	—	Partes componentes de calçados (incluídas as palmilhas e os reforços de talões ou taloneiras) de qualquer matéria, exceto metal	6%
64.06	—	Perneiras, polainas, caneleiras e artigos semelhantes e suas partes	10%

Capítulo 65 — Chapéus e demais Toucados e suas Partes Componentes

Notas

(65-1) Este capítulo não compreende:

- a) chapéus, barretes e demais toucados, usados;
- b) rédes para cabelos (posição 67.04);
- c) chapéus, barrete, e demais toucados, de amianto (posição 68.13);
- d) artigos de chapelaria que tenham características de brinquedos, tais como chapéus para bonecas e artigos de jogos de salão (Capítulo 97).

(65-2) A posição 65.02 não se aplica às carcassas ou fôrmas confeccionadas por costura, com exceção das fabricadas pela reunião de tiras (trançadas, tecidas ou obtidas por qualquer outro modo) simplesmente cozidas em espiral.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
65.01	—	Carcassas de feltro para chapéus ("cloches") sem forma nem acabamento; discos e cilindros de feltro para chapéus, embora este últimos estejam cortados no sentido da altura	10%
65.02	—	Carcassas para chapéus ("cloches"), entrançados ou feitos pela união de tiras de qualquer matéria (trançadas, tecidas ou obtidas de outro modo), sem forma nem acabamento	10%
65.03	—	Chapéus e demais toucados de feltro, fabricados com carcassas ou discos da posição 65.01, guarnecidos ou não	10%
65.04	—	Chapéus e demais toucados entrançados ou fabricados pela união de tiras de qualquer matéria (trançados, tecidos, ou obtidos por qualquer outro modo), guarnecidos ou não	10%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
65.05	—	Chapeus e demais toucados (inclusive rês- des para cabelo) de malha ou confeccio- nados com tecidos, rendas ou fêltros (em peças, mas não em tiras), guarnecidas ou não	10%
65.06	—	Outros chapéus e toucados, guarnecidos ou não	10%
65.07	—	Tiras para guarnição interior, forros, capas para bonés, carcassas (inclusive armações de molas para chapéus), palas e francaletes para chapelaria	10%

Capítulo 66 — Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes componentes

Notas

(66-1) Este capítulo não compreende:

- a) bengalas para medir e semelhantes (posição 90.16);
- b) bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-matracas e seme-
lhantes (Capítulo 93);
- c) artigos do capítulo 97, especialmente os guarda-chuvas e as som-
brinhas, claramente destinados a brinquedos de crianças, os tacos de golfe,
de nóquei e os bastões de esquição.

(66-2) A posição 66.03 não compreende os acessórios de matérias têxteis,
as bainhas, coberturas, borlas, fiadoras e semelhantes, de qualquer matéria,
para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02. Estes acessórios
se classificam separadamente, inclusive quando se apresentem com os
artigos a que são destinados, desde que não estejam nêles aplicados.

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
66.01	—	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, inclusive bengalas-guarda-chuvas, os guarda-sóis-toldos e semelhantes	10%
66.02	—	Bengalas (inclusive bastões para alpinistas e bengalas-assentos), chicotes, rebenques e semelhantes	10%
66.03	—	Partes, guarnições e acessórios para os artigos compreendidos nas posições 66.01 e 66.02	10%

Capítulo 67 — Penas e penugem preparadas e artigos de penas e penugem; flôres artificiais; manufaturas e cabelos; leques

Notas

(67-1) Este capítulo não compreende:

- a) seiras de cabelos para prensas de óleo (posição 59.17);

- b) ornamentos florais, de renda, de bordados ou de outros tecidos (Alínea XIV);
- c) calçados (Capítulo 64);
- d) chapéus, bonês e demais toucados (Capítulo 65);
- e) espanadores (posição 96.04), borlas de penugem (posição 96.05) e peneiras de cabelo (posição 96.06);
- f) artigos que tenham características de brinquedos ou de artefatos esportivos, artigos de jogos de salão e artigos para festas de Natal (especialmente as árvores artificiais de Natal), do Capítulo 97.

(67-2) A posição 67.01 não compreende:

- a) artigos em que as penas ou a penugem constituem unicamente material de enchimento e, especialmente, os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) vestuário e seus acessórios em que as penas ou a penugem constituam simples guarnições ou material de enchimento;
- c) flôres, fôlhas e suas partes e os artigos confeccionados, da posição 67.02;
- d) leques da posição 67.05.

(67-3) A posição 67.02 não compreende:

- a) artigos mencionados na mesma posição quando forem de vidro (Capítulo 70);
- b) imitações de flôres, folhagem ou frutos, de matérias cerâmicas, pedra, metal madeira etc., obtidas numa só peça por moldação, forja, cinzelagem, estampagem ou qualquer outro processo, ou ainda, formadas por várias partes reunidas por processos diferentes da colagem, ligação ou análogos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
67.01	—	Artefatos de peles, de penas, de partes de penas e de penugem	10%
67.02	—	Flôres, folhagem e frutos artificiais e suas partes; artigos confeccionados com flôres, folhagem e frutos artificiais	10%
67.04	—	Perucas, postiços, tranças e artigos semelhantes, de cabelos, pêlos ou matérias têxteis; outras manufaturas de cabelos (incluídas as rédes para cabelo)	20%
67.05	—	Leques dobráveis ou rígidos, cabos, armações e suas partes, de qualquer matéria	15%

ALÍNEA XVI

MANUFATURAS DE PEDRAS, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA E MATERIAS ANALOGAS; PRODUTOS CERAMICOS; VIDRO E MANUFATURAS DE VIDRO

Capítulo — 68 — *Manufatura de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e
materias analogas*

Notas

(68-1) Este capítulo não compreende:

- a) os artigos do Capítulo 25;

b) os papéis, cartolinas e cartões revestidos, impregnados ou cobertos, da posição 48.07 (por exemplo, os revestidos de pó de mica ou de grafita, e os papéis, cartolinas e cartões alcatroados ou asfaltados;

c) os tecidos impregnados ou cobertos, do Capítulo 59 (tais como os revestidos de pó de mica, de betume ou de asfalto);

d) os artigos do Capítulo 71;

e) as ferramentas e partes de ferramentas, do Capítulo 82;

f) as pedras litográficas da posição 84.34;

g) os isoladores e as peças isolantes para eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;

h) as mós brócas dentárias (posição 90.17);

i) os artigos do Capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógio e de aparelhos de relojoaria;

j) os artigos da posição 95.07;

l) os jogos, brinquedos e artigos do esporte (Capítulo 97);

m) os botões (posição 98.01) os lápis de pedra (posição 98.05) as ardósias e quadros revestidos de ardósia para escrita e desenho (posição 98.06);

n) os objetos de arte, de coleção e de antiguidade.

(68-2) Para os fins da posição 68.02, a denominação "pedras de cantaria ou de construção" compreende, não somente as pedras utilizadas habitualmente como tais, como também qualquer outra pedra natural trabalhada da mesma forma, exceto a ardósia.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
68.02	—	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção (com exclusão dos paralelepípedos, pedras para meio-fio e lajes para pavimentação, de pedras naturais, e das dos Capítulo 69); cubos para mosaicos	6%
68.03	—	Ardósia trabalhada e manufaturas de ardósia natural ou aglomerada	6%
68.04	—	Mós e artigos para moer, desfibrar, amolar, polir, retificar, cortar ou serrar, de pedras naturais (inclusive aglomeradas), de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de produtos cerâmicos (inclusive segmentos e outras partes destas mesmas matérias das referidas mós e artigos) inclusive com partes de outras matérias (almas, hastes, anilhas, etc.) ou com seus eixos, mas sem armação ..	6%
68.05	—	Pedras para amolar ou polir à mão, de pedras naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	6%
68.06	—	Abrasivos naturais ou artificiais em pó ou grão, aplicados sobre tecidos, papel, cartolina ou cartão e outras matérias, inclusive recortados, cosidos ou unidos de outra forma	6%
68.07	—	Lã de escórias, lã de rocha e outras lãs minerais semelhantes; vermiculita expandida, argila expandida e produtos minerais semelhantes expandidos; misturas e manufaturas de matérias minerais para usos calorífugos ou cústicos,	

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
68.08	—	com exclusão das compreendidas nas posições 68.12, 68.13 e no Capítulo 69	4%
68.09	—	Manufaturas de asfalto ou de produtos semelhantes (pez de petróleo, breu, etc.)	6%
68.10	—	Painéis, pranchas, chapas, ladrilhos blocos e semelhantes, de fibras vegetais, fibras de madeira, palha, cavacos ou resíduos de madeira, aglomerados com cimento gesso ou outros aglomerantes minerais	6%
68.11	—	Manufaturas de gesso ou de composições à base de gesso	6%
68.12	—	Manufaturas de cimento, concreto ou pedra artificial, mesmo armadas inclusive manufaturas de cimento de escórias ou de "terrazzo"	6%
68.13	—	Manufaturas de amianto-cimento, celulose-cimento e semelhantes	6%
68.14	—	Amianto trabalhado; manufaturas de amianto (cartões, fios, tecidos vestuário, chapéus, bonés, calçados etc.), inclusive armados, diferentes dos da posição 68.14; misturas à base de amianto ou de amianto e carbonato de magnésio e manufaturas destas matérias	6%
68.15	—	Guarnições de fricção (segmentos, discos, rodela, tiras, pranchas, chapas, rolos, etc.) para freios embreagens e demais órgãos de fricção, à base de amianto ou de outras substâncias minerais ou de celulose, inclusive combinadas com têxteis ou outras matérias	6%
68.16	—	Mica trabalhada e manufaturadas de mica inclusive a mica sobre papel ou tecido micanite, micafólio, etc)	6%
	—	Manufaturas de pedra ou de outras matérias minerais (inclusive as manufaturas de turfa) não especificadas nem compreendidas em outras posições	6%

Capítulo 69 — Produtos de cerâmica

Notas

(69-1) O Capítulo 69 só compreende os produtos obtidos por cozimento de cerâmica, de terras previamente enformadas, ou de rochas previamente trabalhadas. As posições 69.04 a 69.14, inclusive, excluem os produtos calorífugos ou refratários.

(69-2) Este capítulo não compreende:

a) artigos do Capítulo 71, especialmente os objetos que correspondam à definição de "bijuteria de fantasia";

b) isoladores e peças isolantes para a eletricidade das posições 85.25 e 85.26;

- c) dentes artificiais de matérias cerâmicas (posição 90.19);
d) artigos do Capítulo 91 (relojoaria), especialmente as caixas de relógios e de aparelhos de relojoaria;
e) jogos, brinquedos e artigos de esporte (Capítulo 97);
f) botões, cachimbos e demais artigos do Capítulo 98;

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
69.01	—	<i>I — Produtos calorifugos e refratários</i> Tijolos, azulejos, ladrilhos e outras peças calorifugas, fabricadas com terras de infusórios, "Kieselgur" farinhas silicosas	6%
69.02	—	fosséis e outras terras silicosas análogas Tijolos, azulejos, ladrilhos e outras peças semelhantes de construção, refratários ..	6%
69.03	—	Outros produtos refratários (retórtas, cadinhos, muflas, pipetas, tampões, suportes, copelas, tubos, bicos, varetas, etc.)	6%
		<i>II — Outros produtos cerâmicos</i>	
69.04	—	Tijolos e elementos semelhantes utilizados na construção (maçicos, ôcos, perfurados, etc.)	6%
69.05	—	Peças, ornamentos arquitetônicos, cornijas, frisos, etc., e outros artigos cerâmicos de construção	6%
69.06	—	Tubos acessórios de ligação e outras peças para canalizações e usos semelhantes ..	6%
69.07	—	Ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, sem envernizar nem esmaltar	6%
69.08	—	Outros ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, in-azulejos	8%
69.09	—	Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; bebedouros, pias ou tanques e outros recipientes semelhantes para usos rurais; cântaros e demais recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento	6%
69.10	—	Pias, lavatórios, bidês, latrinas, banheiras, e outros artigos fixos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos	8%
69.11	—	Louças e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de porcelana	8%
69.12	—	Louças e utensílios de uso doméstico ou de toucador, de outras matérias cerâmicas	6%
69.13	—	Estatuetas, objetos de fantasia, para decoração, ornamentação ou adorno pessoal ..	10%
69.14	—	Outras manufaturas de matérias cerâmicas	6%

Capítulo 70 — Vidro e manufaturas de vidro

Notas

(70-1) O presente capítulo não compreende:

- a) composições vitrificáveis (posição 32.08);
- b) artigos do Capítulo 71 (bijuterias de fantasia, etc.);
- c) isoladores e peças isolantes para a eletricidade, das posições 85.25 e 85.26;
- d) elementos de ótica trabalhados óticamente, seringas hipodérmicas, olhos artificiais, bem como termômetros, barômetros, aerômetros, densímetros e outros artigos ou instrumentos compreendidos no Capítulo 90;
- e) jogos, brinquedos e acessórios para árvores de Natal, bem como demais artigos do Capítulo 97, exceto olhos sem mecanismo para bonecas e para outros artigos do Capítulo 97;
- f) botões, pulverizadores montados, garrafas térmicas montadas e outros artigos do Capítulo 98.

(70-2) Para a aplicação da posição 70.07, a expressão "vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (debaratado ou não, polido ou não), recortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou então, recurvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.)" se estende aos artigos obtidos com estes vidros, sob condição de que não estejam associados, emoldurados, ou contraplacados com matérias diferentes do vidro.

(70-3) Para efeitos do presente capítulo se considera como "vidro" tanto a sílica fundida como o quartzo fundido.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
70.01	—	Vidro em blocos (exceto de vidro ótico) ..	6%
70.02	—	Vidro chamado "esmalte", em blocos, barras, varetas ou tubos	6%
70.03	—	Vidro em barras, varetas, bolas ou tubos, não trabalhado, com exclusão de vidro ótico	6%
70.04	—	Vidro vazado ou laminado, não trabalhado (inclusive o vidro armado ou o obtido por superposição de chapas durante a fabricação) em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular	6%
70.05	—	Vidro estirado ou soprado (vidro de janelas), não trabalhado (inclusive o obtido por superposição de chapas durante a fabricação) em chapas ou em folhas, de forma quadra ou retangular	6%
70.06	—	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (inclusive armado e o obtido por superposição de chapas, durante a fabricação), simplesmente desbastado ou poudo e numa ou duas faces, em placas ou em folhas, de forma quadrada ou retangular	6%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
70.07	—	Vidro vazado, laminado, estirado ou soprado (desbastado ou não, polido ou não), cortado em forma diferente da quadrada ou retangular, ou mesmo curvado ou trabalhado de outra forma (biselado, gravado, etc.); vidraças isolantes de paredes múltiplas; vidraças artísticas	8%
70.08	—	Vidros de segurança, inclusive trabalhados, que consistam em vidro temperado ou constituído por duas ou mais folhas comtracoladas	8%
70.09	—	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, inclusive espelhos retrovisores	8%
70.10	—	Garrafas, garrações, frascos, tarros, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes de vidro semelhantes para o transporte ou acondicionamento; rólhas, tampiões de vidro semelhantes para o transporte e outros dispositivos de usos semelhantes, de vidro	8%
70.11	—	Ampolas e invólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas, tubos, válvulas e semelhantes	6%
70.12	—	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolantes, acabadas ou não	8%
70.13	—	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19	8%
70.14	—	Artigos de vidro para iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico	8%
70.15	—	Vidros para relógios, para óculos comuns (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ócas e os segmentos ..	8%
70.16	—	Paralelepipedos, tijolos, ladrilhados, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, inclusive armado, para construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas	8%
70.17	—	Objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, graduados ou não, aferidos ou não; ampólas para séros e artigos semelhantes	8%
70.18	—	Vidro ótico e elementos de vidro ótico não trabalhados óticamente; blocos de lentes para óculos, de vidros não óticos e não trabalhados óticamente	6%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
70.19	—	Contas de vidro; imitações e pérolas finas e de pedras preciosas e semi-preciosas e artigos semelhantes, de vidro; cubos, dados, mosaicos, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte), de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes; olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive olhos para brinquedos; objetos de contas de vidro, vidrilhos e semelhantes; objetos de fantasia de vidro trabalhados ao maçarico (vidro em fio)	10%
70.20	—	Lã de vidro, fibras de vidro e manufaturas destas matérias	6%
70.21	—	Outras manufaturas de vidro	8%

ALÍNEA XVII

PÉROLAS FINAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS E MANUFATURAS DESTAS MATÉRIAS; BIJUTERIAS DE FANTASIA

Capítulo 71 — Pérolas finas, pedras preciosas e semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e manufaturas destas matérias; bijuterias de fantasia.

Notas

(71-1) Sem prejuízo da aplicação da nota (28-1) a) da Alínea IX e das exceções previstas a seguir, inclui-se no presente capítulo todo artigo composto, total ou parcialmente:

a) de pérolas finas, ou de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos.

(71-2) a) As posições 71.12, 71.13 e 71.14 não compreendem os artigos nos quais os metais preciosos ou folheados de metais preciosos não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância (tais como iniciais, monogramas, virolas, orlas, etc.);

b) na posição 71.15 só se classificam os artigos que não tenham metais preciosos ou folheados de metais preciosos, ou que, tendo-os, não sejam mais do que simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

(71-3) Este capítulo não compreende:

a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.49);

b) as ligaduras esterilizadas para suturas cirúrgicas, os produtos de obtenção dentária e demais artigos do Capítulo 30;

c) os artigos que correspondem ao Capítulo 32 (por exemplo os lustros líquidos);

artigos de metais incrustados de metais preciosos se consideram como "folheados".

(71-8) Entende-se por "artigos de bijuteria" segundo a posição 71.12:

a) os objetos pequenos utilizados como adorno, tais como: anéis, pulseiras, colares, broches, brincos, corrente de relógio, berloques; pendentes, alfinetes de gravatas, botões de punho, medalhas ou insígnias, etc.;

b) os artigos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa; bem como os artigos de bolso ou para bolsos, tais como, cigareiras, charuteiras, caixas para bombons, caixas de pó, bolsas de malha; rosários, tabaqueiras, etc.

Entende-se por "artigos de joalheria", segundo a mesma posição, a bijuteria de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos, que tenham pérolas finas ou falsas, pedras preciosas ou semipreciosas ou falsas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou partes de tartaruga, madreperla mrfim, âmbar natural ou recontituído, azeviche ou coral.

(71-9) Entende-se por "artigos de ourivesaria", segundo a posição 71.13, os objetos tais como os utilizados no serviço de mesa, de toucador, de escritório, de fumador, os objetos de ornamentação de aposentos e os artigos para o culto religioso.

(71-10) Entende-se por "bijuteria de fantasia", segundo a posição 71.16, os artigos de igual natureza que os definidos na nota (71-8), a), (exceto os botões de camisa e demais artigos da posição 98.01, dos pentes, das travessas e semelhantes da posição 98.12), que não tenham pérolas finas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou folheados de metais preciosos (salvo quando se trata de adornos ou acessórios de mínima importância) e que estejam constituídos:

a) total ou parcialmente por metais comuns, mesmo dourados, prateados ou platinados;

b) por qualquer outra matéria, contanto que compreendam pelo menos 2 (duas) matérias diferentes (por exemplo, madeira e vidro, osso e âmbar, madreperla e matérias plásticas artificiais). A êste respeito não se levam em conta os simples dispositivos de junção (fios para enfiar e análogos).

(71-11) Os estojos e semelhantes que se apresentem com os artigos dêste capítulo, a que estão destinados e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Se se apresentarem isolados, seguem seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
		<i>I — Pérolas Finas, Pedras Preciosas e Semipreciosas e Semelhantes</i>	
71.01	—	Pérolas finas, em bruto ou trabalhadas, não engastadas nem montadas, inclusive enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas	20%
71.02	—	Pedras preciosas ou semipreciosas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar seu transporte, mas não especialmente combinadas	20%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
71.03	—	Pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilitar o transporte, mas não especialmente combinadas	20%
71.04	—	Pós de pedras preciosas, semipreciosas e de pedras sintéticas	4%
<i>II — Metais Preciosos e Folheados de Metais Preciosos, em Bruto ou Semitrabalhados</i>			
71.05	—	Prata e suas ligas (inclusive a prata dourada e a prata platinada) em bruto ou semitrabalhadas	10%
71.06	—	Folheadas de prata, em bruto ou semitrabalhadas	8%
71.07	—	Ouro e ligas de ouro (inclusive ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados ..	10%
71.08	—	Folheados de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semitrabalhados	10%
71.09	—	Platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhados	10%
71.10	—	Folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos em bruto ou semitrabalhados	10%
71.11	—	Cinzas de ourivesaria, resíduos e desperdícios de metais preciosos	8%
<i>III — Bijuteria, Joalheria e Outras Manufaturas</i>			
71.12	—	Artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados (plaqué ou doublé) de metais preciosos:	
	1	De folheados (plaqué ou doublé) de metais preciosos	15%
	2	Outros	20%
71.13	—	Artigos de ourivesaria e suas partes componentes, de metais preciosos ou de folheados (plaqué ou doublé) de metais preciosos.	
	1	De folheados (plaqué ou doublé) de metais preciosos	15%
	2	Outros	20%
71.14	—	Outras manufaturas de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos:	
	1	De folheados (plaqué ou doublé) de metais preciosos	15%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
71.15	2	Outros	20%
	—	Manufaturas de pérolas finas, pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	20%
71.16	—	Bijuteria de fantasia	10%

Observação

Os comerciantes atacadistas dos produtos deste Capítulo com exclusão dos da Posição 71.16, ficam equiparados a estabelecimentos produtores, para os efeitos do disposto na parte geral desta lei.

ALÍNEA XVIII

METAIS COMUNS E MANUFATURAS DESTES METAIS

Notas

(XVIII-1) A presente Alínea não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pós ou partículas metálicas bem como as folhas para marcar a fogo (posições 32.08 a 32.10 e 32.13);
- b) os ferrocérios e outras ligas pirofóricas (posição 36.07);
- c) os chapéus e outros toucados metálicos e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações e partes metálicas de guarda-chuvas, guarda-sóis, ou sombrinhas (posição 66.03);
- e) os artigos do Capítulo 71 e, principalmente, as ligas de metais preciosos, os metais comuns folheados de metais preciosos e a bijuteria de fantasia de metais comuns;
- f) os artigos compreendidos na Alínea XIX (maquinaria e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas armadas (posição 86.10) e outros artigos compreendidos na Alínea XX;
- h) os instrumentos e aparelhos classificados na Alínea XXI, inclusive molas de relógios;
- i) os chumbos de caça (posição 93.07) e outros artigos classificados na Alínea XXII (armas e munições);
- j) os artigos compreendidos no Capítulo 94 (móveis, somiês, etc.);
- l) as peneiras manuais (posição 96.06);
- m) os artigos classificados no Capítulo 97 (jogos, brinquedos e artefatos esportivos);
- n) os botões, as canetas, as lapiseiras, as penas e outros artigos do Capítulo 98 (manufaturas diversas).

(XVIII-2) Em todas as Alíneas da Tabela são considerados como "partes e acessórios de uso geral" de metais comuns:

- a) os artigos mencionados nas posições 73.20, 73.25, 73.29, 73.31 e 73.32, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas para as mesmas, de metais comuns, diferentes das molas para relógios da posição 91.11;
- c) os artigos compreendidos nas posições 83.01, 83.02, 83.07, 83.09, 83.12 e 83.14.

belecidas nas letras h), i), j), l), m), n) e o), precedentes, e cuja seção transversal não tenha as formas indicadas na letra p).

(73-2) Nas posições 73.06 a 73.14, inclusive, não se classificam os produtos de aço-ligas ou de aço alto-carbono (posição 73.15).

(73-3) Os produtos siderúrgicos das posições 73.06 a 73.15, inclusive, chapeados de metal ferroso de qualidade diferente, seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

(73-4) O ferro obtido por eletrólise se classifica, segundo sua forma e dimensões, nas posições correspondentes aos produtos obtidos por outros processos.

(73-5) Consideram-se "condutos forçados", no sentido da posição 73.19, os tubos (inclusive os cotovelos) rebitados, soldados ou não, de seção circular, de um diâmetro interno que exceda a 400 mm, e cuja parede tenha uma espessura superior a 10,5 mm.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
73.01	—	Ferro fundido (inclusive ferro-spiegel) em lingotes, linguados ou blocos	3%
73.02	—	Ferro-ligas	3%
73.04	—	Granalha de ferro ou aço, inclusive triturada ou calibrada	3%
73.05	—	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjoso (esponja)	3%
73.06	—	Ferro e aço, em blocos pudlados ou de pacote, em lingotes ou em blocos	3%
73.07	—	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha; desbastes planos "slads" e "largets"); peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forja ou martelagem (esboços de forja)	3%
73.08	—	Desbastes em rôlo para chapas ("coils") ferro ou aço	3%
73.09	—	Chapas universais, de ferro ou de aço ..	4%
73.10	—	Barras de ferro ou aço, obtidas a quente por laminação, trefilação ou forjamento (inclusive "Fermachine" ou fio-máquina); barras de ferro ou aço obtidas ou acabadas a frio; barras ôcas de aço para perfuração de minas	4%
73.11	—	Perfis de ferro ou aço, obtidos a quente por laminação trefilação, forjamento ou, ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou aço, inclusive perfuradas ou de elementos reunidos	4%
73.12	—	Tiras de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio	4%
73.13	—	Chapas de ferro ou aço, laminadas a quente ou a frio	4%
73.14	—	Fios de ferro ou aço, nus ou revestidos, exclusive os fios isolados, utilizados como condutores elétricos	4%
73.15	—	Aços-ligas e aço alto-carbono nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14 inclusive	4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
73.16	—	Elementos de vias férreas, de ferro ou aço; trilhos, contra-trilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e desvios, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção (placas para tolas de junção), placas e tirantes de separação para fixar ou manter o afastamento entre os trilhos	4%
73.17	—	Tubos de ferro fundido	6%
73.18	—	Tubos (inclusive não acabados) de ferro ou aço, exclusive os artigos da posição 73.19	6%
73.19	—	Conduitos forçados de aço, inclusive com peças de reforço, para instalação hidrelétrica	6%
73.20	—	Acessórios para tubos ("fittings"), de ferro fundido, de ferro ou de aço (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc)	6%
73.21	—	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (hangares e outros edificios, pontes e elementos de pontes, comportas de represas, torres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados, caixilhos, para portas e janelas, cortinas metálicas, balaustradas, grades, etc.), de ferro fundido, de ferro ou de aço; chapas, tiras, barras, perfis, tubos, etc., de ferro fundido, de ferro ou de aço, preparados para serem utilizados na construção	8%
73.22	—	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes para qualquer produto, de ferro fundido, de ferro ou de aço, com capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou técnicos, inclusive com revestimento interno ou calorífugo	8%
73.23	—	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento, de chapa de ferro ou de aço	8%
73.24	—	Recipientes de ferro ou de aço para gases comprimidos ou liquefeitos	8%
73.25	—	Cabos, cordoalhas, tranças, cordames e semelhantes, de fio de ferro ou de aço, exclusive os isolados para usos elétricos	8%
73.26	—	Arames farpados; retorcidos, farpados ou não, de fio ou de tira de ferro ou de aço	4%
73.27	—	Telas metálicas e redes de fio, de ferro ou aço	8%
73.28	—	Chapas ou tiras de ferro ou aço, golpeadas ou estiradas ("dépolyées")	8%
73.29	—	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%
73.30	—	Âncoras, fateixas e suas partes componentes, de ferro ou de aço	8%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
73.31	—	Pontas, pregos, escáculas pontiagudas, ganchos ondulados ou biselados, cravos, ganchos e percevejos, de ferro ou de aço, inclusive com cabeças de outras materias, exclusive os de cabeça de cobre	8%
73.32	—	Parafusos e porcas (com ou sem filéte), "tirafondos" (parafusos de linha, arnelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavetas e artigos semelhantes de rósca, de ferro fundido, de ferro ou aço; arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de ferro ou de aço	8%
73.33	—	Aguihas de costura manual, agulhas para malhas e rendas, furadoras, agulhetas para fazer passar cordões ou fitas e artefatos semelhantes para trabalhos manuais de costura, bordados, réde ou tapeçaria, acabados ou são de ferro ou de aço	8%
73.34	—	Alfinetes (diferentes dos de adôrno), grampos para cabelo, onduladores e semelhantes de ferro ou de aço	8%
73.35	—	Molas e folhas de molas, de ferro e aço	8%
73.36	—	Aquecedores, fogões de sala e de cozinha (inclusive os que se podem utilizar acessoriamente em aquecimento central) fogareiros, caldeiras com fornalha, aparelhos para aquecer pratos e semelhantes, não elétricos dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de ferro fundido, de ferro ou de aço	15%
73.37	—	Aparelhos de aquecimento central não elétricos (caldeiras diferentes dos geradores de vapor da posição 84.01 caloríferos de ar quente e radiadores) e suas partes componentes, de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%
73.38	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de ferro fundido de ferro ou de aço	8%
73.39	—	Lã de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento e uso semelhantes, de ferro ou de aço	8%
73.40	—	Outras manufaturas de ferro fundido, de ferro ou de aço	8%

Capítulo 74 — Cobre

Notas

74-1) Entende-se por "cobre-ligas", no sentido da posição 74.02, as composições que, contendo cobre e outras matérias em qualquer proporção, não se possam praticamente laminar nem forjar e se empreguem, quer

como produtos de adição na preparação de ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes, ou usos semelhantes na metalurgia de metais não ferrosos. As combinações de fósforos e de cobre (fosforetos de cobre), que contenham mais de 8% em peso, de fósforo, correspondem, porém, à posição 28.55.

74-2) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trepidados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm em sua maior dimensão

b) *Barras e perfis* (posição 74.03):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão, e, quando se trate de produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vazamento ou sinterização, quando posteriormente tenham sofrido, em sua superfície, um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, folhas e tiras* (posição 74.04):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 74.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura, superior a 0,15 mm, não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 74.04 estão igualmente compreendidas as chapas, pranchas, folhas e tiras de espessura superior a 0,15 mm, cortadas em formas diferentes da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas desde que tais trabalhos não tenham por finalidade dar a estes produtos a característica de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

(74.3) Ficam igualmente compreendidas nas posições 74.07 e 74.08 os tubos, barras ocas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhos (curvados, em serpentinas, filetados, rosçados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
74.01	—	Mates de cobre; cobre em bruto (cobre refinado ou não)	3%
74.02	—	Cobre-ligas	3%
74.03	—	Barras, perfis e fios de cobre	4%
74.04	—	Chapas, pranchas, folhas, tiras ou fitas de cobre, de espessura de mais de 0,15mm	4%
74.05	—	Folhas e tiras delegadas, de cobre (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,15mm ou menos de espessura (não incluindo o suporte)	4%
74.06	—	Pó e palheta de cobre	3%

Posição	Inciso	PRODUTOS	Alíquota "ad valorem"
74.07	—	Tubos (inclusive esbôço) e barras ôcas, de cobre	6%
74.08	—	Acessórios ("fittings") de cobre para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)	6%
74.09	—	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de cobre, para produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, inclusive com revestimento interno ou calorifugo	8%
74.10	—	Cabos, cordoalhas, trançadas e semelhantes, de fio de cobre, exclusive os condutores isolados para usos elétricos	8%
74.11	—	Telas metálicas (inclusive telas contínuas ou sem fim) e rêdes, de fios de cobre	8%
74.12	—	Chapas ou tiras de cobre, golpeadas ou estiradas ("déployées")	8%
74.13	—	Correntes, cadeias e suas partes componentes, de cobre	8%
74.14	—	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos e percevejos, de cobre ou com espiga de ferro ou de aço e cabeça de cobre	8%
74.15	—	Parafusos e porcas (com ou sem rôsca), armelas e ganchos roscados, rebites, cavilhas, chavêtas e artigos semelhantes de rôscas, de cobre, arruelas (inclusive as abertas e as de pressão) de cobre	8%
74.16	—	Molas de cobre	8%
74.17	—	Aparelhos não elétricos de cação e de aquecimento dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de cobre	8%
74.18	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de cobre	8%
74.19	—	Outras manufaturas de cobre	8%

Capítulo 75 — Níquel

75-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trepidados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda de 6mm sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 75.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6mm em sua maior dimensão e, no que diz respeito aos produtos planos, aqueles cuja espessura

seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento, ou por sinterização, quando posteriormente tenham sofrido em sua superfície um trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 75.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 75.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6mm, e cuja espessura não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 75.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que estes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições da TABELA.

(75-2) Ficam especialmente compreendidos na posição 75.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulações, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
75.01	—	Mate, "speiss" e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel em bruto (exclusive os ânodos da posição 75.05)	4%
75.02	—	Barras, perfis e fios de níquel	4%
75.03	—	Chapas, pranchas, fôlhas e tiras ou fitas de qualquer espessura de níquel; pó e partículas de níquel	4%
75.04	—	Tubos (inclusive seus esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flange, etc.), de níquel	6%
75.05	—	Ânodos para niquelar, fundidos, laminados ou obtidos por eletrólise, em bruto ou manufaturados	8%
75.06	—	Manufaturas de níquel	8%

Capítulo 76 — Alumínio

Notas

(76-1) Para aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 76.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, extirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 76.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6mm em sua maior dimen-

são e, quanto aos produtos planos, aqueles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento ou sintetização, quando tenham recebido posteriormente, em sua superfície, um trabalho mais importante do que o de eliminar rebarbas.

c) *Chapas, pranchas, fôlhas e tiras* (posição 76.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 76.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6mm e cuja espessura, superior a 0,15mm, não exceda da décima parte de sua largura.

Na posição 76.03 ficam compreendidas principalmente as chapas, pranchas, fôlhas e tiras de uma espessura superior a 0,15mm, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, canaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou de manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(76-2) Ficam compreendidos, especialmente, nas posições 76.06 e 76.07, os tubos, barras ôcas e acessórios de tubulação, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, fipetados, rosçados, perfurados, estrangulados, cônicos, com atletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
76.01	—	Alumínio em bruto	3%
76.02	—	Barras, perfis e fios, de alumínio	4%
76.03	—	Chapas, fôlhas e tiras de espessura superior a 0,15mm	4%
76.04	—	Fôlhas e tiras delgadas, de alumínio (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre o papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de 0,15mm ou menos de espessura (não incluído o suporte	4%
76.05	—	Pós e partículas de alumínio	3%
76.06	—	Tubos (inclusive seus esboços) e barras ôcas, de alumínio	8%
76.07	—	Acessórios ("fittings") de alumínio para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges etc.)	8%
76.08	—	Construções, inclusive incompletas, montadas ou não, e suas partes (Hangares, pontes, e elementos de pontes, tôres, pilares ou postes, colunas, armações, telhados, caixilhos para portas e janelas, balaustradas, etc.), de alumínio; chapas, barras, perfis, tubos, etc., de alumínio, preparados para serem utilizados na construção	8%
76.09	—	Reservatórios, cisternas, cubas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, para qualquer produto, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos nem térmicos, inclusive com revestimento interior ou calorífugo	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
76.10	—	Tonéis, barris, tambores, latas, caixas e outros recipientes semelhantes, de alumínio, utilizados para o transporte ou acondicionamento, inclusive os de forma tubular, rígidos ou flexíveis	8%
76.11	—	Recipientes de alumínio para gases comprimidos ou liquefeitos	8%
76.12	—	Cabos, cordoalhas, trançados e semelhantes, fio de alumínio, com exclusão dos condutores isolados para usos elétricos	8%
76.13	—	Telas metálicas e rédes, de fio de alumínio	8%
76.14	—	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas ou estiradas ("déployées")	8%
76.15	—	Artigos de uso e economia domésticos e de higiene e suas partes componentes, de alumínio	8%
76.16	—	Outras manufaturas de alumínio	8%

Capítulo 77 — Magnésio e Berilo (glucínio)

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
77.01	—	Magnésio em bruto	3%
77.02	—	Barras, perfis, fios chapas, fôlhas, tiras, tubos; barras ôcas, pós, partículas e aparas calibradas de magnésio	4%
77.03	—	Manufaturas de magnésio	8%
77.04	—	Berilo (glucínio), em bruto ou manufaturado:	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%

Capítulo 78 — Chumbo

Notas

(78-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 78.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda de 6 mm, em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 78.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão

e, quanto aos produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões obtidos por moldagem, vasamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que a simples eliminação de rebarbas.

c) *Pranchas, fôlhas e tiras* (posição 78.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 78.01), enclados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm e cuja espessura não exceda a décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a 1.700 kg. por m².

Na posição 78.03 ficam compreendidas, principalmente, as pranchas, fôlhas e tiras de um peso superior a 1.700 kg por m², cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acahaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confirmem as características de atrigos ou manufaturas classificadas em outras posições da TABELA.

(78-2) Ficam compreendidos principalmente na posição 78.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com altetas aplicadas etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
78.01	—	Chumbo em bruto (inclusive argenti-fero)	3%
78.02	—	Barras, perfis e fios, de chumbo	4%
78.03	—	Pranchas, fôlhas e tiras de chumbo, de peso por m ² superior 1,700 kg.	4%
78.04	—	Fôlhas e tiras delegadas, de chumbo (inclusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes semelhantes), de peso por m ² igual ou inferior a 1,700 kg (não incluindo o suporte); pós e partículas de chumbo	4%
78.05	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, tubos em s para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.), de chumbo	6%
78.06	—	Manufaturas de chumbo	8%

Capítulo 79 — Zinco

Notas

(79-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) *Fios* (posição 79.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm em sua maior dimensão.

b) *Barras e perfis* (posição 79.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal, seja superior a 6 mm em sua maior dimensão

e, quando se tratar de produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se igualmente, como barras e perfis, os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que a eliminação de rebarbas.

c) Pranchas, fôlhas e tiras (posição 79.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 79.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 6 mm, e cuja espessura não exceda à décima parte de sua largura.

Na posição 79.03 ficam compreendidas, principalmente, as pranchas, fôlhas e tiras cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas ou revestidas, desde que êstes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou de manufaturas classificados em outras posições da Tabela.

(79-2) Ficam compreendidos, principalmente, na posição 79.04 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos e, os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados, perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA AD VALOREM"
79.01	—	Zinco em bruto	3%
79.02	—	Barras, perfis e fios, de zinco	4%
79.03	—	Pranchas, fôlhas, e tiras ou fitas de qualquer espessura, de zinco; pó e partículas de zinco	4%
79.04	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios ("fittings"), para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de zinco	6%
79.05	—	Goteiras, calhas, peitoris e outras manufaturas de zinco para a construção	6%
79.06	—	Outras manufaturas de zinco	8%

Capítulo 80 — Estanho

Notas

(80-1) Para a aplicação do presente capítulo se consideram:

a) Fios (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou trefilados, cuja seção transversal, qualquer que seja sua forma, não exceda a 6 mm em sua maior dimensão.

m) Barras e perfis (posição 80.02):

Os produtos de seção maciça, laminados, extrusados, estirados ou forjados, cuja seção transversal seja superior a 6 mm em sua maior dimensão e, quando aos produtos planos, aquêles cuja espessura seja superior à décima parte de sua largura. Consideram-se, igualmente, como barras e perfis os produtos das mesmas formas e dimensões, obtidos por moldagem, vasamento ou sinterização, quando tenham sofrido posteriormente em sua superfície trabalho mais importante do que eliminar rebarbas.

c) Chapas, pranchas, fôlhas e tiras (posição 80.03):

Os produtos planos (diferentes dos produtos em bruto da posição 80.01), enrolados ou não, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a

6 mm e cuja espessura não exceda à décima parte de sua largura, com exceção dos produtos com peso igual ou inferior a um kg por m².

Na posição 80.03 ficam compreendidas, principalmente, em chapas, pranchas, folhas e tiras, com um peso por m² de mais de um kg, cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, canaladas, estriadas, polidas ou revestidas desde que estes trabalhos não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições da Tabela.

(80-2) Ficam compreendidas principalmente na posição 80.05 os tubos, barras ôcas e acessórios de tubos, polidos ou revestidos, e os de forma especial ou trabalhados (curvados, em serpentina, filetados, roscados perfurados, estrangulados, cônicos, com aletas aplicadas, etc.).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
80.01	—	Estanho em bruto	3%
80.02	—	Barras, perfis e fios, de estanho	4%
80.03	—	Chapas, pranchas, folhas e tiras ou fitas, de estanho, de um peso por m ² superior a um kg.	4%
80.04	—	Folhas e tiras delgadas, de estanho (in- clusive gofradas, cortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixadas sobre papel, cartolina, cartão, matérias plásti- cas artificiais ou suportes semelhantes), de um kg, ou menos, de peso por m ² (não incluído o suporte); pó e partículas de estanho	4%
80.05	—	Tubos (inclusive esboços), barras ôcas e acessórios para tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.), de es- tanho	8%
80.06	—	Manufaturas de estanho	8%

Capítulo 81 — Outros metais comuns

Nota

(81-1) Na posição 81.04 só se classificam os metais comuns menciona-
dos a seguir: bismuto, cádmio, cobalto, cromo, gálio, germânio, háfnio
(céltio) índio, manganês, nióbio (colômbio), rênio, antimônio, titânio, tório,
têlio, urânio, vanádio e zircônio.

Esta posição compreende igualmente os mates, "speiss" e demais pro-
dutos intermediários da metalurgia do cobalto.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
81.01	—	Tungustênio (volfrâmio) em bruto ou ma- nufaturado.	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
81.02	—	Molibdênio em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%
81.03	—	Tântalo em bruto ou manufaturado	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%
81.04	—	Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados.	
	1	Em bruto	3%
	2	Manufaturado	8%

Capítulo 82 — Ferramentas, Cutelaria e talheres, de metais comuns

Notas

(82-1) Com ressalva dos maçaricos, forjas portáteis, rebolos motados e jogos de ferramentas de manicure e pedicure, bem como dos artigos relacionados nas posições 82.07 e 82.15, o presente capítulo compreende, exclusivamente, os objetos munidos de uma lâmina ou outra parte operante:

- a) de metal comum;
- b) de carburetos metálicos com suporte de metal comum;
- c) de pedras preciosas e semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com suporte de metal comum;
- d) de matérias abrasivas com suporte de metal comum, sob a condição de que se trate de ferramentas cujos dentes, arestos ou outras partes cortantes não tenham perdido sua função própria pelo fato de se lhes ter adicionado pós abrasivos.

(82-2) As partes e peças separadas, de metais comuns, dos artigos do presente capítulo, classificam-se com estes artigos, com exceção das partes e peças separadas, especialmente designadas, e dos porta-ferramentas para os utensílios mecânicos manuais da posição 84.48. Contudo, as partes e acessórios de uso geral, conforme se especifica na nota (XV-2) da presente Alínea estão sempre excluídas deste capítulo.

Os esboços de manufaturas deste capítulo, bem como os esboços de partes e peças separadas das manufaturas que correspondem ao presente capítulo, em virtude do parágrafo precedente, seguem o regime dos artigos acabados. Nas posições 82.11 e 82.13, respectivamente, classificam-se cabeças, pentes, contrapentes, lâminas e folhas de máquinas de barbear e de cortar cabelo ou de tosquiar, de qualquer tipo, inclusive as elétricas.

(82-3) Quando os artigos classificados nas diversas posições do presente capítulo se apresentem sortidos dentro de estojo, caixas ou invólucros, o conjunto segue o regime que corresponda ao objeto que, estando compreendido no sortido, for passível da alíquota mais elevada. Contudo os sortidos para manicure, pedicure e semelhantes, embora contenham tesouras, classificam-se na posição 82.13.

82-4) Os estojos ou recipientes semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem

normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Quando e apresentam isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
82.02	—	Serras manuais montadas, fôlhas de serra de todos os tipos (inclusive as fresas de serrar e as fôlhas sem dentes)	6%
82.03	—	Tenazes, alicates, pinças e semelhantes, inclusive cortantes; chaves de porcas; torquesas, corta-tubos, corta-cavilhas e semelhantes; cisalhas para metais, limas e grossas, manuais	3%
82.04	—	Outros utensílios e ferramentas manuais (exclusive os artigos compreendidos em outras posições dêste capítulo); bigorna, tornos de apertar, lâmpadas de soldar, forjas portáteis, rebolos montados, manuais ou de pedal, e corta-vidros montados	6%
82.05	—	Ferramentas intermutáveis para máquinas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, estampar, rosquear, alisar, filetar, fresar, madrilhar, entalhar, torneiar, atarraxar, furar, etc.), inclusive as fileiras de estiragem (trefilado) e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sondar e perfurar	6%
82.06	—	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos	6%
82.07	—	Lâminas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, constituídos por carburetos metálicos (volfrâmio, molibdênio, vanádio, aglomerados por sintetização	6%
82.08	—	Moinhos de café, máquinas de moer carne, passadores e outros aparelhos mecânicos de uso doméstico, utilizados para preparar, acondicionar, servir, etc., os alimentos e as bebidas, de pêso máximo de 10 kg.	8%
82.09	—	Facas com lâminas cortantes (diferentes das da posição 82.06), serrilhadas ou não, inclusive podões	10%
82.10	—	Lâminas para facas da posição 82.09	8%
82.11	—	Navalhas e máquinas de barbear e suas lâminas (inclusive os esboços em tiras); peças separadas metálicas e máquinas de barbear	10%
82.12	—	Tesouras e suas lâminas	10%
82.13	1	Outros artigos de cutelaria:	
		Tesouras de podar, tosquiadores, rachadores, facas de talho e de copa e facas de cortar papel	5%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
82.14	2 —	Outros Colheres, conchas para sopa, garfos, pás para torta, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	10%
82.15	—	Cabos de metais comuns para os artigos das posições 82.09, 82.13 e 82.14	8%

Capítulo 83 — Manufaturas diversas de metais comuns

Nota

(83-1) Nunca se considerarão como partes das manufaturas do presente capítulo, os artigos de ferro fundido, ferro ou aço, classificados nas posições 73.25, 73.29, 73.31, 73.32, 73.35, e os mesmos artigos de outros metais comuns.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
83.01	—	Fechaduras (inclusive fechos de segurança com fechaduras), ferrolhos e cadeados, de chave, de segredo ou elétricos e suas partes componentes, de metais comuns; chaves de metais comuns (acabados ou não) para estes artigos	8%
83.02	—	Guarnições, ferragens e outros artigos se- melhantes de metais comuns, para mó- veis, portas, escadarias, janelas, persia- nas, carroçarias, artigos de celeiro, baús, arcas e outras manufaturas deste tipo; escápulas, cabides, suportes, consolos e artigos semelhantes, de metais comuns (inclusive fechos automáticos para por- tas)	8%
83.03	—	Cofres fortes; portas e compartimentos blindados para caixas fortes, caixas de segurança e artigos semelhantes de me- tais comuns	15%
83.04	—	Classificadores, fichários, caixas para clas- sificação e seleção, porta-cópias e mate- rial semelhante de escritório, de metais comuns, com exclusão dos móveis de es- critórios da posição 94.03	8%
83.05	—	Ferragens para encardenação de fôlhas sôltas e para classificadores, pinças e desenho, molas para papéis, cantos para cartas, "Clips", grampos, colchetes, guar- nições para registros e outros objetos se- melhantes para escritório, de metais comuns	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM" ²
83.06	—	Estatuetas e demais objetos de ornamentação para interiores, de metais comuns	10%
83.07	—	Aparelhos de iluminação e artigos de lampadaria, bem como suas partes componentes não-elétricas, de metais comuns	10%
83.08	—	Tubos flexíveis de metais comuns	8%
83.09	—	Fechos, fivelas, colchetes, ilhós e semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, artigos de viagem e qualquer confecção ou equipamento; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns	8%
83.10	—	Contas e lantejoulas de metais comuns ..	10%
83.11	—	Sinos, sinêtas, campainhas, guizos e semelhantes (não-elétricos) e suas partes componentes, de metais comuns	10%
83.12	—	Molduras metálicas para fotografias, gravuras e semelhantes; espelhos metálicos	10%
83.13	—	Rôlhas metálicas, rôlhas filetadas, protetores de rôlhas cápsulas flexíveis para garrafas, rôlhas vertedoras e semelhantes, selos de garantia e acessórios semelhantes para acondicionamento ou embalagem, de metais comuns	8%
83.14	—	Placas indicadoras, para sinalização, anúncios e semelhantes, números, letras e indicações diversas, de metais comuns ..	8%
83.15	—	Fios, varetas, tubos, chapas, pastilhas, elétrodos e artigos semelhantes de metais comuns ou de carburetos metálicos, revestidos ou cobertos de decapantes e fundentes, para soldagem ou depósito de metal ou carboretos metálicos, fios e varetas de pó aglomerado, de metais comuns, para metalização por projeção ..	8%

ALÍNEA XIX

MAQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO

Notas

(XIX-1) A presente Alínea não compreende:

a) as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artigos para usos técnicos de borracha vulcanizada não endurecida, tais como arruelas, juntas, válvulas e semelhantes (posição 40.14);

b) os artigos para usos técnicos de couro natural, artificial ou reconstruído (posição 43.03);

c) os carretéis espulas, bobinas e outros suportes semelhantes, de qualquer matéria (capítulos 39, 40, 44, 48 ou Alínea XVIII, segundo os casos);

d) os papéis, cartolinas e cartões perfuráveis para mecanismos "Jacquard" e semelhantes, da posição 48.21;

Capítulo 84 — Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos

Notas

(84-1) Este capítulo não compreende:

- a) as mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do capítulo 68;
- b) os aparelhos, máquinas, instrumentos (bombas, por exemplo) e suas partes componentes, de matérias cerâmicas (capítulo 69);
- c) o vidro de laboratório (posição 70.17) e os artigos de vidro para usos técnicos (posições 70.20 e 70.21);
- d) os artigos das posições 73.36 e 73.37, bem como seus semelhantes de outros metais comuns;
- e) as ferramentas e máquinas-ferramentas eletro-mecânicas de uso manual (posição 85.05) e os aparelhos eletro-mecânicos de uso doméstico (posição 85.06).

(84-2) Salvo o disposto nas notas (XIX-5) e (XIX-6) da Alínea XIX, as máquinas e aparelhos que se possam classificar simultaneamente nas posições 84.01 a 84.21, inclusive, e nas posições 84.22 a 84.60, inclusive serão classificados nas posições 84.01 a 84.21, inclusive.

Não se classificam, porém, na posição 84.17:

- a) as incubadeiras e criadeiras para a avicultura, e os armários ou estufas de germinação (posição 84.28);
- b) os aparelhos de molhar grãos, usados na indústria da moagem (posição 84.29);
- c) os difusores para a indústria açucareira (posição 84.30);
- d) as máquinas e aparelhos termicos para o tratamento dos fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (posição 84.40);
- e) os aparelhos e dispositivos que realizem uma operação mecânica, em que a mudança de temperatura (aquecimento ou resfriamento) embora necessária apenas desempenha uma função acessória com relação à operação final.

Não se classificam na posição 84.19:

- a) as máquinas de costura para fechar volume (posição 84.41);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório da posição 84.54.

(84-3) Classificam-se na posição 84.62 as esferas de aço calibrados, isto é, as esferas polidas cujo diâmetro máximo ou mínimo não difira de mais de 1% do diâmetro nominal desde que esta diferença (ou tolerância) não exceda 0,05mm.

As esferas de aço que não se ajustem a esta definição se classificam na posição 73.40.

(84-4) Salvo disposições em contrário e sem prejuízo do estabelecimento da nota (84-2) deste capítulo, bem como na nota (XIX-5) da Alínea XIX, as máquinas que tenham múltiplas aplicações se classificam na posição que corresponda a sua utilização principal; mas, quando tal posição não existir ou quando a aplicação principal não se possa determinar, incluem-se na posição 84.59.

Incluem-se igualmente, em todos os casos na posição 84.59, as máquinas para o fabrico de cordas ou cabos (para torcer, dobrar, etc.) para toda classe de matérias, com exceção das máquinas de enrolar e enovelar (posição 84.36) e as máquinas de polir (posição 84.40).

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.01	—	Geradores de vapor de água ou de vapores de outras classes (caldeiras de vapor)	4%
84.02	—	Aparelhos auxiliares para geradores de vapor em geral (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor.	

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.03	—	aparelhos de limpeza e de recuperação de gases etc.), condensadores para máquinas de vapor	4%
84.04	—	Gasogênios e geradores de gás de água ou gás pobre, com ou sem depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem depuradores	4%
84.05	—	Locomóveis (com exclusão dos tratores da posição 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	4%
84.06	—	Máquinas a vapor de água ou outros vapores separadas de suas caldeiras	4%
84.07	—	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	4%
84.08	—	Rodas hidráulicas, turbinas e demais máquinas motrizes hidráulicas, inclusive seus reguladores	4%
84.09	—	Outros motores e máquinas motrizes	4%
84.10	—	Compactadores, de propulsão mecânica ..	4%
84.11	—	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos inclusive bombas não mecânicas e bombas distribuidoras com dispositivo de medição; elevadores de líquidos (de alcatruzes, de caixões, de correias flexíveis, etc.)	4%
84.12	—	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; compressores motocompressores e turbocompressores de ar e outros gases, geradores de êmbolos livres, ventiladores e semelhantes	4%
84.13	—	Grupos para acondicionamento de ar que contenham em um único corpo um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e a unidade	15%
84.14	—	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos (pulverizadores) de combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas, automáticas, incluídas suas ante-fornalhas, grelhas mecânicas dispositivos mecânicos para descarregar cinzas e dispositivos semelhantes, apresentados isoladamente	4%
84.15	—	Fornos industriais ou de laboratório com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11	4%
84.16	—	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou de outros tipos:	
	1	Refrigeradores e outros aparelhos, de uso doméstico	15%
	2	Outros	8%
	—	Calandras e laminadores, (exceto os laminadores para metais e as máquinas para laminar vidro); cilindros para as referidas máquinas	4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.17	—	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura tais como: aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação esterilização, pasteurização secagem, evaporação, vaporização condensação, refrigeração etc.) com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos:	
	1	Aquecedores de água não elétricos	8%
	2	Outros	4%
84.18	—	Máquinas e aparelhos centrifugadores, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:	
	1	De uso doméstico	15%
	2	Outros	4%
84.19	—	Máquinas e aparelhos para secar e limpar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar e acondicionar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar baixelas:	
	1	Aparelhos para lavar louças	15%
	2	Outros	4%
84.20	—	Aparelhos e instrumentos para pesagem, inclusive básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, com exclusão das balanças sensíveis a um pêso igual ou inferior a 5 centigramas; pesos para qualquer tipo de balança	8%
84.21	—	Aparelhos mecânicos (inclusive manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	6%
84.22	—	Máquinas e aparelhos elevatórios de carga de descarga e movimentação (elevadores, "skips", guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23	8%
84.23	—	Máquinas e aparelhos, fixos ou móveis, para extração, movimento de terras, escavação ou perfuração do solo (pás mecânicas, cortadoras de carvão, escavadeiras, retro-escavadeiras, niveladoras, "bull-dozers", "scrapers", etc.), bate-estacas	4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.24	—	Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo, inclusive rolos para relvados e campos de esporte	4%
84.25	—	Maquinaria para colheita e debulha; enfardadeira para palha e forragens; cortadeiras de relva; máquina para limpar trigo e máquinas semelhantes para limpeza de grãos, selecionadoras de ovos, frutas e outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para indústria de moagem da posição 84.29	4%
84.26	—	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	4%
84.27	—	Prensas, esmagadoras e demais aparelhos empregados na fabricação do vinho, cidra e semelhantes	4%
84.28	—	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura, e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as incubadeiras e criadeiras para avicultura	4%
84.29	—	Maquinaria para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão de maquinaria ou equipamento rural	4%
84.30	—	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas, biscoitos, massas alimentícias, confeitaria, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para a preparação de carnes, peixes, hortaliças, legumes e frutas, com fins alimentícios	4%
84.31	—	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de papel e para a fabricação e acabamento de papel, cartolina e cartão	4%
84.32	—	Máquinas e aparelhos para encadernar, inclusive máquinas de costurar cadernos	4%
84.33	—	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de papel, cartolina e cartão, inclusive as cortadeiras de todos os tipos	4%
84.34	—	Máquinas para fundir e compor caracteres de imprensa; máquinas, aparelhos e material para matrizes, estereotípia e semelhantes; tipos de imprensa, matrizes, chapas, cilindros e outros órgãos impressores; pedras litográficas, cha-	

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
84.35	—	pas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granulados, polidos, etc.)	4%
84.36	—	Máquinas e aparelhos para impressão e artes gráficas, marginadoras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão	4%
84.37	—	Máquinas e aparelhos para o fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (inclusive espuladeiras) e para dobrar e torcer matérias têxteis	4%
84.38	—	Teares e máquinas para tecer, para fazer tecidos de malha, tules, rendas, bordados, passamanaria e réde; aparelhos e máquinas preparatórias para tecer ou fazer tecidos de malha, etc. (urdideiras, engomadeiras, etc.)	4%
84.39	—	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (Mecanismos tais como máquinas Jacquard, quebratramas e quebra-urdiduras e mecanismos para substituição de lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios destinados exclusiva ou principalmente às máquinas e aos aparelhos da presente posição e das posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas fieiras, lançadeiras, liços, bastidores, agulhas, platinas, ganchos, etc.)	4%
84.40	—	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do feltro, em peças ou em forma determinada, inclusive máquinas e fôrmas de chapelaria	4%
	1	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, branquear, tingir e para o apresto e acabamento de fios, tecidos e manufaturas de matérias têxteis (inclusive aparelhos para lavar roupa, passar a ferro as confeções, enrolar, dobrar ou cortar tecidos); máquinas para revestimento de tecidos e outros suportes para a fabricação de linóleos e outros artefatos para cobrir assoalhos; máquinas para estampar fios, tecidos, feltro, couro, papel de decorar casas, papel de embalagem, linóleos e outras matérias semelhantes (inclusive chapas e cilindros gravados para estas máquinas): De uso doméstico Outros	15% 4%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.41	•	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçados, etc.), inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura, (VETADO)	
84.42	—	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho dos couros e peles e para fabricação de calçado e outras manufaturas de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41	4%
84.43	—	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar e de moldar, para acearia, função e metalurgia	4%
84.44	—	Laminadores, trens de laminação e cilindros laminadores	4%
84.45	—	Máquinas-ferramentas para o trabalho de metais e de carburetos metálicos, diferentes dos compreendidas nas posições 84.49 e 84.50	4%
84.46	—	Máquinas-ferramentas para o trabalho da pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimentos e outras matérias minerais semelhantes e para o trabalho a frio do vidro, diferentes das compreendidas na posição 84.49	4%
84.47	—	Máquinas-ferramentas, diferentes das da posição 84.49, para o trabalho da madeira, cortiça, osso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes	4%
84.48	—	Peças separadas e acessórios que se possam conhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive, compreendidos os porta-peças, porta-objetos, tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divisores e demais dispositivos especiais para montar nas máquinas-ferramentas; porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05:	
	1	Porta-objetos para as ferramentas manuais das posições 82.04, 84.49 e 85.05	6%
	2	Outros	4%
84.49	—	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não elétrico, para emprêgo manual	6%
84.50	—	Máquinas e aparelhos de gás para soldar, cortar e para têmpera superficial	4%
84.51	—	Máquinas de escrever, sem dispositivo totalizador; máquinas de autenticar cheques	10%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
84.52	—	Máquinas de calcular; máquinas de escrever para contabilidade, caixas registradoras, máquinas de franquiar e de emitir "tickets" e semelhantes, com dispositivos totalizadores	10%
84.53	—	Máquinas de estatística e semelhantes de cartões perfurados (perfuradoras, conferidoras, classificadoras, tabuladoras, multiplicadoras, etc.)	10%
84.54	—	Outras máquinas e aparelhos de escritório (copiadores hectográficos ou de clichês, máquinas para imprimir endereços, máquinas de classificar, contar e empacotar moeda, aparelhos de apontar lápis, aparelhos de perfurar e grampear, etc)	10%
84.55	—	Peças separadas e acessórios (diferentes dos estojos, capas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como destinados exclusiva ou principalmente às máquinas e aparelhos das posições 84-51 a 84.54 inclusive	10%
84.56	—	Máquinas e aparelhos para classificar, peneirar, lavar, britar, triturar, misturar terras, pedras e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar dar forma e moldar, combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso, e outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	4%
84.57	—	Máquinas e aparelhos para fabricação e trabalho a quente do vidro e das manufaturas de vidro; máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricas, eletrônicas e semelhantes....	4%
84.58	—	Aparelhos automáticos para a venda, cujo funcionamento não dependa da destreza nem da sorte, tais como distribuidores automáticos de selos, cigarros, chocolates, comestíveis, etc.	10%
84.59	—	Máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo....	6%
84.60	—	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (exceto as lingoteiras), carburetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas, concreto, cimento, etc.), borracha e matérias plásticas artificiais	6%
84.61	—	Torneiras, registros, válvulas e semelhantes (inclusive as válvulas redutoras de pressão e as válvulas termostáticas), para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes semelhantes	10%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
84.62	—	Rolamentos de qualquer espécie (de esferas, de agulhas ou de rolos de qualquer forma)	10%
84.63	—	Arvores de transmissão, eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, volantes e roldanas (inclusive roldanas para cadernais), embreagens, órgãos de acoplamento (mangas, acoplamentos flexíveis, etc.) e juntas de articulação (cardan, d'Oldham, etc.)	
84.64	—	Juntas metaloplásticas; jogos e sortidos de juntas de composição diferentes, para máquinas, veículos e tubulações, apresentadas em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	10%
84.65	—	Partes e peças separadas de máquinas, de aparelhos e de artefatos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, que não tenham conexões elétricas, isolamentos elétricos, bobinagens, contatos ou outras características elétricas	10%
			8%

Capítulo 85 — Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrônicos

Notas

(85-1) Excluem-se do presente capítulo:

a) os cobertores almofadados e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário calçado, orelheiras e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;

b) as manufaturas de vidro da posição 70.11;

c) os móveis aquecidos eletricamente (capítulo 94).

(85-2) Os artigos suscetíveis de serem incluídos simultaneamente na posição 85.01 e nas posições 85.08, 85.09 ou 85.21, classificam-se nestas três últimas posições. Não obstante, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica estão compreendidos na posição 85.01.

(85-3) A posição 85.06 abrange, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos comumente utilizados em usos domésticos:

a) os aspiradores de pó e enceradeiras, esmagadores e misturadores de alimentos, espremedores de frutas e ventiladores para habitações, quaique que seja seu peso;

b) os demais aparelhos com um peso máximo de 20 kg, com exclusão das máquinas de lavar baixela (posição 84.19), máquinas de lavar roupa, etc. (posição 84.18 ou 84.40, segundo se trate ou não de máquinas cen-

trifugas), máquinas de passar a ferro (posição 86.16 ou 84.40, segundo se trate ou não de calandras) máquinas de costura (posição 84.41) e aparelhos eletrotermicos da posição 85.12.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
85.01	—	Geradores, motores e conversores rotativos transformadores e conversores estáticos (retificadores, etc.); bobinas de reação e de auto-indução	4%
85.02	—	Eletroímãs; ímãs permanentes, magnetizados ou não; pratos, mandris e outros dispositivos magnéticos ou eletromagnéticos semelhantes de fixação; acessórios embreagens, variadores de velocidade e freios eletromagnéticos; cabeças eletromagnéticas para máquinas elevadoras	8%
85.03	—	Pilhas elétricas	8%
85.04	—	Acumuladores elétricos	8%
85.05	—	Ferramentas e máquinas-ferramentas eletromecânicas (com motor incorporado), de uso manual	6%
85.06	—	Aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado; de uso doméstico	15%
85.07	—	Máquinas de barbear e de cortar cabelo, inclusive tosquiadoras, elétricas, com motor incorporado	15%
85.08	—	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição e de arranque para motores de explosão ou de combustão interna, velas de ignição e aquecimento, aparelhos de arranque etc.); geradores dinamos) e corretores disjuntores utilizados com estes motores	8%
85.09	—	Aparelhos elétricos de iluminação e de sinalização limpa-vidros, dispositivos elétricos contra geada e contra nevoeiro, para bicicletas a motor, motocicletas e autocarros	10%
85.10	—	Lâmpadas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (de pilhas, de acumuladores eletromagnéticos, etc.), com exclusão dos aparelhos da posição 85.09	10%
85.11	—	Fornos elétricos, industriais ou de laboratório inclusive os aparelhos para o tratamento termico de matérias por indução ou por perdas dielétricas; máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar ..	6%
85.12	—	Aquecedores elétricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes; aparelhos eletrotermicos para cabeleireiros (para secar o cabelo, frisadores, aquecedores de fer-	

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
85.12	—	ros de frisar); ferros elétricos de engomar aparelhos eletrotérmicos para usos domésticos resistências aquecedoras diferentes das da posição 85.24	16%
85.14	—	Aparelhos elétricos para telefonia e telegrafia, com fios, inclusive os aparelhos de telecomunicação por corrente de suporte	8%
85.15	—	Microfones e seus suportes, alto-falantes e amplificadores elétricos de baixa frequência	8%
85.16	—	Aparelho, transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e de televisão, compreendendo os receptores combinados como fonógrafos e os aparelhos de tomada de vista para televisão, aparelhos de radiodireção, radioproteção radiosondagem e radiotelecomando	15%
85.17	—	Aparelhos elétricos de sinalização (exceto os destinados a transmitir mensagens), de segurança, de controle e comando para vias férreas e outras vias de comunicação, inclusive os portos e aeroportos	8%
85.18	—	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubos ou incêndios etc.), diferentes dos das posições 85.09 e 85.16	10%
85.19	—	Condensadores elétricos fixos, variáveis ou ajustáveis	8%
85.20	—	Aparelhos e material para interrupção, seccionamento, proteção, derivação ou conexão de circuitos elétricos (interruptores, computadores, relés, curto-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente, caixas de junção etc.); resistências não aquecedoras, potenciômetros e reostatos; reguladores automáticos de tensão para comutação por resistência, por indutância, de contatos vibrantes ou de motor; quadros de comandos ou de distribuição	8%
	—	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou descarga, para iluminação ou pára-raios ultravioletas ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas elétricas empregadas em fotografia para reproduzir a luz relâmpago	8%

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
85.21	—	Lâmpadas, tubos e válvulas eletrônicas (de cátodo quente, de cátodo frio ou de fotocátodo, diferentes dos da posição 85.20), tais como lâmpadas, tubos e válvulas de vácuo, de vapor ou de gás (inclusive tubos retificadores de vapor e de mercúrio), tubos catódicos, tubos e válvulas para aparelhos de tomada de vistas de televisão, etc.; células fotoelétricas, diodos, triodos, etc., de cristal (por exemplo, transistores); cristais piezoelétricos montados	8%
85.22	—	Máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos em outras posições de presente capítulo (coaxiais), tiras, barras e semelhantes,	8%
85.23	—	Fios trançados, cabos (inclusive cabos isolados para a eletricidade (inclusive esmaltados ou oxidados anodicamente), com ou sem peças de conexão	8%
85.24	—	Peças e objetos de carvão ou de grafita, com ou sem metal, para usos elétricos ou eletrotécnicos, tais como escovas para máquinas elétricas, carvões para lâmpadas para pilhas ou para microfones, eletrodos para fornos, para aparelhos de soldar ou para instalações de eletrólise, etc.	8%
85.25	—	Isoladores de qualquer matéria	8%
85.26	—	Peças isolantes, constituídas inteiramente por matérias isolantes ou que levem simples peças metálicas de união (Porta-lâmpadas com "passo de rosca", por exemplo), incorporados na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, com exclusão dos isoladores da posição 85.25	8%
85.27	—	Tubos isoladores e suas peças de ligação de metais comuns, isoladores interiormente	8%
85.28	—	Partes e peças separadas, elétricas, de máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	8%

ALINEA XX

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas

(XX-1) A presente Alínea não compreende os artigos mencionados nas posições 97.01, 97.03 e 97.03 e 97.08, nem os trenós ("luges"), ("lebs-leighs") e semelhantes (posição 97.06).

(XX-2) Ainda que sejam reconhecíveis como destinados a material de transporte, não se consideram incluídos nas posições correspondentes às

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
86.07	—	Vagões e vagonetas para o transporte de mercadorias sobre trilhos	4%
86.08	—	Contenedores "cadres", "containers", incluídos os contentores-cisternas e os contentores-depósitos utilizados em qualquer meio de transporte	4%
86.09	—	Partes e peças separadas de veículos para vias férreas	6%
86.10	—	Material fixo para vias férreas; aparelhos mecânicos não elétricos de sinalização, segurança, controle e comando para qualquer via de comunicação; suas partes e peças separadas	6%

Capítulo 87 — Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes e outros veículos terrestres

Notas

(87-1) Entendem-se por tratores, no sentido especificado do presente capítulo, os veículos motrizes essencialmente usados para rebocar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, inclusive se apresentam certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos etc., relacionados com seu uso principal.

(87-2) Os chassis de veículos automóveis, com cabina, são classificados na posição 87.02 e não na 87.04.

(87-3) A posição 87.10 não inclui os velocípedes para crianças, que não tenham rolamentos de esferas; estes artigos estão compreendidos na posição 97.01.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
87.01	—	Tratores, inclusive tratores-guinchos	4%
87.02	—	Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou mercadorias, (inclusive carros de corridas e ônibus elétricos):	
	1	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, pesando até 1.000 bs.	15%
	2	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, de mais de 1.000 ks. a 1.500 ks.	20%
	3	Automóveis de passageiros e camionetas sedan, inclusive de esporte, pesando mais de 1.500 ks.	30%
	4	Automóveis e camionetas de uso misto, tipo "Utility", "Station-Wagon", "Kombi" e semelhantes	15%
	5	Camionetas de carga "Furgons" "Pick-ups" e Veículos semelhantes	10%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
	6	Caminhões Ônibus Micro-ônibus "Jeeps"	
	7	Ambulâncias	6%
87.03	8	Outros	6%
	—	Veículos automóveis para usos especiais, diferentes dos destinados ao transporte própriamente dito, tais como pronto- socorros automóveis-bombas, automóveis- escadas, automóveis para varrer, para rega, automóveis-guindastes, automóveis projetores, automóveis-oficinas, automó- veis radio'ógicos e seme hantes	6%
87.04	—	Chassis com motor dos veículos automó- veis citados nas posições 87.01 a 87.03, inclusive	6%
87.05	—	Carrocerias para os automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive com- preendidas as cabinas	6%
87.06	—	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis citados nas posições 87.01 a 87.03 inclusive	8%
87.07	—	Carros automóveis para movimentação de mercadorias dos tipos usados em ar- mazéns, estações de estrada de ferro e instalações fabris, com motores de todos os tipos; partes e peças separadas	6%
87.09	—	Motocicletas e velocípedes com motor au- xiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e velocípedes de qualquer tipo, apresentados iso ada- mente	15%
87.10	—	Velocípedes sem motor (inclusive trici- clos de carta e semelhantes)	8%
87.11	—	Partes, peças separadas e acessórios dos veículos compreendidos nas posições 87.09 a 87.11, inclusive	8%
87.12	—	Outros veículos não automóveis e rebo- ques para veículos de todos os tipos; suas partes e peças separadas	6%
87.13	—	Veículos sem mecanismo de propulsão para o transporte de crianças e doen- tes; suas partes e peças separadas:	
	1	Para o transporte de doentes	isento
	2	Outros	8%

Observações

1ª — "Quando da adição de carroceria da posição 87.05 a chassis da posição 87.04, de propriedade de terceiros, resultar veículo tributado com a alíquota igual à da carroceria, o respectivo fabricante ficará sujeito apenas ao imposto relativo à carroceria e respectiva montagem".

2ª — O limite de peso de 1.500 kg, previsto nos incisos 2 e 3 da posição 87.02, passará a ser de 1.600 kg, se, dentro de 30 (trinta) meses da data do início da vigência desta lei, a indústria nacional estiver produzindo automóveis de passageiros de peso entre 1.500 e 1.600 kgs.

Capítulo 88 — Navegação Aérea

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
88.01	—	Aeróstatos	6%
88.02	—	Aeronaves (aviões, hidroaviões, planadores, autogiros, helicópteros), paraquedas giratórios	8%
88.03	—	Partes e peças separadas dos aparelhos compreendidos nas posições 88.01 a 88.02	8%
88.04	—	Paraquedas e suas partes componentes; peças separadas e acessórios	6%
88.05	—	Catapulta e outros aparelhos de lançamento semelhantes; aparelhos de treinamento de vôo em terra; suas partes e peças separadas	6%

Capítulo 89 — Navegação Marítima e Fluvial

Nota:

- (89-1) As embarcações incompletas ou sem terminar e os cascos de embarcações desmontadas ou não, bem como as embarcações completas desmontadas, se classificam como embarcações segundo seu tipo, e quando exista dúvida a respeito do tipo das embarcações a que dizem respeito, serão classificados na posição 89.01.
- (89-2) As partes (exceto os cascos), peças e acessórios de embarcações e de apetrechos flutuantes, apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, se excluem do presente Capítulo e seguem, em qualquer caso, o seu regime próprio.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
89.01	—	Embarcações não compreendidas em outras posições deste capítulo:	
	1	De corrida, esporte ou recreio	20%
	2	Outros	10%
89.02	—	Rebocadores	6%
89.03	—	Barcos-Faróis, Barcos-Bombas, Dragas de todos os tipos, cábreas flutuantes e outras embarcações para as que, em relação à função principal, a navegação é acessória; docas e diques flutuantes	6%
89.05	—	Estruturas flutuantes diversas, tais como reservatórios e caixas, bóias de amarração e de balizamento e semelhantes	6%

90-4) A posição 90.05 não compreende as lunetas astronômicas (posição 90.06), nem as lunetas de mira para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate nem as lunetas para máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo (posição 90.13).

(90-5) As máquinas, aparelhos ou instrumentos óticos de medida, verificação e controle, suscetíveis de classificar-se simultaneamente na posição 90.13 e na posição 90.16, se classificam nesta última posição.

(90-6) A posição 90.28 compreende exclusivamente:

a) os instrumentos e aparelhos para a medida de grandezas elétricas;

b) os instrumentos, aparelhos e máquinas da natureza dos descritos nas posições 90.14, 90.15, 90.16, 90.22, 90.23, 90.24, 90.25 e 90.27 (com exceção dos estroboscópios), mas cujo modo de operar se baseie num fenômeno elétrico variável dependente do fator procurado;

c) os aparelhos e instrumentos para a detecção ou a medida das radiações *alfa*, *beta*, *gama* ou dos raios-X, cósmicos e semelhantes.

(90-7) Os estojos ou caixas semelhantes que se apreentem com os artigos d'êste capítulo, destinados aos mesmos, e com os quais se vendem normalmente, se classificam com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
90.01	—	Lentes, primas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria não montados, com exclusão dos mesmos artigos de vidros, não trabalhados óticamente; matérias polarizantes em folhas ou placas	8%
90.02	—	Lentes, prismas, espelhos e demais elementos de ótica de qualquer matéria montados para instrumentos e aparelhos com exclusão dos mesmos artigos, de vidro, não trabalhados óticamente	8%
90.03	—	Armações para óculos, lunetas, lornhões e semelhantes e partes respectivas ..	8%
90.04	—	Óculos para correção, para proteção ou para outros fins, lunetas, lornhões e semelhantes ..	8%
90.05	—	Binóculo e óculos de longo alcance, com ou sem prismas	10%
90.06	—	Instrumentos de astronomia e cosmografia tais como telescópios, lunetas astronômicas, meridianas e equatoriais, etc., e suas armações, com exclusão dos aparelhos de radioastronomia	8%
90.07	—	Aparelhos fotográficos; aparelhos ou dispositivos para a produção de luz relâmpago em fotografia e cinematografia	10%
90.08	—	Aparelhos cinematográficos (tomadas de vista e de som, mesmo combinados, aparelhos de projeção com ou sem redução de som	10%
90.09	—	Aparelhos de projeção fixa, ampliadores ou redutores fotográficos	10%

POSIÇÃO	INCISO	P R O D U T O S	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
90.10	—	Aparelhos e material dos tipos utilizados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; aparelhos de fotocópia por contato; bobinas para enrolar fitas e películas; telas para projeções ..	10%
90.11	—	Microscópios e difratógrafos eletrônicos e protônicos	8%
90.12	—	Microscópios óticos, inclusive aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojeção	8%
90.13	—	Aparelhos ou instrumentos de ótica não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo (incluídos os projetores de luz)	8%
90.14	—	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelção, fotogrametria, hidrografia, navegação (marítima, fluvial ou aérea), meteorologia, hidrografia e geofísica; bússolas e telêmetros	8%
90.15	—	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a cinco centigramas, com ou sem pesos	8%
90.16	—	Instrumentos para desenho, traçado e cálculo (pantógrafos, estojos de desenho, régua e quadrantes de cálculo, etc.); máquinas, aparelhos e instrumentos de medida, verificação e controle não especificados nem compreendidos nas demais posições do presente capítulo (equilibradores de peças, planímetros, calibres, micrômetros, padrões, metros, etc.), projetores de perfis	8%
90.17	—	Instrumentos e aparelhos de medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os aparelhos eletro-médicos e os de oftalmologia	8%
90.18	—	Aparelhos de mecanoterapia e de massagem; aparelhos de psicotécnica, ozonoterapia, oxigenoterapia, reanimação, aerossoterapia e demais aparelhos respiratórios de todos os tipos (inclusive máscaras contra gases)	8%
90.19	—	Aparelhos de ortopedia (inclusive as cintas médico-cirúrgicas); artigos e aparelhos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos; artigos e aparelhos para fraturas (talas, goteiras e semelhantes)	8%
90.20	—	Aparelhos de raios X, inclusive de radiofotografia e aparelhos que utilizem as radiações de substâncias radioativas, inclusive tubos geradores de raios X,	

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
90.21	—	geradores de tensão, mesas de comando telas, mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento Instrumentos, aparelhos e modelos para demonstrações (no ensino, em exposições, etc.) não suscetíveis de outros usos	8%
90.22	—	Máquinas e aparelhos para ensaios mecânicos (ensaios de resistência, dureza, tração, compressão, elasticidade, etc.) de materiais (metais, madeiras, têxteis, papel, matérias plásticas, etc.)	8%
90.23	—	Densímetros, aerômetros, pesa-líquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, inclusive combinados entre si	8%
90.24	—	Aparelhos e instrumentos para medida, controle ou regulação de fluidos gasosos ou líquidos ou para controle automático de temperatura, tais como manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, medidores de vazão, contadores de calor, com exclusão dos aparelhos e instrumentos da posição 90.14	8%
90.25	—	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (como polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaças); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade de porosidade, dilatação, tensão superficial e semelhantes (como viscosímetros, porosímetros, dilatometros) e para medidas calorimétricas, fotométricas ou acústicas (como calorímetros, fotômetros — incluídos os indicadores de tempo de exposição); microtomos	8%
90.26	—	Contadores de gases, de líquidos e de eletricidade, inclusive contadores de produção, verificação e aferição	8%
90.27	—	Outros contadores (contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros, etc.), indicadores de velocidade e taquímetros, diferentes dos da posição 90.14, inclusive taquímetros magnéticos; estroboscópios	8%
90.28	—	Instrumentos e aparelhos elétricos e eletrônicos de medida, verificação, controle, regulação ou análise	8%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
90.29	—	Partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente construídos para os instrumentos ou aparelhos das posições 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 e 90.28, suscetíveis de serem utilizados em um ou em vários dos instrumentos ou aparelhos deste grupo de posições	8%

Capítulo 91 — Relojoaria

NOTAS:

- (91-1) Para a aplicação das posições 91.02 e 91.07, se consideram como "mecanismos de pequeno volume para relógios", os mecanismos que tenham por órgão regulador um balancim com uma espira, cuja espessura, medida com a platina e as pontes, não exceda 12 mm.
- (91-2) Excluem-se das posições 91.07 e 91.08 os mecanismos construídos para funcionar sem escape (posição 84.08).
- (91-3) O presente capítulo não compreende os pesos, vidros, correntes e pulseiras, as peças de equipamento elétrico, os rolamentos de esferas e as esferas para rolamentos, nem as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alinea XVIII. As molas de relojoaria (inclusive as espirais) correspondem à posição 91.11.
- (91-4) Sem prejuízo do disposto nas notas (91-2) e (91-3), os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados simultaneamente para instrumentos de medida ou de precisão classificam-se no presente capítulo. ..
- (91-5) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente seguem seu próprio regime.

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
91.01	—	Relógios de bolso, relógios de pulso e semelhantes (inclusive medidores de tempo dos mesmos tipos), compreendidos os objetos usados:	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	15%
91.02	—	Relógios de parede, de mesa e desperta-	

Posição	Inclso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
		dores, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal (mecanismo de pequeno volume);	
	1	Com caixa de ouro, de platina, de prata, de suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e respectivas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	15%
91.03	—	Relógios de painel e semelhantes, para automóveis, aeronaves, embarcações e outros veículos	10%
91.04	—	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal	10%
91.05	—	Aparelhos de controle e medidores de tempo, com mecanismos de relojoaria ou com motor síncrono (relógios de ponto, controladores de rondas, medidores de minutos, medidores de segundos etc.)	10%
91.06	—	Aparelhos munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono que permita por em movimento um mecanismo num tempo dado (interruptores horários, relógios de comutação, etc.)	10%
91.07	—	Mecanismos de volantes de pequeno volume, acabados, para relógios	10%
91.08	—	Outros mecanismos de relojoaria, acabados	10%
91.09	—	Caixas de relógios da posição 91.01 e suas partes, acabadas ou não:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	10%
91.10	—	Caixas e semelhantes para os demais relógios e aparelhos de relojoaria e suas partes:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	10%
91.11	—	Outras partes e Peças para relojoaria ...	10%

Capítulo 92 — Instrumentos de música, aparelhos para o registro e a reprodução do som ou para o registro e a reprodução em televisão, por processo magnético, de imagens e som; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos.

Notas

(92-1) O presente capítulo não compreende:

a) as películas sensibilizadas parcial ou totalmente, para a impressão por processos fotográficos ou fotoelétricos, e as mesmas películas impressas, reveladas ou não (capítulos 37);

b) as partes e acessórios de uso geral, segundo se expressa na nota (XVIII-2) da Aneia XVIII;

c) os microíones, amplificadores, alto-falantes, auscultadores, interruptores, estroboscópios e outras instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente capítulo, que não estejam incorporados a eles nem colocados nas mesmas caixas (capítulo 85 ou 90); os aparelhos de registro ou de reprodução do som combinados com um aparelho de radiotelefonia (posição 85.15);

d) as escovas semelhantes para limpeza dos instrumentos de música (posição 96.02);

e) os instrumentos e aparelhos que tenham características de brinquedos (posição 97.03);

f) os instrumentos e aparelhos que tenham característica de objetos de coleção ou de antiguidade.

(92-2) Os instrumentos e aparelhos do presente capítulo, incompletos ou não acabados, classificam-se com os instrumentos e aparelhos completos ou acabados, desde que apresentem suas características essenciais.

(92-3) Os arcos, baquetas e semelhantes, para os instrumentos de música das posições 92.02 e 92.06, apresentados em número que corresponda aos instrumentos a que se destinam, seguem o regime dos mesmos.

Os cartões e papéis perfurados da posição 92.10, bem como os suportes de som da posição 92.12, seguem seu próprio regime, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinam.

(92-4) Os estojos ou caixas semelhantes, apresentados com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD-VALOREM"
92.01	—	Pianos (inclusive automáticos, com ou sem teclado), cravos e outros instrumentos de corda e teclado; harpas (diferentes das harpas eólicas)	15%
92.02	—	Outros instrumentos musicais de cordas	15%
92.03	—	Órgãos de tubos; harmônios e outros instrumentos semelhantes de teclado e palhetas d'ivres e metálicas	15%
92.04	—	Acordões ou concertinas; harmônicas de boca	15%
92.05	—	Outros instrumentos musicais de sopro ..	15%
92.06	—	Instrumentos musicais de percussão (tambores, bombos, xilofones, metalofones, pratos, castanholas, etc.)	15%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
92.07	—	Instrumentos de música eletromagnéticos, eletrostáticos, eletrônicos e semelhantes, (pianos, órgãos, acordeões, etc.)	15%
92.08	—	Instrumentos musicais não compreendidos em nenhuma outra posição do presente capítulo (realejos, caixas de música, passaros cantantes, serras musicais, etc.); chamarizes de todos os tipos e instrumentos de boca para chamada e sinalização (cornetas de sinais, apitos, etc.)	15%
92.09	—	Cordas para instrumentos musicais	15%
92.10	—	Partes, peças separadas e acessórios de instrumentos musicais (diferentes das cordas para instrumentos musicais) inclusive cartões e papéis perfurados para aparelhos automáticos, bem como os mecanismos para caixas de música; metrônimos e diapasões de todos os tipos	15%
92.11	—	Fonógrafos, ditafones e demais aparelhos para o registro e a reprodução de som, inclusive toca-discos e gravadores de fita ou fio, com ou sem fonocaptor	15%
92.12	—	Suportes de som para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes: discos, cilíndricos, ceras, fitas, películas, fios etc., preparados para a gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos	15%
92.13	—	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos na posição 92.11	15%

ALÍNEA XXII

ARMAS E MUNIÇÕES

Capítulo 93 — Armas e Munições

Notas:

(93.1) O presente capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de sinalização ou antigranizo e outros artigos do capítulo 36;
- b) as partes e acessório de uso geral, segundo a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII;
- c) os carros de combate e automóveis blindados, armados;
- d) as lunetas telescópicas e outros dispositivos óticos, salvo montadas sobre as mesmas armas ou sem montar, mas que se apresentem com as armas a que se destinam (capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima, e as armas que tenham a característica de brinquedo (capítulo 97);
- f) as armas e munições que tenham a característica de objeto de coleção e de antiguidade.

(93-2) As armas incompletas ou não acabadas se classificam com as armas completas ou acabadas, sempre que apresentem as características essenciais destas.

(93-3) Segundo a posição 93.07, a expressão "partes e peças separadas" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar utilizados em determinados foguetes, da posição 85.15.

(93-4) Os estojos ou caixas semelhantes, que se apresentem com os artigos deste capítulo, destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente, classificam-se com os referidos artigos.

Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
93.01	—	Armas brancas (sabres, espadas, baionetas, etc.) suas peças separadas e bainhas ..	20%
93.02	—	Revólveres e pistolas	20%
93.04	—	Armas de fogo diferentes dos revólveres e pistolas da posição 93.02 e das armas de guerra) inclusive artefatos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora, tais como pistolas-lança-foguetões, pistolas e revólveres para tiro ao alvo, canhões antigranizo; canhões lança-amarras, etc.	20%
93.05	—	Outras armas (inclusive espingardas, carabinas, pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás)	20%
93.06	—	Partes e peças separadas de armas diferentes das da posição 93.01 (inclusive culatras de fuzis e canos não acabados para armas de fogo)	10%
93.07	—	Projéteis e munições, inclusive minas; partes e peças separadas, compreendendo zagalotes, chumbo de caça e buchas para cartuchos	20%

ALÍNEA XXIII

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRA PARTE DA TABELA

Capítulo 94 — *Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoaria e semelhantes*

Notas

(94-1) O presente capítulo não compreende:

a) os colchões, travesseiros e almofadas para encher de ar ou água (capítulos 39, 40 e 62);

b) as lâmpadas e outros aparelhos de iluminação, que seguem o regime da matéria constitutiva (posições 44.27, 70.14, 83.07, etc.);

c) as manufaturas de pedra ou de matérias cerâmicas utilizadas como assentos, mesas ou colunas, dos tipos empregados em jardins, vestibulos, etc. (capítulos 68 ou 69);

d) os espelhos grandes que se coloquem no chão, tais como os espelhos de vestir, etc. (posição 70.09);

e) as partes, peças separadas e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alínea XVIII, bem como os cofres-fortes da posição 83.03;

f) os móveis que constituam partes específicas de frigoríficos, inclusive sem equipar, da posição 84.15; os móveis para máquinas de costura, segundo a posição 84.41;

g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos da posição 85.15 (aparelhos receptores de rádio, de televisão, etc.);

h) as escarradeiras para consultórios dentários (posição 90.17);

i) os artigos do capítulo 91, principalmente as caixas e estojos para aparelhos de relojoaria;

j) os móveis que constituam partes específicas de fonógrafos, ditafones e outros aparelhos da posição 92.11 (posição 92.13);

l) os móveis que tenham características de brinquedos (posição 97.03), os bilhares de todo tipo e os móveis para jogos da posição 97.04, bem como as mesas para jogos de prestidigitação da posição 97.05.

(94-2) Só se consideram como móveis, no sentido das posições 94.01 a 94.03, os artigos para serem colocados sobre o chão.

Não obstante, também se consideram como móveis no sentido das referidas posições:

a) armários de parede para cozinha e semelhantes;

b) os assentos e camas suspensas ou de dobrar;

c) as estantes e móveis semelhantes de elementos complementares, de suspender ou pousar sobre o chão.

(94-3) Os móveis, inclusive com chapas, partes ou acessórios de vidro, mármore ou outras matérias, que se apresentem desmontadas ou não reunidos, classificam-se da mesma forma que os montados, quando as diversas partes se apresentem conjuntamente.

(94-4) a) Não se consideram como partes dos artigos do presente capítulo, quando se apresentem isoladamente, as chapas de vidro (inclusive espelhos), nem as placas de mármore ou de pedra, inclusive cortadas em forma determinada, mas sem combinar com outros elementos.

b) os artigos compreendidos na posição 94.04, apresentados isoladamente, classificam-se na referida posição, ainda que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
94.01	—	Mobiliário médico cirúrgico (mesas de transformáveis em camas, com exclusão dos compreendidos na posição 94.02) e suas partes	10%
94.02	—	Mobiliária médico-cirúrgico (mesas de operações, mesas de observação e semelhantes, camas com mecanismo para usos clínicos, etc.); cadeiras de dentista e semelhantes com dispositivo mecânico de orientação e de elevação; parte destes objetos	10%
94.03	—	Outros móveis e suas partes	10%
94.04	—	Colchões de mola, artigos de colchoaria e semelhantes que tenham molas ou recheios de qualquer matéria (colchões, mantas acolchoadas, edredões, coxins, almofadas, travesseiros, etc.), inclusive de borracha, em estado esponjoso ou celular, revestidos ou não:	
	1	Colchões de mola ou de borracha	10%
	2	Outros	8%

Capítulo 95 — *Matérias para entalhe ou moldagem, trabalhadas (inclusive manufaturas).*

Notas

(95-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os artigos do capítulo 66 (guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, rebenques e suas partes);
- b) os leques rígidos ou não (posição 67.05);
- c) os artigos do capítulo 71, principalmente a bijuteria de fantasia;
- d) os artigos do capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talhe-
res), que se apresentem montados e com cabos ou partes das matérias do
presente capítulo. Apresentados isoladamente, estes cabos e partes ficam
classificados no presente capítulo;
- e) os artigos do capítulo 90, principalmente as armações para óculos;
- f) os artigos do capítulo 91 (relojaria), principalmente as caixas de
relógios e de aparelhos de relojoaria;
- g) os artigos do capítulo 92, principalmente os instrumentos de mú-
sica;
- h) os artigos do capítulo 93, principalmente as partes de armas;
- i) os artigos do capítulo 94 (móveis e suas partes);
- j) os artigos do capítulo 96 (escôvas, pincéis e semelhantes);
- l) os artigos do capítulo 97 (jogos, brinquedos, etc);
- m) os artigos do capítulo 98 (manufaturas diversas);
- n) os objetos de arte, de coleção e de antiguidade.

POSIÇÃO	INCISO	produtos	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
95.01	—	Carapaças de tartaruga, trabalhadas (in- clusive manufaturas)	15%
95.02	—	Madrepêrola trabalhada (inclusive manu- faturas)	15%
95.03	—	Marfim trabalhado (inclusive manufa- turas)	15%
95.04	—	Osso trabalhado (inclusive manufaturas)	15%
95.05	—	Chifres, pontas, coral natural ou reconsti- tuido e outras matérias animais para entalhe, trabalhados (inclusive manufa- turas)	15%
95.06	—	Matérias vegetais para entalhe (corozo, noz sementes duras, etc.), trabalhadas (inclusive manufaturas)	15%
95.07	—	Espuma-do-mar e âmbar (sucino), natu- rais ou reconstituídos, azeviche e maté- rias minerais semelhantes ao azeviche, trabalhados (inclusive manufaturas) ..	15%
95.08	—	Manufaturas moldadas ou entalhadas de cêra natural (animal ou vegetal), mine- ral ou artificial, de para-fina, de estea- rina, de gomas ou resinas naturais (copal, colofonia, etc.), de pastas de modelar e demais manufaturas moldadas ou entalhadas, não especificadas nem compreendidas em outra posição da Ta- bela; gelatina sem endurecer trabalhada, diferente da compreendida na posição 35.03 e manufaturas desta matéria	15%

Capítulo 96 — Escôvas, pincéis, vassouras, espanadores, borlas e peneiras

Notas

(96-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os artigos do capítulo 71;
- b) as escôvas, pincéis, etc., dos tipos empregados em medicina, em cirurgia, odontologia e veterinária (posição 90.17);
- c) os artigos que tenham a característica de brinquedos (capítulo 97).

(96-2) Consideram-se cabeças preparadas, no sentido da posição 96.03, os tufo de pêlos de fibras vegetais ou de outras matérias, sem montar, prontos a serem utilizados, sem ser divididos, na fabricação de pincéis ou artigos análogos, ou que não precisem, para êstes fins, mais do que um complemento de mão-de-obra pouco importante, tal como a colagem ou revestimento da base do tufo, ou a uniformização ou acabamento das extremidades.

POSIÇÃO	INCISO	produtos	ALÍQUOTA "AD VALOREM"
96.01	—	Vassouras com ou sem cabo	8%
96.02	—	Escovas, brochas, pincéis e semelhantes, inclusive os que constituam elementos de máquinas; rolos para pintar, raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes	8%
96.03	—	Cabeças preparadas para escovas, pincéis e semelhantes	8%
96.04	—	Espanadores de todos os tipos	8%
96.05	—	Arminho, boneca para toucador e artigos semelhantes de qualquer matéria	8%
96.06	—	Peneiras e crivos, manuais, de qualquer matéria	8%

Capítulo 97 — Brinquedos, jogos, artigos para recreio e esporte

Notas

(97-1) O presente capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
- b) os artigos pirotécnicos para divertimento da posição 36.05;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis e semelhantes, para a pesca, embora cortados em comprimentos determinados, mas sem montar em linhas (capítulo 39, posição 42.06 ou Alinea XIV).
- d) os sacos para artigos de esporte e semelhantes, das posições 42.02 ou 42.03;
- e) o vestuário para esportes, bem como as fantasias de tecidos de malha ou outros, dos capítulos 60 e 61;
- f) as bandeiras e cordas de galhardetes, de tecidos, e as velas de embarcações e veículos movidos a vela, do capítulo 62;
- g) o calçado (exceto o fixado em patins) e os chapéus especiais para a prática de esportes, bem como as perneiras e caneleiras, etc., para todo tipo de esportes, dos capítulos 64 e 65;

h) os botões de alpinistas, chicotes e rebenques (posição 66.02), bem como suas partes (posição 66.03);

i) os olhos de vidro, não montados, para bonecas e outros brinquedos, da posição 70.19;

j) as partes e acessórios de uso geral, segundo define a nota (XVIII-2) da Alinea XVIII;

l) os artigos da posição 83.11;

m) os veículos para esportes da Alinea XX, com exclusão dos "bobsleighs", tobogãs e semelhantes;

n) as bicicletas para crianças, construídas de igual forma que as bicicletas de modelo normal e munidas de rolamentos e esferas (posição 87.10);

o) as embarcações para esportes, tais como canoas e "skiffs" (capítulo 89), e seus meios de propulsão (capítulo 44, se de madeira);

p) os óculos protetores para a prática de esportes e para jogos ao ar livre (posição 90.04);

q) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

r) as armas e outros artigos do capítulo 93;

s) as cordas para raquetas, as barracas, os artigos de acampamento e as luvas de qualquer matéria seguem o regime próprio).

(97-2) Os artigos do presente capítulo podem levar simples acessórios ou guarnições de mínima importância, de metais preciosos; de folheados de metais preciosos, de pérolas finas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

(97-3) Só se considera a "bonecos" e "bonecas" da posição 97.02 quando representam seres humanos.

(97-4) Os artigos incompletos ou não acabados se classificam com os artigos completos ou acabados, contanto que apresentem suas características essenciais.

(97-5) Sem prejuízo da nota (97-1) precedente, as partes, peças separadas e acessórios reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos artigos deste capítulo se classificam com os mesmos.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
97.01	—	Carros e veículos de rodas para recreio de crianças, tais como bicicletas, triciclos, patinetes, cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros de bonecas e semelhantes	10%
97.02	—	Bonecos e bonecas de todos os tipos	10%
97.03	—	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	10%
97.04	—	Artigos para jogos de salão (inclusive jogos com motor ou mecanismo para lugares públicos, tênis-de-mesa, mesas de bilhar e mesas especiais de jogo nos cassinos):	
	1	Baralhos ou cartas de jogar, de qualquer matéria	40%
		Outros	10%
97.05	—	Artigos para recreio e festa; acessórios para jogos de salão e surpresas; artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal (árvores de Natal artificiais, presépios, figuras para presépios, etc.)	10%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
97.06	—	Artigos e artefatos para jogos ao ar livre, ginásticas, atletismo e outros esportes, com exclusão dos artigos da posição 97.04.	10%
97.07	—	Anzóis, camoroeiros e rédes pequenas com armações; artigos para pesca à linha; chamarizes, espelhos para a caça de calhandras e artigos de caça semelhantes.	10%
97.08	—	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras atrações para parques de diversões, inclusive circos, zoológicos e teatros-ambulantes	10%

Capítulo 98 — Manufaturas Diversas

Notas

(98-1) O presente capítulo não compreende:

- a) os lápis para sobrancelhas ou maquiagem (posição 33.06);
- b) os botões e seus esboços, os pentes, travessas, pregadores e artigos semelhantes, constituídos total ou parcialmente de metais preciosos, de esmalhados de metais preciosos (sem prejuízo das disposições da nota (71-2) a) do capítulo 71), ou que levem pérolas finas, pedras preciosas ou pedras sintéticas ou reconstituídas (capítulo 71);
- c) as partes e acessórios de uso geral no sentido da nota (XVIII-2) da Alinea XVIII;
- d) os tira-linhas (posição 90.16);
- e) os brinquedos do capítulo 97.

(98-2) Sem prejuízo das disposições da nota (98-1) do presente capítulo, os artigos constituídos total ou parcialmente de metais preciosos esmalhados de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou então pérolas finas, ficam compreendidos neste capítulo.

(98-3) Os estojos ou caixas semelhantes que se apresentem com os artigos deste capítulo destinados aos mesmos e com os quais se vendem normalmente classificam-se com os referidos artigos. Apresentados isoladamente, seguem seu próprio regime.

POSIÇÃO	INCISO	PRODUTOS	ALÍQUOTA "AD- VALOREM"
98.01	—	Botões, botões de pressão, abotoaduras e semelhantes (inclusive esboços e marcas para botões e partes de botões)	10%
98.02	—	Fechos de correr e suas partes (Cursors, etc.)	10%
98.03	—	Canetas, inclusive as de tinta permanente, lapiseiras e semelhantes, suas peças separadas e acessórios (tampas, molas, etc.)	

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
		com exclusão dos artigos das posições 98.04 e 98.05:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqué ou doublé) com metais preciosos	10%
98.04	—	Penas para escrever e pontas para penas:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas, ou ornamentadas com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros	10%
98.05	—	Lápis inclusive de carvão, ardósia e para pintura de pastel, minas e carvão para desenho; giz para escrever e desenhar; giz de alfanates e para bilhares	10%
98.06	—	Ardósias e quadros para escrever e desenhar, com ou sem caixilho	8%
98.07	—	Carimbos numeradores, alfabetos, datadores, sinêtes e semelhantes, manuais	10%
98.08	—	Pitas impregnadas de tinta ou corantes, montadas ou não sobre carretéis, para máquinas de escrever, de calcular e semelhantes; almofadas para carimbos, impregnadas ou não, com ou sem caixa	10%
98.09	—	Lacre para escritório ou para garrafas, apresentado em pastilhas, bastões ou semelhantes; pastas à base de gelatina para reproduções gráficas, para rolos de imprensa e usos semelhantes, inclusive em suporte de papel ou de matérias têxteis	8%
98.10	—	Acendedores e isqueiros (mecânicos, elétricos, de catalisadores, etc.) e suas peças separadas, exceto as pedras e pavios:	
	1	De ouro, prata, platina e respectivas ligas ou ornamentados com pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e suas ligas	30%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqués ou doublés) com metais preciosos	20%
98.11	—	Cachimbo (inclusive os não acabados e as cabeças); boquilhas, pontas, tubos e demais peças separadas:	
	1	Com partes de ouro, prata, platina e suas ligas	20%
	2	Outros, inclusive folheados (plaqués ou doublés) com metais preciosos	15%
98.12	—	Pentes, travessas, grampos e artigos semelhantes	10%
98.13	—	Varetas para espartilhos, vestuários ou acessórios de vestuários e semelhantes	10%

Posição	Inciso	Produtos	Alíquota "ad valorem"
98.14	— 1 2	Pulverizadores para toucador, completos, armações e cabeças de armações: De ouro, prata, platina e suas ligas, ou ornamentados com pérolas, pedras pre- ciosas e semipreciosas, ouro, prata, platina e respectivas ligas Outros, inclusive folheados (plaqués ou doublés) com metais preciosos	 20% 10%
98.15	—	Garrafas térmicas e outros recipientes iso- têrmicos, montados, bem como suas par- tes (com exclusão das ampolas de vidro)	8%
98.16	—	Manequins e semelhantes; autômatos e ce- nas animadas para exposição	10%